

I Jornada de Direito Notarial e Registral

PROPOSTAS DE ENUNCIADOS (CADERNO PROVISÓRIO)

Realização



Apoio institucional



COORDENAÇÃO GERAL

Ministro Jorge Mussi,

Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça e Diretor do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

Ministro Sérgio Kukina, Superior Tribunal de Justiça

Ministro Ribeiro Dantas, Superior Tribunal de Justiça

COORDENAÇÃO EXECUTIVA

João Batista Lazzari, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal

Daniela Pereira Madeira, Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal

COMISSÕES DE TRABALHO

Comissão I - REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Presidente: Ministro **Moura Ribeiro,** Superior Tribunal de Justiça

Relator: Juiz **Alberto Gentil de Almeida Pedroso (TJSP)**

Juristas: Professor **Gustavo Ferraz de Campos Monaco**

Professor **José Fernando Simão**

Comissão II - REGISTRO DE IMÓVEIS

Presidente: Ministro aposentado **Cesar Asfor Rocha,** Superior Tribunal de Justiça

Relator: Juiz Federal **Márcio Mafra (TRF1)**

Juristas: **João Pedro Lamana Paiva** - Registrador de imóveis do 1º Registro Imobiliário de Porto Alegre (RS)

Professor **Otávio Luiz Rodrigues (USP)**

Comissão III - REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIS DE PESSOAS JURÍDICAS

Presidente: Ministro **Antonio Carlos Ferreira,** Superior Tribunal de Justiça

Relator: Desembargador Federal **Mairan Gonçalves Maia Júnior (TRF3)**

Juristas: **Hércules Alexandre da Costa Benício** - Tabelião e Registrador do 1º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos do DF

Desembargadora aposentada e Professora **Rosa Maria Andrade Nery (TJSP)**

Comissão IV - TABELIONATO DE NOTAS

Presidente: Ministro **Sérgio Kukina**, Superior Tribunal de Justiça

Relator: Desembargador Federal **Guilherme Calmon** (TRF2)

Juristas: Professore **Nelson Nery Júnior**

Professor **Celso Fernandes Campilongo**

Comissão V - PROTESTO DE TÍTULOS

Presidente: Ministro **Raul Araújo**, Superior Tribunal de Justiça

Relator: Juiz Federal **Bruno Carrá** (JFCE)

Juristas: Professor **Francisco Satiro**

Professor **Marlon Tomazette**

Comissão VI - O JUIZ E A ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL

Presidente: Ministro **Luis Felipe Salomão**, Superior Tribunal de Justiça

Relatora: Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça Federal **Daniela Pereira Madeira**

Juristas: Professor **Roberto Rosas**,

Professor **Flávio Tartuce**

Guilherme Pinho Machado - Titular do Cartório Viamão (RS)

SUMÁRIO

COMISSÃO I - REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS	4
COMISSÃO II - REGISTRO DE IMÓVEIS	54
COMISSÃO III - REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIS DE PESSOAS JURÍDICAS	106
COMISSÃO IV - TABELIONATO DE NOTAS	128
COMISSÃO V - PROTESTO DE TÍTULOS	175
COMISSÃO VI - O JUIZ E A ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL	202

**COMISSÃO I
REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS**

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro Civil de Pessoas Naturais

ID: 5212

Artigo: 32

Parágrafo: 1º

Diploma Legal: Lei Federal 6.015/1973; Constituição Federal de 1988 e Resolução 155/2012 do CNJ.

Enunciado Proposto:

É possível trasladar os registros civis estrangeiros de nascimento, casamento e óbito de brasileiros naturalizados no livro E do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais competente mediante apresentação do certificado de naturalização e dos demais documentos exigidos na Resolução nº. 155/2012 do CNJ para o ato pretendido em decorrência da interpretação sistemática do §1º do artigo 32 da Lei Federal 6.015 de 1973 com o § 2º do artigo 12 da Constituição Federal e do princípio registral do *tempus regit actum*.

Justificativa:

O traslado de assento civil de brasileiro realizado no estrangeiro no Ofício de Registro Civil pátrio, tem a finalidade de conferir publicidade e eficácia interna a ato jurídico existente e válido praticado por autoridade consular brasileira, na forma da Portaria nº. 457 de 2010 do Ministério das Relações Exteriores, ou por autoridade estrangeira competente, na forma de sua lei, como enuncia o artigo 32, § 1º da Lei Federal 6.015 de 1973. Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. § 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, trasladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores. 1 A fim de uniformizar o procedimento de transladação dos registros civis de brasileiros ocorridos no exterior, o Conselho Nacional de Justiça editou em dezesseis de julho de dois mil e doze, a Resolução de nº. 155, que assim disciplina em seu artigo primeiro. Art. 1º O traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, tomados por autoridade consular brasileira, nos termos do regulamento consular, ou por autoridade estrangeira competente, a que se refere o caput do art. 32 da Lei nº6.015/1973, será efetuado no Livro "E" do 1o Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca do domicílio do interessado ou do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito Federal, sem a necessidade de autorização judicial. 2. Ocorre que a referida normativa não fez menção expressa à possibilidade de transladação no Registro Civil pátrio dos assentos de nascimento e óbito de brasileiros naturalizados, o que tem gerado celeuma acerca da possibilidade jurídica de fazê-los. De início, insta definirmos o conceito de brasileiro, o que nos leva a analisar o artigo 12, incisos I e II, de nossa Carta Magna: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no

estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) II - naturalizados: a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994) § 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994) § 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição. (***) 3 O § 2º do artigo 12 da Constituição Federal supramencionado obsta qualquer discriminação entre brasileiros natos ou naturalizados além das por ela definidas, retirando da área de abrangência legislativa o estabelecimento de qualquer outro discriminem entre eles. A Constituição Federal não proíbe a transladação dos registros civis dos brasileiros naturalizados e veda que a lei o faça, resplandecendo a ausência de óbice impeditivo à prática destes atos registrai, permitindo a igualdade de ingresso no fólho registral, por ser imperativo ao exercício da cidadania à toda gama de brasileiros. Não é só, na redação da Resolução nº. 155 do Conselho Nacional de Justiça e da Lei Federal nº. 6.015/1973, não houve qualquer discriminação entre brasileiro nato e naturalizado no que se refere à prática de atos registrai, ainda que fosse incompatível com o texto constitucional, reafirmando a universalidade e igualdade de acesso registral no RCPN aos cidadãos brasileiros. No que pese a ausência de menção expressa na Resolução nº. 155 do CNJ acerca do traslado de registros estrangeiros de nascimento e óbito de brasileiros naturalizados no livro E, o §1º de seu artigo 13, possibilita o traslado de assento de casamento de brasileiro naturalizado, desde que apresentado o certificado de naturalização ou outro documento que comprove a naturalidade brasileira de um dos cônjuges, demonstrando a inexistência de razão teleológica para obstar o traslado do registro de nascimento e óbito do brasileiro naturalizado. Art. 13. O traslado do assento de casamento de brasileiro ocorrido em país estrangeiro deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos: (***) § 1º Se o assento de casamento a ser trasladado referir-se a brasileiro naturalizado, será obrigatória também a apresentação do certificado de naturalização ou outro documento que comprove a nacionalidade brasileira. (***) 4 Vejam, apesar de expressamente autorizada a transladação do registro de casamento estrangeiro de brasileiro naturalizado, ainda há casos de recusa, em que oficiais se negam a fazê-lo em virtude de os contraentes não possuírem a nacionalidade brasileira ao tempo do matrimônio, adquirindo-a posteriormente. É o que ocorreu em caso prático enfrentado pela jurista Dra. Flávia Mendes Lima, cujo trecho de sua argumentação em pedido de traslado direcionado à serventia de Registro Civil passo a transcrever. Por conseguinte, impedir que um brasileiro naturalizado, ainda que posteriormente ao matrimônio, venha a transcrevê-lo no Registro Civil das Pessoas Naturais, configura flagrante transgressão da norma constitucional, criando distinção entre brasileiros natos e naturalizados, sendo irrelevante o momento em que tenha ocorrido a aquisição da nacionalidade derivada, o que, frise-se, criaria distinção até mesmo entre brasileiros naturalizados. 5 Ao analisarmos todos os diplomas jurídicos já mencionados, conforme a Constituição brasileira, resta evidente que a ausência de menção ocorrida na Resolução 155 do CNJ, no que se refere à possibilidade de trasladar-se o registro de nascimento e óbito de brasileiro naturalizado, não pode ser encarada como proibição à prática destes atos registrai, pois negaria a eficácia interna aos registros de nascimento de brasileiros ocorridos no exterior, dependentes do traslado para tanto, conforme § 1º do artigo 32, da Lei 6.015/1973. Tanto é que o traslado de assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro poderá ser requerido a qualquer tempo,

conforme artigo 9º da Resolução do CNJ em estudo. Art. 9º O traslado de assento de nascimento ocorrido em país estrangeiro poderá ser requerido a qualquer tempo. 6 Isso reafirma a tese de cabimento do traslado de registro de nascimento de brasileiro naturalizado, pois o princípio registral do *tempus regit actum*, o tempo rege o ato, nos remete a analisar os requisitos registrais ao tempo de praticar o ato inscritível, ou seja, ao tempo do traslado no RCPN, momento este em que o registrado é brasileiro, o que se prova com seu certificado de naturalização ou outro documento hábil. Há quem fundamente a impossibilidade de realizar o ato registral sob o argumento de que o brasileiro naturalizado não poderá requerer o traslado pois não teria como apresentar documento que comprove a nacionalidade brasileira de um de seus genitores, na forma da alínea d do artigo 8º da resolução nº. 155 do CNJ, o que não nos parece óbice. Art. 8º O traslado de assento estrangeiro de nascimento de brasileiro, que não tenha sido previamente registrado em repartição consular brasileira, deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão do assento estrangeiro de nascimento, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado; b) declaração de domicílio do registrando na Comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal; c) requerimento assinado pelo registrado, por um dos seus genitores, pelo responsável legal ou por procurador; e d) documento que comprove a nacionalidade brasileira de um dos genitores. § 1º Deverá constar do assento e da respectiva certidão do traslado a seguinte observação: "Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", in fine, da Constituição Federal, a confirmação da nacionalidade brasileira depende de residência no Brasil e de opção, depois de atingida a maioridade, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, perante a Justiça Federal".7 A exigência da apresentação de documentação comprobatória da nacionalidade brasileira de um dos genitores do registrado tem a finalidade de comprovar que o registrado, nascido em território estrangeiro e registrado em órgão público daquela nacionalidade, possui a nacionalidade brasileira sob condição suspensiva, pelo critério do jus sanguinis dependendo de residência no Brasil e de opção, depois de atingida a maioridade, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, perante a Justiça Federal, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", in fine, da Constituição Federal. Tal exigência perde seu fundamento no caso em estudo, pois ao naturalizado já foi atribuída a nacionalidade brasileira, o que se prova com o certificado de naturalização. Ora, se o indivíduo que tem sua nacionalidade brasileira sob a condição suspensiva de residir no Brasil e realizar opção após a maioridade, a qualquer tempo, perante a Justiça Federal, tem direito a requerer a transcrição do seu assento estrangeiro no livro E do Registro Civil pátrio *ab initio*, sem fazer prova do implemento, como vedar o traslado do registro de quem já possua a nacionalidade brasileira plena. É nitidamente contrário aos dispositivos constitucionais admitirmos o ingresso no fólio registral do registro de nascimento de brasileiro sob condição suspensiva, cujo implemento poderá não ocorrer, e negarmos esse direito inerente à cidadania a quem já tenha cumprido todos os requisitos legais para adquiri-la, ou seja, o brasileiro naturalizado. No tocante à transladação do registro de casamento estrangeiro de brasileiro naturalizado, esse ato está expressamente previsto no §1º de seu artigo 13 da resolução nº. 155 do CNJ, aplicando-se também a regra do *tempus regit actum*, não havendo fundamento jurídico para negar o seu traslado, desde que haja prova da nacionalidade brasileira de um dos consortes ao tempo do requerimento. Vale a ressalva de que o casamento, quando realizado por autoridades estrangeiras, tem os impedimentos disciplinados pela legislação alienígena, o que se deve respeitar desde que não haja ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou aos bons costumes, conforme artigo 17 do Decreto nº. 4.657 de 1942. Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. 8 A título de exemplo, o segundo casamento de um brasileiro realizado na Arábia Saudita, onde a poligamia é possível, não seria trasladado no Registro Civil das Pessoas Naturais pátrio, pelo fato de nosso ordenamento jurídico ser de matriz familiar

monogâmica, conforme proibição legal contida no inciso VI do artigo 1.521 do Código Civil e crime tipificado no artigo 235 do Código Penal. Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. 9 Bigamia Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de dois a seis anos. § 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos. § 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime. 10 Quanto ao regime de bens, sua omissão não obstará o traslado, sendo facultada a averbação posterior independentemente de autorização judicial, desde que instruída com a documentação obrigatória, sendo sempre obrigatória a menção no traslado que "Aplica-se o disposto no art. 7º, § 4º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942". No que tange ao traslado de registro de óbito de brasileiro naturalizado assentado em repartição estrangeira, mais uma vez não houve previsão expressa na Resolução nº. 155 do CNJ, porém sua viabilidade decorre da inexistência e impossibilidade de vedá-lo em legislação infraconstitucional e na inexistência de restrição no texto constitucional, como já explanado. As registradoras civis Karine Fammer Boselli, Daniela Mróz e Isolda Andrea Ribeiro, na devida ordem, Presidente, 2ª Vice-Presidente e Conselheira de Ética da ARPEN-SP (Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo), na obra Registros Públicos, coordenada pelo Dr. Alberto Gentil de Almeida Pedroso, juiz assessor da Equipe do Extrajudicial da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, defendem essa posição. No caso de óbito de brasileiro naturalizado, para ser possível a transladação no Livro E, assim como no casamento, será necessária a apresentação da certidão de naturalização ou documento equivalente. 11 O fato de a resolução nº. 155 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, haver regulamentado imensa gama de casos possíveis de transladação de registros de brasileiros realizados em repartições consulares ou órgãos estrangeiros competentes e uniformizar de forma quase completa o assunto não proibiu o exercício do direito inerente à cidadania, nacionalidade e dignidade da pessoa humana do brasileiro naturalizado ter seus registros civis trasladados no 1º. Ofício Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede da Comarca aonde tenha domicílio ou, não o possuindo, no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Federal, a ser feito no Livro E de registros especiais. Diante do exposto, consolidamos o entendimento de ser possível a transladação dos registros estrangeiros de nascimento, casamento e óbito de brasileiros natos e naturalizados, no livro E da serventia competente, dependendo os naturalizados da apresentação de documentação comprobatória deste fato ao tempo do requerimento, qual seja o seu certificado de naturalização, o que se fundamenta na interpretação conjunta dos artigos 32, § 1º da Lei Federal 6.015 de 1973, § 2º do artigo 12 da Constituição Federal e todo o ordenamento jurídico pátrio. Autores: Luís Marcelo Theodoro de Lima Junior e Letícia Franco Maculan Assumção - disponível em <https://www.colegioregistralmg.org.br/a-possibilidade-juridica-do-traslado-de-registros-estrangeiros-de-brasileiros-naturalizados-nos-oficios-de-registros-civis-das-pessoas-naturais-brasileiros/> REFERÊNCIAS: BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 11 set. 2021. BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >. Acesso em: 12 set. 2021. BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657 de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm >. Acesso em: 12 set. 2021. BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre registros públicos e dá outras competências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6015compilada.htm >. Acesso em: 11 set. 2021. BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Instituí o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm >. Acesso em: 12 set. 2021. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº. 155, de 16 de julho de 2012. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=57>> Acesso em: 11 set. 2021.

ID: 5560**Artigo:** 53**Diploma Legal:** Lei nº 6.015/73**Enunciado Proposto:**

Não obstante a ausência de previsão legal, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, é facultado aos pais a atribuição de nome ao natimorto, a ser incluído no registro a ser realizado no Livro C-Auxiliar.

Justificativa:

O nome, incluindo o prenome e o sobrenome, é um dos direitos inerentes à personalidade, segundo o artigo 16 do Código Civil de 2002. A personalidade civil começa no nascimento com vida, conforme dispõe o artigo 2º do Código Civil de 2002, em seu artigo 2º. Entretanto, o mesmo artigo ressalva os direitos do nascituro que, apesar de ainda não ter personalidade, tem a expectativa de sua aquisição, gozando dos direitos que lhe são inerentes. O natimorto, assim como o nascituro, não adquiriu personalidade jurídica. Entretanto, entende-se que para fins de proteção jurídica, o natimorto se equipara ao nascituro, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, positivado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. A dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. Salvador: *Juspodivm*. 3. ed. 2009, p.527-528.). Assim, o natimorto, como ser humano, também merece a proteção do ordenamento jurídico. Outra não é a orientação doutrinária: Nascituro. É pessoa por nascer, já concebida no ventre materno (Teixeira de Freitas, Esboço, art. 53). Antes de nascer o nascituro não tem personalidade jurídica, mas tem natureza humana (humanidade), razão de ser de sua proteção jurídica pelo CC. Natimorto. É aquele que nasceu morto que, segundo o CC 2º não adquiriu personalidade jurídica e, conseqüentemente, não se tornou sujeito de direito (v., abaixo, *coments. Prelims. Ao CC 11*). Mesmo não havendo nascido com vida, ou seja, não tendo adquirido personalidade jurídica, o natimorto tem humanidade e por isso recebe proteção jurídica do sistema de direito privado, pois a proteção da norma ora comentada a ele se estende, relativamente aos direitos de personalidade (nome, imagem, sepultura, etc). (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. 3. ed. p.162.) O referido entendimento, inclusive, foi defendido na 1ª Jornada de Direito Civil do Superior Tribunal de Justiça, realizada em setembro de 2002, oportunidade em que foi aprovada a seguinte tese: A proteção que o Código confere ao nascituro alcança o natimorto, no que concerne dos direitos da personalidade, tais como nome imagem e sepultura Ainda que não tenha nascido com vida, o natimorto, como indivíduo único, que goza de proteção jurídica, pode receber um nome para que possa ser plenamente identificado. Não se pode olvidar, ainda, a situação dos pais do natimorto. O sofrimento pela perda do filho esperado, a quem certamente já foi adjudicado um nome durante a gestação, acredita-se, é minorado pela

possibilidade de registro do filho com o nome escolhido. Tal sofrimento não pode ser irrelevante para o Direito, também merecendo proteção. Vale consignar, acerca do tema, excerto de artigo de autoria do Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco Jones Figueirêdo Alves, disponível na Internet: O filho gestado significa o projeto parental já alcançado, de tal modo que, por isso mesmo, o nascituro já recebe dos pais um nome. Isso é fato que tem sido recorrente, a tanto que é preparada a sua chegada pondo-se-lhe o nome que o representa. (...) Urge, portanto, melhor proteção jurídica ao natimorto e aos seus pais, GET /jornada/analise-comissao-cientifica/visualizar/5560 HTTP/1.1 Host: www2.cjf.jus.br Connection: keep-alive sec-ch-ua: "Not A; Brand";v="99", "Chromium";v="98", "Google Chrome";v="98" sec-ch-ua-mobile: ?0 sec-ch-ua-platform: "macOS" Upgrade-Insecure-Requests: 1 User-Agent: Mozilla/5.0 (Macintosh; Intel Mac OS X 10_15_7) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/98.0.4758.102 Safari/537.36 Accept: text/html,application/xhtml+xml,application/xml;q=0.9,image/avif,image/webp,image/apng,*/*;q=0.8,application/signed-exchange;v=b3;q=0.9 Sec-Fetch-Site: same-origin Sec-Fetch-Mode: navigate Sec-Fetch-Dest: document Referer: https://www2.cjf.jus.br/jornada/analise-comissao-cientifica/ Accept-Encoding: gzip, deflate, br Accept-Language: pt-BR,pt;q=0.9,en-US;q=0.8,en;q=0.7 Cookie: PHPSESSID=dt23gnffsuf81v6gnaucb31nmmpjmg847urq5sr06us0p4pimg0 X-Forwarded-For: 200.207.101.166 X-Forwarded-Port: 443 X-Real-IP: 200.207.101.166 X-Forwarded-Proto: https

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro Civil de Pessoas Naturais

ID: 5630

Artigo: 0

Diploma Legal: Prov. 62/CNJ, Resolução 228 CNJ e Convenção da Haia

Enunciado Proposto:

Peças processuais, inclusive sentenças e demais decisões judiciais, podem ser objeto de apostilamento pelos serviços notariais e de registro, após a análise formal do documento apresentado, aferindo a autenticidade de todas as assinaturas apostas, do cargo ou função do signatário, por qualquer meio que confira segurança jurídica. Fundamento: arts. 1º, § único, 4º e 5º do Prov. 62/CNJ, art. 6º, II, Resolução 228 CNJ e art. 1º da Convenção da Haia, promulgada pelo Decreto nº 8.660/2016 e art. 9º, §2º do Provimento 62 CNJ.

Justificativa:

Arts. 1º, § único, 4º e 5º do Prov. 62/CNJ, art. 6º, II, Resolução 228 CNJ e art. 1º da Convenção da Haia, promulgada pelo Decreto nº 8.660/2016 e art. 9º, §2º do Provimento 62 CNJ.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro Civil de Pessoas Naturais

ID: 5633

Artigo: 0

Diploma Legal: Lei nº 13.709/2018

Enunciado Proposto:

Tendo em vista a LGPD, as informações do edital de proclamas que deve ser afixado na serventia e publicado no jornal local (quando for o caso) ou em meio eletrônico, conforme autorização da Corregedoria do Estado respectivo, devem ser apenas as essenciais, como nome completo dos nubentes, estado civil, município de residência e filiação.

Justificativa:

Lei nº 13.709/2018 (LGPD) dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, o registrador ao publicar o edital de proclamas do casamento deverá disponibilizar apenas os dados essenciais para o Edital de Proclamas.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro Civil de Pessoas Naturais

ID: 5655

Artigo: 12

Parágrafo: 4º

Diploma Legal: Constituição Federal de 1988 e Provimento CNJ 63/2017

Enunciado Proposto:

A pedido do registrado, de seu representante legal ou bastante procurador, poderá ser averbado, no assento de nascimento e nos subsequentes registros, a aquisição de nacionalidade originária pelo registrado, com apresentação de documentação comprobatória, bem como de atributos relacionados a títulos universitários, inscrição em órgão de classe profissional, e outros dados relacionados à sua identificação completa, do registrado.

Justificativa:

O registro civil das pessoas naturais é o repositório dos dados biográficos de cada indivíduo, bem como tem o condão de provar o estado civil, familiar e político da pessoa natural. A averbação de demais atributos da pessoa natural, tais como a aquisição originária de outra nacionalidade, e aqueles vinculados à titulação e qualificação profissional de cada registrado, nos termos do disposto pelo Provimento CNJ 63/2017 (art. 6º, § 2º), servirão para fornecer segurança jurídica sobre seu conteúdo, inclusive evitando procedimentos de perda de nacionalidade brasileira, bem como gerarão, por meio da apresentação de certidões de registros públicos, eficácia, oponibilidade e cognoscibilidade perante terceiros.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro Civil de Pessoas Naturais

ID: 5672

Artigo: 0

Diploma Legal: Provimento 63 CNJ

Enunciado Proposto:

Nas certidões de breve relato deverão constar somente as informações previstas nos modelos dos Anexos I, II e III do Provimento nº 63/2017 do CNJ, sendo que qualquer outra informação solicitada pela parte constante do registro deverá ser fornecida por meio de certidão por quesitos ou por inteiro teor.

Justificativa:

A certidão em resumo possui campos de informações definidos, e não pode extrapolar a informações do modelo. Sendo assim, caso o interessado queira uma informação que conste no registro, mas que, não tem campo próprio na certidão em resumo, deverá ser fornecida por meio de certidão por quesitos ou por inteiro teor.

ID: 5675

Artigo: 0

Diploma Legal: Provimento 63 CNJ

Enunciado Proposto:

A emissão de certidão de inteiro teor para o próprio registrado maior e capaz não necessita de autorização judicial em nenhuma hipótese. O registrado terá acesso ao seu registro ainda que nele haja dados constrangedores, como exclusão de nome de genitor ou substituição de nome de genitor, reconhecimento de paternidade, averbação de adoção ou registro cancelado por adoção e também nos casos de proteção à testemunha. Para tanto, deve ser exigido requerimento assinado pelo registrado perante o Oficial do registro ou com firma reconhecida ou ainda assinado eletronicamente, por certificado do ICP-Brasil ou pelo e-notariado, que deverá ser arquivado, podendo também ser apresentada procuração, pública ou particular com firma reconhecida, com poderes específicos.

Justificativa:

Quanto à certidão de inteiro teor em que consta a adoção, o CNJ assim decidiu no pedido de providencias nº 0011062-37.2018.2.00.0000: De fato, quando o adotado solicitar a certidão de inteiro teor e ele for maior de 18 anos, nos termos do art. 19, § 3º, c/c o art. 95, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos, não deve haver impedimento à expedição da certidão com os nomes dos pais biológicos. Ante o exposto, é possível a expedição de certidão de inteiro teor do adotado, constando a origem biológica, quando o interessado for o próprio registrado e este for maior de 18 anos.

ID: 5683

Artigo: 1.597

Diploma Legal: Código Civil

Enunciado Proposto:

É assegurado o registro de nascimento diretamente no registro civil das pessoas naturais, independentemente de autorização judicial, em nome das mães do(a)(s) registrado(a)(s), ainda que não tenham se utilizado de reprodução assistida, desde que comprovem o vínculo de casamento ou da união estável, nos termos do art. 1.597, I, do Código Civil.

Justificativa:

A Constituição Federal assegura a proteção à família (art. 226), estabelecendo a igualdade de direitos entre homens e mulheres, em direitos e obrigações (art. 5º, I), vedando ainda a discriminação entre os filhos (art. 227, §6º). A paternidade ou maternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (RE 898060/SC, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 21 e 22-9-2016). Logo o reconhecimento da dupla maternidade diretamente no Registro Civil, ainda que as mães tenham se utilizado da chamada inseminação caseira, não afastará o pai de ter o seu direito à paternidade reconhecido no futuro, se assim o desejar. A extensão da presunção de filiação, independente da natureza do vínculo ou da forma de geração do indivíduo, estando em consonância com o princípio constitucional da igualdade, possibilitando ainda, aliado ao reconhecimento biológico, que seja igualmente reconhecida a existência jurídica do vínculo socioafetivo da filiação, sem qualquer discriminação.

ID: 5693

Artigo: 227

Parágrafo: 6

Diploma Legal: Constituição Federal

Enunciado Proposto:

É possível a transcrição no Livro E do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, do assento de nascimento de registrado estrangeiro que foi adotado por brasileiro(s), assegurando desta forma ao adotado a nacionalidade brasileira e o direito de opção ao atingir a maioridade.

Justificativa:

A Constituição Federal veda a discriminação entre os filhos (art. 227, §6º) e o art. 12, I, c não restringe a nacionalidade brasileira apenas aos nascidos biologicamente, por exemplo, de pai brasileiro ou de mãe brasileira - tanto que a nacionalidade é assegurada ainda que fruto de fertilização heteróloga, independentemente da nacionalidade do doador(es) (STF - RE: 1198744 RJ - RIO DE JANEIRO 0006748-80.2017.4.02.5102, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 08/11/2019, Data de Publicação: DJe-251 19/11/2019). A nacionalidade, de fato, é o exercício de soberania, desde que seja para a concessão da naturalização, o que não trata o presente caso. Ao não se reconhecer o direito de transcrever o registro daquele nascido no estrangeiro e legalmente adotado por brasileiro, estabelece-se uma diferença no tratamento da filiação, o que é proibido constitucionalmente. A Constituição Federal de 1988 não fez qualquer reserva à nacionalidade daqueles filhos de brasileiros por adoção, como o faz, por exemplo, na distinção de ocupação de certos cargos entre brasileiros natos e naturalizados. Repetir conceitos ultrapassados, mas que eram dogmas de Constituições anteriores que vigiam em uma sociedade que privilegiava, dentre outros, à discriminação da filiação, à sociedade patriarcal, à incapacidade da mulher, não é refletir a quebra de paradigmas como o fez a Constituição Cidadã.

ID: 5701

Artigo: 11

Parágrafo: 6

Diploma Legal: Provimento 63 do Conselho Nacional da Justiça

Enunciado Proposto:

O procedimento de reconhecimento de filiação socioafetivo não deve ser encaminhado para a análise do Judiciário, quando a ausência de consentimento do(a) genitor(a) biológico(a) ocorrer em razão de seu falecimento prévio, desde que constem dos autos a coleta da manifestação de vontade de todas as partes vivas interessadas: mãe ou pai biológico vivo; mãe ou pai socioafetivo e filho(a) socioafetivo(a) a ser reconhecido.

Justificativa:

O Provimento 63 do Conselho Nacional da Justiça, em seu art.11, § 6º, estabelece o seguinte: "Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local." O artigo mencionado deve ser interpretado no sentido de que tal impossibilidade seja igual à ausência de concordância ou causa provisória (física ou não) que impeça o pai ou a mãe biológica de concordar com o procedimento no âmbito extrajudicial e, portanto, nesses casos, a questão deverá ser dirimida pelo Poder Judiciário. Por outro lado, quando houver a extinção do poder familiar, em razão da morte de um dos genitores, exigir-se o consentimento do pai ou da mãe biológica seria impor uma condição impossível e obrigar as partes ao uso da via judicial. Assim, quando houver consentimento válido de todas as partes interessadas vivas o procedimento pode ocorrer na via extrajudicial. A hipótese é corroborada, ademais, pelo duplo filtro realizado, primeiramente, pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e, posteriormente, por meio do parecer do Ministério Público para que o reconhecimento da filiação socioafetiva possa ser realizado, sem a necessidade de intervenção judicial (art.11, § 9º, Provimento 63, CNJ).

ID: 5702

Artigo: 18

Diploma Legal: Lei 6015/73

Enunciado Proposto:

É possível a emissão de certidão em inteiro teor de pessoas já falecidas, sem a necessidade de autorização judicial, se o pedido tiver sido formulado por um parente seu em linha reta.

Justificativa:

Deve-se facilitar a emissão de tais certidões, pois não há proteção pela Lei Geral de Proteção de Dados de pessoas já falecidas. Anteriormente havia a possibilidade de emissão, nesses termos, prevista pelo revogado item 47.4 do Capítulo XVII das Normas de Serviço de São Paulo, que fora aprovado pelo Provimento CG n. 9/2017. Por exemplo, atualmente, no caso de falecimento de pessoa transgênero, eventual herdeiro, deverá submeter o pedido de emissão de certidão em inteiro teor, acaso mantida a exigência de autorização judicial, para poder comprovar a sua qualidade de herdeiro daquele que houver mudado de nome e gênero. Desta forma, já tendo a pessoa falecido e sendo a solicitação feita por parente seu em linha reta, ficam superados os óbices e a necessidade de autorização.

ID: 5715

Artigo: 12

Diploma Legal: Constituição Federal de 1988

Enunciado Proposto:

Enquanto não realizada a opção pela nacionalidade brasileira, pelo maior de idade, não poderá ser ele identificado com brasileiro nato em quaisquer atos e/ou procedimentos requeridos perante o registro civil das pessoas naturais como se brasileiro o fosse devendo constar, em sua identificação, como apátrida ou como titular de outra nacionalidade originária, se assim o ostentar.

Justificativa:

A nacionalidade originária conforme previsto no art. 12, inc. I, alínea c) in fine, da CF/1988, é condicional. Sem a observância dos requisitos constitucionais, a transmissão da nacionalidade é precária e gera incertezas perante terceiros. Para tanto, há que se evitar a identificação como nacional brasileiro daquele indivíduo que já deveria ter optado por manter a nacionalidade brasileira, mas não o fez. Caso seja considerado como brasileiro nato, conquanto não tenha realizado a opção de nacionalidade, poderá transmitir direitos reconhecidos apenas aos brasileiros, como, por exemplo, registrar filho nascido no exterior como sendo filho de brasileiro e, portanto, assegurando-lhe a nacionalidade brasileira quando sequer seu genitor tenha optado por ela.

ID: 5722

Artigo: 226

Parágrafo: 6º

Diploma Legal: Constituição Federal

Enunciado Proposto:

Proposta de enunciado (Divórcio Unilateral): O divórcio é direito potestativo dos cônjuges, razão pela qual independe de consentimento do outro cônjuge, possibilitando a dissolução do vínculo matrimonial pela manifestação unilateral de vontade perante o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Justificativa:

O divórcio unilateral, requerido perante o RCPN, decorre do avanço e do próprio espírito da EC nº 66/2010, cujo objetivo foi simplificar e conceder maior autonomia às partes, deixando de lado discussões subjetivas sobre a culpa e transformando o direito ao divórcio em potestativo. Tal modalidade de divórcio se restringe à dissolução de vínculo. A via da desjudicialização prevista na EC nº 66/2010 seria assim completada em diferentes outras hipóteses, como por exemplo, desaparecimento de uma das partes, capricho de um dos cônjuges entre outros. Entre as hipóteses de ausência de consenso, é importante destacar que o divórcio unilateral se apresenta como uma alternativa concreta às vítimas de violência doméstica (com a pandemia de Covid-19 o número de agressão contra à mulher cresceu assustadoramente e atingiu a marca oficial de quase 106.000 denúncias). Ademais, mesmo que se considere possível a concessão de divórcio liminar em sede de tutela de evidência, sem a oitiva da parte contrária (decorrente da EC nº 66/2010, tal decisão não é registrável, pois passível de recurso e de revisão por meio de agravo (art. 356, par.5º, do CPC). Desta feita, a alternativa do divórcio unilateral extrajudicial amplia e efetiva a concessão do direito ao divórcio potestativo do cônjuge.

ID: 5723

Artigo: 1.583

Parágrafo: Não se aplica

Diploma Legal: Lei 10.406/2002 - Código Civil

Enunciado Proposto:

Averbação da Guarda Compartilhada ou Unilateral: a guarda compartilhada ou unilateral, deferida em favor de quaisquer dos genitores, poderá ser averbada no assento de nascimento dos filhos para que seja devidamente provada, por meio da Certidão de Nascimento, sem a exigência de apresentação de outros títulos ou documentos judiciais para tanto.

Justificativa:

A guarda unilateral ou compartilhada, cujo objetivo é proteger e zelar pela filiação, poderá ser averbada no assento de nascimento dos filhos, de modo que seu conteúdo conste da Certidão de nascimento. Essa averbação servirá como meio de prova devidamente chancelada pela fé pública registral. Tal medida facilitará a comprovação da titularidade da guarda e do pleno exercício pelos genitores, inclusive perante instituições de ensino e de saúde pública, transporte municipal, interestadual e nacional, não sendo necessária a apresentação de outros documentos que comprovem o deferimento da guarda a um ou ambos os genitores, notadamente mandados, ordens e títulos judiciais. Bastará a apresentação da Certidão de Nascimento com averbação da guarda para provar que seu exercício foi concedido a um ou a ambos os genitores.

ID: 5725**Artigo:** 0**Diploma Legal:** Provimento 63 CNJ**Enunciado Proposto:**

Nos casos de adoção formalizada mediante escritura pública sob a égide do Código Civil de 1916, a certidão deverá ser expedida sempre em inteiro teor. Assim, NÃO DEVE SER EXPEDIDA CERTIDÃO EM RESUMO. A certidão em inteiro teor pode ser expedida a pedido do próprio registrado maior e capaz (conforme decisão proferida pelo CNJ no Pedido de Providências nº 0011062-37.2018.2.00.0000), ou, não sendo o caso, deverá ser exigida ordem judicial, nos termos do art. 525, parágrafos 2º e 3º do Provimento Conjunto 93/PR-CGJ (Código de Normas de MG).

Justificativa:

FUNDAMENTO: Os efeitos da adoção por escritura pública variam conforme dados que não estão disponíveis no momento do pedido da certidão (RE 196.434), não sendo viável a definição sobre qual dos genitores deve constar na certidão em resumo (se os genitores adotivos ou os biológicos). Nesse sentido, a CGJ já se manifestou na decisão nº 43, autos nº: 0151244-75.2019.8.13.0000, lançada no Banco de Precedentes da Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, Coleção Registro Civil das Pessoas Naturais; CNJ, Pedido de Providências nº 0011062-37.2018.2.00.0000; Provimento Conjunto nº 93/PR-CGJ, art. 525, parágrafos 2º e 3º. Ressalta-se que o CNJ, no Pedido de Providências 0011062-37.2018.2.00.0000, deu força normativa à decisão, de modo que foi revogado tacitamente o §1º, do art. 2º, do Provimento 63/CNJ e o §6º, do art. 525, do Código de Normas do Extrajudicial de Minas Gerais. Ressalta-se que o CNJ, no Pedido de Providências 0011062-37.2018.2.00.0000, deu força normativa à decisão, de modo que foi revogado tacitamente o §1º, do art. 2º, do Provimento 63/CNJ e o §6º, do art. 525, do Código de Normas do Extrajudicial de Minas Gerais. Reproduz-se abaixo parte da decisão do CNJ, para melhor compreensão: O requerente questiona a Vossa Excelência sobre a possibilidade de edição de portaria local autorizando a emissão desse tipo de certidão em situações determinadas, por exemplo, quando o interessado for o próprio registrado e ele for maior de 18 anos ou emancipado. De fato, quando o adotado solicitar a certidão de inteiro teor e ele for maior de 18 anos, nos termos do art. 19, § 3º, c/c o art. 95, parágrafo único, da Lei de Registros Públicos, não deve haver impedimento à expedição da certidão com os nomes dos pais biológicos. Ante o exposto, é possível a expedição de certidão de inteiro teor do adotado, constando a origem biológica, quando o interessado for o próprio registrado e este for maior de 18 anos. Intimem-se o interessado e todas as Corregedorias dos Estados e do Distrito Federal para que tomem ciência da presente decisão, à qual confiro força normativa, devendo, em 15 dias, intimar todos os cartórios sob suas fiscalizações para que observem a presente determinação.

ID: 5739

Artigo: 85

Parágrafo: 1

Diploma Legal: 13.146

Enunciado Proposto:

É assegurado às pessoas com deficiência, ainda que curateladas, o direito à alteração de prenome e gênero.

Justificativa:

O art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015, estabelece que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro Civil de Pessoas Naturais

ID: 5745

Artigo: 1.597

Diploma Legal: CODIGO CIVIL

Enunciado Proposto:

A presunção de paternidade prevista no art. 1.597, do Código Civil, aplica-se aos conviventes em união estável, desde que esta esteja previamente registrada no Livro E, do Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede, ou, onde houver, no 1º Subdistrito da Comarca, nos termos do Provimento nº 37/2014 - CNJ.

Justificativa:

A Constituição Federal brasileira equipara a união estável ao casamento, de modo que as regras que dispõem sobre a presunção de paternidade decorrente do casamento devem ser aplicadas à união estável, desde que esta se encontre com a sua situação jurídica estabilizada, mediante a sua regular inscrição no registro civil.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro Civil de Pessoas Naturais

ID: 5799

Artigo: 30

Parágrafo: 1

Diploma Legal: LEI 6.015/73

Enunciado Proposto:

Não se aplica a isenção de custas às certidões em inteiro teor, pois o direito à certidão gratuita (art.30 e seu par. 1o, da Lei 6.015/1973) refere-se a sua forma em breve relato.

Justificativa:

Justificativas: 1) o provimento 63/2017 do CNJ, em seu artigo 1º, é expresso em determinar os modelos de certidões que os Oficiais de Registro Civil devem adotar. Esses modelos que constam dos anexos, referem-se às certidões em breve relato e são os utilizados para a emissão das primeiras certidões após a lavratura de um registro ou realização de averbação ou retificação. Quando o ordenamento jurídico quer especificar o modelo em inteiro teor, ele assim o faz, como no artigo 19 da lei 6015/73 e no artigo 2º, parágrafos 1º e 2º do provimento acima citado. 2) Pela hermenêutica jurídica e técnica legislativa, o parágrafo complementa o caput. No caso do artigo 30, parágrafo 1º da lei 6015/73, o caput se refere ao modelo de certidão que é extraída quando do registro de nascimento e óbito, qual seja, o modelo em breve relato, o parágrafo 1º, relaciona-se ao modelo de certidão que consta do caput. 3) Não há previsão normativa que autorize a isenção para a emissão de certidão em inteiro teor.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro Civil de Pessoas Naturais

ID: 5822

Artigo: 236

Diploma Legal: Lei 8.935/94 e artigo 236 da Constituição Federal

Enunciado Proposto:

A estipulação de novo benefício ou gratuidade para a prática de atos notariais ou de registro está condicionada à prévia fixação, na lei de emolumentos, da correspondente contrapartida econômica que compense os custos a serem suportados pelos delegatários em razão do novo benefício ou gratuidade criados, sob pena de rompimento do equilíbrio econômico-financeiro existente no regime de delegação - análogo ao de concessão de serviços públicos.

Justificativa:

A delegação de serviços públicos e o regime de concessão são institutos com acentuados pontos em comum. A gratuidade concedida por si só não é inconstitucional. A mácula da inconstitucionalidade advém da ausência de contraprestação pela imposição da prática de atos gratuitos. Esse também é o entendimento do emérito professor Celso Antônio Bandeira de Mello, que obtemperou com a clareza e precisão que lhe são peculiares, a saber: "É perfeitamente cabível aplicar às delegações notariais/registrais regime jurídico análogo ao da concessão de serviço público no que concerne à garantia do equilíbrio econômico-financeiro. Daí que o Poder Público (federal e estadual), a bem de realizar políticas públicas não pode, sem a correspondente previsão de uma compensação econômico-financeira, obrigar notários/registradores a prestarem serviços gratuitamente, suportando, assim, com seus patrimônios pessoais, os ônus decorrentes desta política pública". (Celso Antônio Bandeira de Mello. Parecer. Equilíbrio econômico-financeiro das funções notariais e de registro. Anoreg - SP. Julho de 2009)

ID: 5853

Artigo: 33

Parágrafo: único

Diploma Legal: Lei 6.015/1973

Enunciado Proposto:

É possível o registro da naturalização no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais, após sua concessão pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, tendo em vista ser o rol de atos ali registráveis meramente exemplificativo, conforme se depreende da interpretação do art. 33, parágrafo único, da Lei n. 6.015/1973, para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil.

Justificativa:

A Portaria de Naturalização é publicada no Diário Oficial da União, visto que, com a entrada em vigor da Lei n.º 13.44/2017 (art. 73), os Certificados de Naturalização não têm sido mais emitidos em substrato físico. Ocorre que essa publicação, em mídia específica e pouco conhecida na população em geral, acarreta bastante desconhecimento acerca da condição de brasileiro naturalizado. O registro da naturalização, além de assegurar a cognoscibilidade perante terceiros, servirá como prova e, caso haja a necessidade ou desejo de se praticar qualquer ato franqueado ao brasileiro naturalizado, haverá assentamento próprio perante o Registro Civil das Pessoas Naturais para que atos subsequentes sejam ali vinculados, tais como o reconhecimento biológico ou socioafetivo ou a alteração de nome e/ou de gênero do brasileiro naturalizado. Com o ato originário, ou seja, o registro da naturalização, poderão ser realizadas as averbações ou anotações a ele relacionadas e a prova de tais fatos jurídicos se utilizarão da relevante publicidade registral. Na prática, a falta de previsão de registro da naturalização junto ao registro civil acaba por impor ao naturalizado uma diferença vedada pela Constituição Federal (art. 12, 2º), estabelecendo novos obstáculos ao exercício de direitos básicos e dificultando ainda mais a sua integração como cidadão brasileiro.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro Civil de Pessoas Naturais

ID: 5859

Artigo: 16

Parágrafo: 1º e 2º

Diploma Legal: Lei 6.015/1973

Enunciado Proposto:

A prova do estado civil de solteiro pode ser feita a partir de declaração prestada diretamente no Registro Civil de Pessoas Naturais a que deve se somar, além da certidão de nascimento atualizada, resultado negativo de existência de casamento a partir da Central de Informações de Registro Civil CRC.

Justificativa:

A prova do estado de civil de solteiro poderá ser realizada mediante declaração prestada junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, conjuntamente com certidão de nascimento em que inexistam anotação de casamento e resultado negativo de existência de índice de casamento perante a CRC - Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais, estabelecida pelo Provimento CNJ 46/2015. Trata-se de medida desburocratizante pela qual não se exige do interessado a lavratura de atos notariais subsequentes, além de se tratar de competência do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais certificar, por meio de sua fé pública, o estado civil da pessoa natural.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro Civil de Pessoas Naturais

ID: 5865

Artigo: 100

Parágrafo: parágrafo único;

Diploma Legal: Leis Federais nºs 13.105/17 e art. 30, §3º da 6.015/73

Enunciado Proposto:

" A declaração de hipossuficiência prestada junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais não tem caráter absoluto, podendo ser questionada pelo Oficial se houver dúvidas sobre sua veracidade. Em caso de dúvida ou suspeita de má-fé, deve o responsável encaminhar ao Juízo Competente para análise e aplicação do art. 100, parágrafo único, da Lei 13.105/2015 e art. 30, parágrafo terceiro, da Lei 6.015/73."

Justificativa:

Os Estados não possuem padronização sobre critérios de aplicação e de responsabilização no tocante às pessoas que alegam direito à justiça gratuita sem enquadrar-se em critérios objetivos de sua impossibilidade. A proposta assegura a possibilidade de pedir documentos comprobatórios quando a autodeclaração não se mostrar suficiente para aferir a sua suposta miserabilidade, como também sedimenta a aplicabilidade, em âmbito nacional, daquilo que já consta na legislação quando houver indicativo de má-fé e que não têm trâmite estabelecido em muitos Estados da Federação."

ID: 5913**Artigo:** 1.641**Diploma Legal:** Código Civil**Enunciado Proposto:**

Na habilitação de casamento de pessoa divorciada ou viúva, nas hipóteses das causas suspensivas previstas no art. 1.523, incisos I, II e III do Código Civil, a apresentação de declaração assinada pelo nubente no sentido de ter feito a partilha dos bens, inexistirem bens a partilhar ou da inexistência de gravidez é suficiente para que seja possível a livre escolha do regime de bens.

Justificativa:

Admite-se o divórcio sem partilha (art. 1.581 do CC), ou seja, o casal pode desfazer o vínculo conjugal e deixar a partilha de bens para momento posterior. Uma vez divorciados, os ex-cônjuges podem contrair novo matrimônio, porém, sem a partilha, impõe a legislação o regime da separação obrigatória de bens, como forma de garantir a proteção dos interesses patrimoniais do ex-cônjuge do casamento anterior e, bem assim, de terceiros (arts. 1.523, III e 1.641, I do CC). Da mesma forma, o regime da separação obrigatória se impõe ao(à) viúvo(a) que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros e ao(à) viúvo(a) ou à mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal (arts. 1.523, I e II e 1.641, I do CC). A maioria das consolidações normativas estaduais regulamenta o tema e impõe ao oficial de registro atuação de ofício no tocante às causas suspensivas do casamento. Algumas dessas normas permitem a imposição sumária do regime da separação obrigatória de bens, sem observância do procedimento previsto nos arts. 1.526 a 1.530 do CC, se os nubentes não comprovarem que realizaram a partilha previamente, ou que não havia bens a partilhar ou a inexistência de gravidez, conforme o caso. A exigência dessa comprovação enseja uma séria de entraves à habilitação do casamento, especialmente quando há dificuldade para que os nubentes localizem e tenham efetivo acesso ao processo judicial do divórcio para obter as cópias pertinentes. O regramento mais adequado ao Código Civil e mais completo relativo ao tema consta das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais (Tomo II) da CGJ de SP. Conforme a referida consolidação normativa, nas hipóteses do art. 1.523, para a livre escolha do regime de bens pelos cônjuges, basta a apresentação de declaração assinada pelo nubente no sentido de ter feito a partilha dos bens ou de que inexistiam bens a partilhar. Não havendo tal declaração, o oficial deve submeter o processo ao Ministério Público e ao Juiz Corregedor Permanente para que este determine a imposição do regime de separação obrigatória. A declaração deve ser tida por suficiente para permitir a livre escolha do regime de bens, inclusive porque, a rigor, a arguição da causa suspensiva deve ser realizada pelos interessados, não devendo ser suscitada de ofício pelo Oficial, conforme interpretação do art. 1.524 do CC, diversamente das causas impeditivas (art. 1.522, parágrafo único). O enunciado busca uniformizar a interpretação e aplicação das referidas regras em todo o território nacional.

ID: 5946**Artigo:** 33**Parágrafo:** parágrafo único**Diploma Legal:** Lei Federal 6.015**Enunciado Proposto:**

Em amparo à família multiespécie, é admissível o registro da guarda de animal de estimação, no livro E do Registro Civil de Pessoas Naturais do lugar de residência do guardião, fundado em instrumento particular subscrito pelo guardião e por duas testemunhas e acompanhado de outros documentos facultativos que auxiliem na identificação do animal.

Justificativa:

Em todo o mundo, as relações familiares mudaram profundamente nas últimas décadas. A configuração familiar passou a se fundar nas relações de afeto mútuo entre seus membros, cabendo ao Direito acompanhar essas mudanças e tutelar os direitos daí decorrentes. Alguns exemplos dessa evolução são o casamento civil homoafetivo e o reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva, inclusive diretamente em cartório. Mas as mudanças nas relações familiares passaram a alcançar um novo e inegável viés: a família multiespécie, que congrega membros humanos e também membros pessoas não-humanas (animais de estimação), ou seja, seres sencientes [1], especialmente cães e gatos. As relações entre todos os membros são de profundo afeto, zelo e cuidado mútuo e, por isso, clamam e merecem tutela jurídica. Consolida-se a preocupação com o bem-estar animal, ou seja, dos membros não-humanos do núcleo familiar. Prova disso está no crescente número de ações judiciais ajuizadas nas Varas de Família discutindo visitação, guarda compartilhada e alimentos voltados à manutenção dos membros não-humanos. Está em julgamento, pela E. 3ª Turma do STJ, o Resp 1.944.228, que discute precisamente alimentos voltados à manutenção de membro não-humano da família multiespécie [2]. Inúmeros divórcios que poderiam ser consensuais tornam-se litigiosos unicamente em razão de divergências entre o casal acerca das questões relativas aos membros não-humanos da família. O Brasil começa, de forma ainda incipiente, a acompanhar o exemplo de diversos ordenamentos jurídicos estrangeiros, como o alemão, o português e o italiano, com projetos de lei que, em alguma medida, tratam do tema, como o PL 145/2021, que pretende reconhecer legitimação processual de pessoas não-humanas. Sendo assim, o Direito Registral, diante de sua vocação ínsita à prevenção de litígios, deve acompanhar o novo contexto familiar, com vistas a oferecer segurança jurídica ao guardião, ao animal não-humano, ao núcleo familiar multiespécie e a toda a sociedade, evitando o ajuizamento de ações judiciais em número crescente. Assim, permitir que o interessado registre, no livro E, a sua condição de guardião de animal não-humano, com a previsão de sinais distintivos, tais como raça, canil/criadouro de origem, características individuais (v.g. sinais de nascença), data e lugar de nascimento, data em que o guardião assumiu os cuidados, vacinas dadas (o que tem impacto positivo, inclusive, em políticas públicas), dentre outros, previne uma série de litígios futuros, tutela a nova configuração familiar existente e, assim, vai ao encontro tanto da vocação e das finalidades principais do Direito Registral, notadamente proporcionar segurança jurídica, publicidade e prevenir litígios, bem como demonstra a sensibilidade dos operadores do Direito para tutelar as novas

relações estabelecidas na sociedade brasileira contemporânea. Por se tratar de família multiespécie, tanto assim que as ações pertinentes tramitam nas Varas de Família, o livro E do Registro Civil de Pessoas Naturais emerge como repositório adequado para o registro facultativo da guarda de animais de estimação. [1] -----WebKitFormBoundaryHcM2ArGET /jornada/analise-comissao-cientifica/visualizar/5946 HTTP/1.1 Host: www2.cjf.jus.br Connection: keep-alive sec-ch-ua: " Not A;Brand";v="99", "Chromium";v="98", "Google Chrome";v="98" sec-ch-ua-mobile: 0 sec-ch-ua-platform: "macOS" Upgrade-Insecure-Requ

ID: 5949**Artigo:** 961**Parágrafo:** 5**Diploma Legal:** Código de Processo Civil**Enunciado Proposto:**

É possível a averbação, diretamente perante o Registro Civil de Pessoas Naturais, do divórcio consensual decretado no exterior, independentemente de intervenção judicial, cabendo ao interessado providenciar a homologação, pelo Superior Tribunal de Justiça, apenas dos demais capítulos da sentença estrangeira, tais como alimentos, partilha de bens e guarda (artigo 961, §§2º e 5º, CPC/2015).

Justificativa:

O artigo 961, §5º, do CPC/2015 dispensa a homologação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de sentença estrangeira de divórcio consensual, podendo, pois, o interessado requerer a averbação diretamente ao Registro Civil de Pessoas Naturais onde esteja registrado o respectivo casamento. Acrescente-se que o §2º do mesmo artigo do diploma processual prevê expressamente a possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça homologar parcialmente a sentença estrangeira. Sendo assim, caso a sentença estrangeira esteja composta por vários capítulos, ou seja, julgue diferentes questões, é admissível que o capítulo da sentença relativo ao divórcio consensual seja diretamente averbado perante o Registro Civil de Pessoas Naturais, dispensando-se a homologação dessa parte pelo Superior Tribunal de Justiça, cabendo ao interessado requerer a homologação judicial apenas dos demais capítulos que ainda dependem do juízo de deliberação pelo referido tribunal, tais como os capítulos que dispõem sobre alimentos, guarda ou partilha de bens. Cândido Rangel Dinamarco ressalta o interesse em cindir ideologicamente a sentença, isolando as partes mais ou menos autônomas de que ela se compõe

GET /jornada/analise-comissao-cientifica/visualizar/5949 HTTP/1.1 Host: www2.cjf.jus.br Connection: keep-alive sec-ch-ua: "Not A;Brand";v="99", "Chromium";v="98", "Google Chrome";v="98" sec-ch-ua-mobile: ?0 sec-ch-ua-platform: "macOS" Upgrade-Insecure-Requests: 1 User-Agent: Mozilla/5.0 (Macintosh; Intel Mac OS X 10_15_7) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/98.0.4758.102 Safari/537.36 Accept: text/html,application/xhtml+xml,application/xml;q=0.9,image/avif,image/webp,image/apng,*/*;q=0.8,application/signed-exchange;v=b3;q=0.9 Sec-Fetch-Site: same-origin Sec-Fetch-Mode: navigate Sec-Fetch-Dest: document Referer: https://www2.cjf.jus.br/jornada/analise-comissao-cientifica/ Accept-Encoding: gzip, deflate, br Accept-Language: pt-BR,pt;q=0.9,en-US;q=0.8,en;q=0.7 Cookie: PHPSESSID=dt23gnffsuf81v6gnaucb31nmmpjmg847urq5sr06us0p4pimg0 X-Forwarded-For: 200.207.101.166 X-Forwarded-Port: 443 X-Real-IP: 200.207.101.166 X-Forwarded-Proto: https

ID: 5950

Artigo: 100

Diploma Legal: Lei Federal 6.015

Enunciado Proposto:

A averbação do divórcio judicial pelo Registro Civil de Pessoas Naturais depende da comprovação do trânsito em julgado da decisão interlocutória de julgamento antecipado parcial do mérito ou da sentença, não sendo suficiente a sua decretação em

Justificativa:

O artigo 100 da Lei nº 6.015/1973 exige a comprovação do trânsito em julgado do provimento jurisdicional como condição para que o Oficial Registrador averbe o divórcio judicial à margem do assento de casamento. Tal previsão decorre da própria essência do divórcio, que promove a dissolução do casamento em caráter definitivo e irrevogável (artigo 1571, §1º, CC/02) [1]. Sendo assim, dada a irreversibilidade dos efeitos do divórcio, não há como a sua decretação se dar em sede de tutela provisória, tendo em vista que está se lastreia em cognição sumária e, por isso, é essencialmente precária e modificável a qualquer tempo (artigo 296, CPC/15). Dessa forma, nos autos de ação de divórcio, após a oitiva da parte ré, o divórcio pode ser decretado tanto em sede de decisão interlocutória de julgamento antecipado parcial do mérito (artigo 356, CPC/15) ou de sentença (artigos 355 e 487, inciso I, CPC/15)

ID: 5982

Artigo: 94

Diploma Legal: MP 1.085/2021

Enunciado Proposto:

É admissível a declaração e o distrato/dissolução de união estável por instrumento particular, firmado pelos companheiros perante o registrador civil de pessoas naturais para Registro no livro E.

Justificativa:

Trata-se de aplicação idealizada pelo art. 94-A da MP 1.085/2021 que objetiva a facilitação do reconhecimento do instituto da união estável como família, base da sociedade, na forma do artigo 226, § 3º da Constituição Federal. "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento." Os oficiais de registro civil garantem a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos negócios jurídicos, assim, o instrumento particular registrado no registro público tem validade perante as partes e terceiros, na forma do artigo 221 do código civil. "Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público."

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro Civil de Pessoas Naturais

ID: 5984

Artigo: 94

Diploma Legal: MP 1.085/2021

Enunciado Proposto:

Os companheiros devem declarar no instrumento particular de união estável o regime de bens escolhido, quando diverso do legal, perante o oficial do registro civil, profissional dotado de fé pública.

Justificativa:

Conforme inteligência do artigo 1.725 do Código Civil, o regime da comunhão parcial de bens deve ser aplicado, salvo contrato escrito entre os companheiros. "Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens."

ID: 5989

Artigo: 1.525

Diploma Legal: Código Civil

Enunciado Proposto:

A certidão do registro civil necessária à habilitação para casamento deve ter sido emitida há menos de 90 (noventa) dias contados da data da apresentação dos documentos para habilitação.

Justificativa:

O art. 1.525 do Código Civil estabelece que: Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos: I - certidão de nascimento ou documento equivalente; (...) IV - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos; O art. 1.521 estabelece que: Art. 1.521. Não podem se casar: (...) VI - as pessoas casadas; Já o art. 1.521 estabelece que: Art. 1.523. Não devem casar: I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros; II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal; III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal; IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas. O art. 107 da Lei nº. 6.015/1973 estabelece que Art. 107. O óbito deverá ser anotado, com as remissões recíprocas, nos assentos de casamento e nascimento, e o casamento no deste. Logo, é possível extrair as seguintes conclusões: 1. A prova da capacidade para o casamento deve ser literal, objetiva e sem dúvidas; 2. Existem diversos atos jurídicos que podem ocorrer na vida da pessoa (casamento, separação, divórcio, óbito do cônjuge etc.) e que não estarão evidenciados na 1ª

ID: 6043

Artigo: 7

Diploma Legal: Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003

Enunciado Proposto:

Não constitui base de cálculo do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), os valores recebidos de compensação pela prática de atos gratuitos ou ao funcionamento mínimo obrigatório na sede ou em maternidade pública.

Justificativa:

Consoante dispõe o art.7º, caput, da Lei Complementar 116 de 31 de julho de 2003: "A base de cálculo do imposto é o preço do serviço". Ou seja, trata-se da grandeza econômica sobre a qual se aplica a alíquota para calcular a quantia a pagar. Assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos de Arguição de Inconstitucionalidade nº 994.09.222778-0, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que fora suscitante a 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, a saber: () Mesmo em face da circunstância de que uma determinada atividade envolva prestação de serviços, sempre será necessário o exame do fundamento jurídico do auferimento da receita gerada pela citada atividade, denotando-se a impossibilidade de se abarcar todas e quaisquer receitas que venham a ser auferidas por pessoas, físicas ou jurídicas, mesmo que as que, por hipótese, só se dediquem à prestação de serviços. Uma prestação de serviço à qual não corresponda nenhuma contraprestação a cargo do tomador, ou usuário, não equivalente ao conceito de serviço tributável pelo ISS, porque, para a composição deste, a presença do aspecto quantitativo, correspondente àquele eleito pelo legislador (preço do serviço), é essencial. Somente quando surgir o direito à contraprestação do tomador por seus serviços (ou, visto de outro ângulo, quando surgir, para este, o dever de pagar o preço) ter-se-ão realizados os aspectos material, temporal e quantitativo do fato tributário (aos quais devem ser agregados os aspectos pessoal e espacial).

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro Civil de Pessoas Naturais

ID: 6069

Artigo: 10

Parágrafo: 1º

Diploma Legal: Provimento 63/2017 do CNJ (art. 10-A foi incluído pelo Provimento 83/2019 do CNJ)

Enunciado Proposto:

É subjetiva a responsabilidade do registrador civil pelo ato de atestar a existência do vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva previsto pela regra do art. 10-A, par. 1º do Provimento 63 do CNJ (incluído pelo Provimento 83, de 15.8.19), em conformidade com o disposto pelo art. 22 da Lei n. 8.935/94.

Justificativa:

Ainda que o art. 10-A do Provimento 63 do CNJ (incluído pelo Provimento nº 83/2019) imponha o dever do registrador de atestar a existência do vínculo afetivo de paternidade ou maternidade socioafetivo, mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos, é cediço que os meios de cognição decorrentes dos atos registrares não possuem a mesma extensão e nem a ampla oportunidade de dilação probatória característicos do exercício da tutela jurisdicional, razão pela qual o registrador civil, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, responderá pelos prejuízos que causar a terceiros apenas nas hipóteses previstas pela regra do art. 22 da Lei n. 8.935/94.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro Civil de Pessoas Naturais

ID: 6076

Artigo: 11

Parágrafo: 7º

Diploma Legal: Provimento 63/2017 do CNJ

Enunciado Proposto:

A regra do § 7º, do art. 11, do Provimento 63/2017 do CNJ, não obriga que o registrador seja assistido por equipe multidisciplinar quando do procedimento de registro de paternidade ou maternidade socioafetiva envolver a participação de pessoa com deficiência.

Justificativa:

Dispõe o art. 11, § 7º, do Provimento 63/2017 do CNJ, que serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil). Trata-se de disposição genérica e de difícil concretização no plano prático, especialmente por impor ao registrador diversos desafios hermenêuticos para a apuração da norma em comento. Haveria a obrigatoriedade de a pessoa com deficiência estar assistida por 2 apoiadores, nos termos do caput do art. 1783-A, para que se proceda ao registro da paternidade ou maternidade socioafetiva? Também é obrigatória a apresentação de do termo em que constem os limites do apoio, de que trata o par. 1º de mesmo dispositivo legal, para que se possa efetivar o registro? Além das questões acima elencadas, que tornam extremamente difícil a prática de referido ato registral, impõe-se perquirir se o registro só poderá ser levado a efeito caso o registrador esteja assistido por equipe multidisciplinar. Essa a razão de ser do enunciado, que leva à resposta necessariamente negativa, posto não ser obrigação imposta ao registrador civil a contratação e manutenção, em seus quadros, de equipe multidisciplinar.

ID: 6100**Artigo:** 41**Parágrafo:** 1**Diploma Legal:** Estatuto da Criança e do Adolescente**Enunciado Proposto:**

A adoção unilateral da criança e do adolescente será averbada sem cancelamento do registro original.

Justificativa:

Na esteira da efetivação do direito à convivência familiar e comunitária, previsto no art. 227 da Constituição Federal, tem-se que a colocação na família substituta é uma das formas de concretização do conteúdo essencial desse direito fundamental. A adoção é uma das formas de colocação da criança e do adolescente em família substituta, ex vi do art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo essa medida excepcional e irrevogável, consoante o art. 19 cc. art. 39, §1º, ambos do mesmo Diploma Legal. Estabelece o artigo 47 do Estatuto da Criança e do adolescente que o "vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. Em seu §2º, fica estabelecido que o mandado judicial expedido ao RCPN cancelará o registro original do adotado, lavrando-se novo registro. Pois bem. Uma das modalidades de adoção é a chamada adoção unilateral, prevista no art. 41, §1º, do ECA, que assim reza: "Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes. Nessa hipótese, mantêm-se os vínculos biológicos com apenas um dos pais, constituindo-se a filiação adotiva com o outro, seja nas hipóteses em que inexista o pai registral, seja naquelas em que, mesmo presentes ambos os pais, um deles é destituído do poder familiar. Com efeito, nas hipóteses em que preservado o vínculo da criança ou do adolescente com um dos genitores, os arts. 29, §1º, inciso (e) e 102, item 3º da LRP, que preveem os atos de averbação decorrentes do vínculo de adoção, cc. o art. 10, II, do Código Civil, devem ser aplicados para fins registrares, evitando as unidades judiciárias com competência infantojuvenil a determinação do cancelamento do registro primevo, procedendo-se à determinação de expedição de mandado para averbação da adoção unilateral junto ao RCPN competente.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro Civil de Pessoas Naturais

ID: 6139

Artigo: 7

Parágrafo: 4

Diploma Legal: Dec.-lei 4.657/42

Enunciado Proposto:

A união estável lavrada no exterior, desde que apostilada e traduzida por tradutor público juramentado, poderá ser transcrita no Livro E, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede da Comarca de residência de um ou de ambos os companheiros, ou no DF, caso não tenham domicílio no Brasil, seguindo, para definição do regime patrimonial, os mesmos critérios aplicados à transcrição do casamento de brasileiros celebrado no exterior.

Justificativa:

A união estável é reconhecida como entidade familiar merecedora da proteção do Estado, pelo art. 226, §3º, da CF. Quando da promulgação do Dec.-lei n.º 4.657/42, o instituto da união estável não era reconhecido juridicamente como forma de família, não tendo sido, portanto, regulado pela LINDB. Necessário, no entanto, assegurar tratamento jurídico compatível com a natureza de entidade familiar, atualmente reconhecida à união estável. Assim, em havendo elemento de estraneidade, a justificar a intervenção do Direito Internacional Privado, necessária a equiparação da união estável ao casamento, para o fim de determinar a aplicação da regra do art. 7º, §4º, da LINDB, à determinação da lei aplicável ao regime patrimonial dos conviventes.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro Civil de Pessoas Naturais

ID: 6154

Artigo: 111

Diploma Legal: CTN

Enunciado Proposto:

Em razão da natureza jurídica tributária dos emolumentos, não é possível a concessão de isenção, na forma de gratuidade, sem obediência ao princípio da legalidade, sendo vedada interpretação extensiva ou analógica em conformidade ao artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Justificativa:

É cediço que os emolumentos possuem natureza jurídica tributária. De outra parte, observa-se que a Constituição Federal delegou o *munus* público dos atos notariais e registrais aos Agentes Delegados aprovados em concurso de provas e títulos, os quais exercem as suas atividades em caráter privado. Com isso, o Poder Público logrou êxito na ampla capilaridade sem qualquer impacto orçamentário ou financeiro. Contudo, citados profissionais devem trabalhar com segurança jurídica adequada e dentro dos parâmetros interpretativos conferidos à Administração Pública, no sentido de que as isenções, incluindo-se as gratuidades de emolumentos, somente devem ocorrer mediante lei, sem possibilidade de interpretação extensiva ou analógica, na forma do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional.

ID: 6159

Artigo: 6

Diploma Legal: LGPD

Enunciado Proposto:

A ARPEN Brasil deverá ser parte em qualquer instrumento jurídico que permita o compartilhamento de informações afetas a base de dados dos delegatários de Registro Civil de Pessoas Naturais, devendo tais instrumentos prever a vedação de duplicação da base de dados.

Justificativa:

A ARPEN Brasil se qualifica como gestora da Central de Informações de Registro Civil, na forma do Provimento CNJ n. 46/2015. Por esse motivo, ela atua como controladora dos dados pessoais em conjunto com os delegatários de Registros Cíveis, os quais constituem a fonte primária das informações sobre nascimento, casamento e óbito. Nesse sentido é primordial que integre todo e qualquer instrumento que diga respeito ao compartilhamento de tais dados, visto que tal diligência se mostra imprescindível à prevenção de duplicação da base de dados do Registro Civil e a sua rastreabilidade. Trata-se de hipótese que auxiliará em inúmeros casos concretos. A guisa exemplificativa houve convênios celebrados por entidades religiosas e Tribunais de Justiça Estaduais como o projeto Family Search, dentre outros exemplos locais, que duplicaram base de dados sem o conhecimento ou controle daqueles que devem geri-lo, em dissonância à Lei Geral de Proteção de Dados. O enunciado proposto visa conferir uniformidade a interpretação do Provimento CNJ n. 46/2015, o que contribui ao combate de um descontrole do trânsito de informações de caráter estratégico, bem como perfectibiliza medidas em eventuais incidentes de segurança.

ID: 6218**Artigo:** 8**Diploma Legal:** Lei 10.169/2000**Enunciado Proposto:**

São indenizatórios os valores recebidos pelos registradores civis das pessoas naturais a título de compensação pelos atos gratuitos praticados e de complementação de receita mínima das serventias deficitárias.

Justificativa:

A natureza das verbas destinadas aos registradores civis das pessoas naturais como compensação aos atos gratuitos praticados e como complementação da receita mínima das serventias deficitárias é indenizatória, conforme passa-se a expor. Os serviços prestados pelos delegatários são exercidos em caráter privado, mas concedido por delegação do poder público, de modo que a lei federal estabelece as normas gerais para fixação de seus emolumentos, nos termos do artigo 236, da Constituição da República [1]. Com o fito de compensar custos decorrentes da obrigatoriedade constitucional [2], parcela dos emolumentos recebidos pelos oficiais de registro e tabeliães são repassados para um FUNDO DE COMPENSAÇÃO E RESSARCIMENTO, destinado a indenizar os delegatários quando da prática de atos gratuitos de registros, por imposição legal. Dessa forma, o repasse dos valores em razão dos atos gratuitos praticados compensa o serviço gratuito prestado e indenizam os custos de serventias, auxiliando principalmente aquelas deficitárias na manutenção de suas atividades de maneira ininterrupta, em todos os municípios do país, razão pela qual as compensações recebidas assumem natureza estritamente indenizatória. Nesse sentido, vale ressaltar que a Lei Federal nº 10.169/2000[3] regulamenta a matéria, dispondo que, ao notário ou tabelião e ao oficial de registro ou registrador é assegurada a percepção integral dos emolumentos pelos atos que praticarem, os quais serão acrescidos da contribuição destinada à compensação dos atos gratuitos praticados e complementação da receita mínima das serventias deficitárias. Vejamos o que preceitua os artigos 8º, 44 e 45, da referida Lei: Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal. Parágrafo único. O disposto no caput não poderá gerar ônus para o Poder Público. Art. 44. Verificada a absoluta impossibilidade de se prover, através de concurso público, a titularidade de serviço notarial ou de registro, por desinteresse ou inexistência de candidatos, o juízo competente proporá à autoridade competente a extinção do serviço e a anexação de suas atribuições ao serviço da mesma natureza mais próximo ou àquele localizado na sede do respectivo Município ou de Município contíguo. §1º (Vetado). §2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais. §3º Nos municípios de significativa extensão territorial, a juízo do respectivo Estado, cada sede distrital disporá no mínimo de um registrador civil das pessoas naturais. Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. §1º Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo. §2º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. Também sobre o assunto, mais especificamente a respeito da

complementação da receita mínima das serventias deficitárias, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 81, de 06 de dezembro de 2018, o qual dispõe sobre a Renda Mínima do Registrador Civil de Pessoas Naturais. O Provimento nº 81/2018 traz as seguintes considerações em seu teor: CONSIDERANDO a exigência legal de existência de, no mínimo, um registrador civil de pessoas naturais em cada sede municipal, sendo que naqueles municípios de significativa extensão territorial, em cada sede distrital deve existir também ao menos um registrador civil das pessoas naturais. (art. 44, §§ 2º e 3º da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar a melhor prestação de serviço à população, de garantir a presença do serviço registral de pessoas naturais em todos os locais exigidos por lei, bem como de garantir a economicidade, a moralidade e a proporcionalidade na remuneração dos registradores civis de pessoas naturais, considerando a existência de delegatários e de interinos no exercício da titularidade das Serventias Extrajudiciais de Registro de Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO a existência de fundos financeiros criados nos Estados e vinculados aos Tribunais de Justiça que realizam a complementação de renda dos registradores de pessoas naturais, garantindo uma renda mínima para viabilizar a manutenção do serviço à população em todos os locais exigidos legalmente;

CONSIDERANDO a necessidade de preservação do equilíbrio atuarial, econômico e financeiro dos fundos financeiros que garantem a complementação de renda dos registradores de pessoas naturais; (...) RESOLVE: Art. 1º Dispor sobre a renda mínima dos registradores de pessoas naturais. Art. 2º Os Tribunais de Justiça devem estabelecer uma renda mínima para os registradores de pessoas naturais com a finalidade de garantir a presença do respectivo serviço registral em toda sede de municipal e nas sedes distritais dos municípios de significativa extensão territorial assim considerado pelo poder delegante. Parágrafo Único. A renda mínima é garantida através do pagamento, ao delegatário ou ao interino que exerce a titularidade da serventia de Registro de Pessoas Naturais, do valor necessário para que a receita do serviço registral de pessoas naturais atinja o valor mínimo da receita estipulado por ato próprio do tribunal. Conforme se depreende das normas acima tratadas, a compensação possui natureza jurídica indenizatória em contrapartida da imposição legal da prática de atos gratuitos, devendo ser encarada como ferramenta de indenização e manutenção pelos custos despendidos por obrigação legal. Outrossim, a compensação também se presta a conferir um mínimo existencial para a subsistência da serventia extrajudicial, com intuito de manutenção do serviço público relevantíssimo prestado pelas serventias em todos os cantos do Brasil, de modo ininterrupto, acessível à população em geral. Nesse diapasão, certo é que não constitui renda efetiva do delegatário, mas, apenas e tão somente, uma compensação de cunho indenizatório, com vistas à manutenção de garantias e direitos básicos à população e a subsistência de um serviço de importância ímpar. Não se trata de uma remuneração pelo serviço prestado, uma vez que ele é gratuito, mas repita-se, uma indenização pela sua prática, viabilizando a manutenção de atividade imprescindível dos registradores em cada município/distrito do país. Vale dizer que esse entendimento é compartilhado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. 1. (...) Trata-se de agravo apresentado por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido: ISSQN - SERVIÇOS NOTARIAIS CARTORÁRIOS E DE REGISTROS - AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL - BASE DE CÁLCULO QUE DEVE CORRESPONDER APENAS À PARTE DESTINADA AO NOTÁRIO COMO CONTRAPRESTAÇÃO PELO SERVIÇO PRESTADO - SENTENÇA RECORRIDA QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM

JURISPRUDÊNCIA FIRME DESTA TRIBUNAL E DESTA CÂMARA NO SENTIDO DE QUE A BASE DE CÁLCULO DO ISS DEVE SER TÃO-SOMENTE O VALOR AUFERIDO PELO OFICIAL DELEGATÁRIO DAÍ ESTANDO EXCLUÍDOS OS DEMAIS ENCARGOS A ELE NÃO PERTENCENTES RECEBIDOS A TÍTULO DE EMOLUMENTOS E REPASSADOS AO ESTADO E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS (IPESP SINOREG SANTA CASA E TRIBUNAL DE JUSTIÇA) - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO PROVIDO A Corte de origem aplicou entendimento firmado em Incidente de Inconstitucionalidade julgado procedente pelo Órgão Especial do TJSP, para conferir à Lei Complementar Municipal n. 93/2003 interpretação conforme à Constituição Federal, art. 236, caput, quanto à base de cálculo do ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais. (...). (STJ - AgInt no AREsp: 1543160 SP 2019/0209906-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 20/04/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2020) Ademais, vejamos que o entendimento é o mesmo em Tribunais de Justiça das mais diversas regiões do país, reconhecendo a natureza indenizatória dos valores repassados a título de compensação dos atos gratuitos e da complementação da receita mínima das serventias deficitárias, como podemos observar abaixo: APELAÇÃO CÍVEL Ação declaratória de inexistência de relação jurídica Município de São Paulo Litispêndência parcial da ação Serviços notariais e de registro - ISS - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço Incidência sobre os emolumentos em sentido estrito com exclusão dos repasses oriundos do SINOREG - Natureza de compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e complementação da receita mínima das serventias deficitárias Sentença parcialmente reformada Sucumbência recíproca Recursos, da Municipalidade não provido e da autora parcialmente provido. (TJ-SP. Apelação 0042038-82.2011.8.26.0053; Relator: Raul De Felice; Data do Julgamento: 03/05/2016; Data de Registro: 03/05/2016). APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA ISS Município de Cafelândia. Incidência do ISS sobre os repasses oriundos do Sinoreg, a título de compensação dos atos gratuitos. Impossibilidade. Natureza indenizatória do repasse. Sentença mantida Recursos improvidos. (TJ-SP. Apelação/Remessa Necessária 1000896-83.2015.8.26.0104; Relator: Rezende Silveira; Data do Julgamento: 19/04/2016; Data de Registro: 25/04/2016). (...) Embora o parágrafo 1º, do artigo 32, da Lei Estadual nº 10.199/98 fale em "A remuneração dos oficiais de registro civil pelos atos praticados gratuitamente no cumprimento da lei...", a verba repassada pelo SINOREG aos oficiais de registro civil tem natureza indenizatória, pois compensam os custos decorrentes dos atos gratuitos praticados. (...) (...)Assim, os Fundos de Custeio possuem a finalidade de dar efetividade e qualidade à prestação de serviços gratuitos pelos cartórios, pois preveem o ressarcimento (indenização) dos custos operacionais que os oficiais são obrigados a arcar. Em última análise, como tal verba possui natureza de compensação, não pode ser considerada como receita auferida pelo delegatário, (...) (ADcl. 1001974-43.2017.8.26.0363, Mogi Mirim, Juiz(a) de Direito: Dr(a). Fabiana Garcia Garibaldi, Dj. 18/04/2018). (...) De sorte que referidos valores recebidos pelo autor a título de compensação não podem ser objeto de tributação, não constituindo fato gerador do tributo, nem sua base de cálculo. (...) (TJ-SP - APL: 10019744320178260363 SP 1001974-43.2017.8.26.0363, Relator: Eutálio Porto, Data de Julgamento: 29/11/2018, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/12/2018). Sendo a compensação pelos atos gratuitos mera indenização e não renda ou acréscimo patrimonial, não pode constituir a base de cálculo para o ISS, o que também se aplicaria para as taxas destinadas a terceiros, como no caso em tela. (...). Incidência da Súmula 59, do TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ. AI nº 0043530-88.2019.8.19.0000, Relator: Des. ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH, Data de julgamento: 19/11/2019, 21ª Câmara Cível) 9. Portanto, é insustentável o argumento levantado pelo apelante de que há no caso concreto quantia repassada pelo Tribunal de Justiça em precisa correspondência aos serviços prestados, cuidando-se de uma remuneração por terceiro (Estado) dos atos gratuitos ofertados à população. Está-se, na verdade, diante de mera compensação financeira

destinada a recompor os recursos dispendidos para o cumprimento da determinação constitucional de gratuidade quanto aos serviços de registro civil de nascimento e de expedição da certidão de óbito. 10. Com efeito, o subsídio em exame possui visível caráter indenizatório, razão pela qual não compõe a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, já que, conforme esclarecido, este deve necessariamente incidir sobre uma contraprestação financeira. (TJ-CE - APL: 01910667320138060001 CE GET /jornada/analise-comissao-cientifica/visualizar/6218 HTTP/1.1 Host: www2.cjf.jus.br Connection: keep-alive sec-ch-ua: " Not A;Brand";v="99", "Chromium";v="98", "Google Chrome";v="98" sec-ch-ua-mobile: ?0 sec-ch-ua-platform: "macOS" Upgrade-Insecure-Requests: 1 User-Agent: Mozilla/5.0 (Macintosh; Intel Mac OS X 10_15_7) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/98.0.4758.102 Safari/537.36 Accept: text/html,application/xhtml+xml,application/xml;q=0.9,image/avif,image/webp,image/apng,*/*;q=0.8,application/signed-exchange;v=b3;q=0.9 Sec-Fetch-Site: same-origin Sec-Fetch-Mode: navigate Sec-Fetch-Dest: document Referer: https://www2.cjf.jus.br/jornada/analise-comissao-cientifica/ Accept-Encoding: gzip, deflate, br Accept-Language: pt-BR,pt;q=0.9,en-US;q=0.8,en;q=0.7 Cookie: PHPSESSID=dt23gnffsuf81v6gnaucb31nmmpjmg847urq5sr06us0p4pimg0 X-Forwarded-For: 200.207.101.166 X-Forwarded-Port: 443 X-Real-IP: 200.207.101.166 X-Forwarded-Proto: https

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro Civil de Pessoas Naturais**ID:** 6225**Artigo:** 29**Parágrafo:** 3**Diploma Legal:** Lei 6.015/73**Enunciado Proposto:**

A atividade desempenhada pelos oficiais de registro civil das pessoas naturais é compatível com o exercício da leiloeira, observados os requisitos da legislação correspondente.

Justificativa:

O atual §3º do art. 29 da Lei 6.015/73, trazido pela Lei 13.484/2017, elevou o Registro Civil das Pessoas Naturais ao status de Ofícios da Cidadania prevendo a possibilidade destes profissionais prestarem outros serviços remunerados por meio de convênio, credenciamento ou MATRÍCULA, que é justamente o ato pelo qual o leiloeiro se inscreve na Junta Comercial. Além disso, outros argumentos são igualmente importantes à defesa da alteração legislativa pretendida. Vejamos. I) DA INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DA LEILOARIA PELO REGISTRADOR CIVIL (COMPATIBILIDADE) O tema já foi enfrentado pelo DREI (SEI Nº 260959/2020/ME), concluindo-se que inexistente vedação para que especificamente o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais atue como leiloeiro público. Outro ponto importante e que merece atenção é a impossibilidade de fixação dos números de vagas para leiloeiros. Neste diapasão, como já adiantando, a ideia da leiloeira no Registro Civil é justamente o fomento deste instrumento de pacificação social, com sua possível expansão para todos os municípios e distritos do Brasil, muitos dos quais hoje completamente desatendidos. A propósito do tema, é PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 147/04. REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-001842/04-27. RECORRENTES: SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO EMENTA: Recurso Não Provisório: Não existe possibilidade de fixação do número de vagas para leiloeiros oficiais, por ser tal ato incompatível com o nosso vigente ordenamento jurídico constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por fim, importante consignar que os atos típicos do Registro Civil das Pessoas Naturais referem-se a atos de cidadania (nascimento, casamento, óbito, interdição, emancipação, etc), sem qualquer relação mercantil. A propósito do tema, é o "PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 009/06. REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000898/05-45. RECORRENTE: PROCURADORIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ EMENTA: LEILOEIRO MATRÍCULA DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS E REGULAMENTARES: INADMISSIBILIDADE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE: É proibido ao leiloeiro exercer o comércio direta ou INDIRETAMENTE no seu OU ALHEIO NOME. (...) 2. Fundamentando sua tese discorre, inicialmente, sobre a manifestação do Vogal Relator, que afirmou consoante, os termos do inciso VI do art. 3º da Instrução Normativa DNRC nº 83/99, sobre a proibição da Junta Comercial proceder a matrícula de leiloeiro em nome de pessoa que exerça a atividade de corretor de imóveis, haja vista que realmente guarda estreita

correlação com a mercancias evidenciando-se esta prática quando lhe atribui a competência nas compras e vendas de imóveis intermediando construtora e outras pessoas físicas ou jurídicas na busca de clientela.(...) (grifos nossos) Por todo o exposto, reafirma-se o propósito do Registro Civil de bem servir a população brasileira, colocando à sua disposição instrumentos de pacificação social, instrumentos estes comprovadamente eficientes em comparação à judicialização, sempre tendo como vertente o exercício democrático da função, sem qualquer interesse ou intenção na reserva de mercado, e tendo a lei, a segurança jurídica e a fé pública como norteadores da atividade.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro Civil de Pessoas Naturais

ID: 6235

Artigo: 13

Diploma Legal: Lei 9307

Enunciado Proposto:

A atividade desempenhada pelos oficiais de registro civil das pessoas naturais é compatível com o exercício da arbitragem, observados os requisitos da legislação correspondente.

Justificativa:

Conforme prescreve o artigo 29, §3º, da Lei n. 6.015/1973, os Ofícios de Registro Civil consistem em ofício da cidadania estando habilitado a prestarem outros serviços remunerados. De outra parte, o artigo 13, da Lei n. 9.307/1996, que institui a arbitragem, prevê que "pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes". Nesse sentido cumpre observar que existe uma unidade de registro civil em todos os municípios brasileiros, sendo que a função se reveste de alta confiabilidade por tratar-se de serviço público relevante com a fiscalização do Poder Judiciário. Uma vez considerado que os Agentes Delegados não exercem função jurisdicional, mas se adequam a possibilidade legal da arbitragem, mostra-se como alternativa de grande valia para solução de litígios e diminuição da judicialização.

**COMISSÃO II
REGISTRO DE IMÓVEIS**

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro de Imóveis

ID: 5206

Artigo: 1

Parágrafo: 2

Diploma Legal: Lei 7.433/85

Enunciado Proposto:

As certidões fiscais a que alude o Art. 1º, §2 da Lei 7.433/85 referem-se exclusivamente aos tributos relativos ao imóvel (IPTU/ITR), conforme Decreto 93.240/86, descabendo a exigência de dispensa ou apresentação de certidões fiscais de outra natureza, na qualificação registral dos títulos apresentados, com base neste dispositivo.

Justificativa:

Muitos registradores tem, equivocadamente, estendido a abrangência da apresentação das certidões fiscais pessoais previstas na Lei 7.433/85, exigindo para registro dos títulos a apresentação de certidões referentes a tributos municipais, estaduais e federais, em nome do alienante. Entretanto, da dicção do Art.1, III, a e b, do Decreto 93.240/86, cuja função regulamentadora consiste justamente em ditar a interpretação da lei regulada (7.433/85), evidencia-se que, pelo menos quanto às certidões fiscais previstas no referido diploma, sejam assim entendidas somente as relativas aos tributos imobiliários (IPTU/ITR).

ID: 5243**Artigo:** 903**Parágrafo:** caput**Diploma Legal:** Código de Processo Civil**Enunciado Proposto:**

Para registro de imóveis, a carta de arrematação dispensa a certidão de trânsito em julgado.

Justificativa:

Em razão da omissão do art. 903 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil de 2015), complementada pelos Códigos de Normas das Corregedorias Estaduais de Justiça, exigindo a certidão de trânsito em julgado para registro de imóveis de carta de arrematação, a exemplo do *caput* do art. 533 do Código de Normas do TJMA[1] e o art. 913, § 1º, do Código de Normas de TJMT[2], é uma exigência injustificável, pois implica uma condição suspensiva à eficácia da carta de arrematação, a despeito da falta de previsão expressa no art. 880, § 2º, inciso I, c/c o art. 903, § 3º, ambos do CPC/2015, ainda que a arrematação seja posteriormente declarada nula em sede de embargos à execução ou em ação autônoma (art. 903, § 1º, inciso I, do CPC/2015). Por outro lado, há Estados brasileiros que exigem o trânsito em julgado aos títulos judiciais, mas não expressamente à carta de arrematação. No Código de Normas do Foro Extrajudicial do Paraná, atualizado pelo Prov. 311, de 14 de março de 2022, determina que os títulos judiciais, bem como as cartas de sentenças admitidos para registro, deverão conter, no mínimo, cópia das seguintes peças, entre as quais, certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado), ou certidão de interposição de recurso recebido sem efeito suspensivo (art. 515, inciso I, alínea b). Também tem regulamentação para carta de arrematação decorrente de execução extrajudicial (art. 639 a 640). Por fim, para elaboração de carta de sentença notarial, a parte interessada deverá juntar um mínimo de cópias de peças processuais, entre as quais, a certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado), ou certidão de interposição de recurso recebido sem efeito suspensivo (inciso II do art. 743-G). No Código de Normas de Serviços Extrajudiciais de São Paulo, também exige o trânsito em julgado no art. 215, inciso I, qual seja, Todas as cartas de sentença deverão conter, no mínimo, cópias das seguintes peças: (...); II certidão de transcurso de prazo sem interposição de recurso (trânsito em julgado), ou certidão de interposição de recurso recebido sem efeito suspensivo (...). No Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial de Goiás, regulamenta expressamente sobre o registro da carta de arrematação judicial no seu art. 832, mas não exige o trânsito em julgado. Não obstante essa divergência das Cortes Estaduais, verifica-se que, em regra, o registro de imóveis de títulos judiciais está condicionado ao seu trânsito em julgado. No caso de carta de arrematação, ao revés, é uma exceção, pois, ao ser expedida pela autoridade judicial, ela já transfere o imóvel ao arrematante [3], devendo apenas registrá-lo para fins de disponibilidade. Ademais, havendo vício procedimental na arrematação, deverá ser apreciado em ação autônoma ou em embargos à execução, cuja reparação dar-se-á pelos prejuízos sofridos pela parte, e não por evicção do imóvel. Noutros termos, a inalterabilidade inerente à coisa julgada é a essência da segurança de títulos judiciais. Contudo, não é uma ideia absoluta no direito brasileiro: seja pela ação rescisória, seja pelo direito potestativo ao divórcio, o qual não pressupõe coisa julgada

para seu cumprimento imediato. Nesse passo, é despicienda a apresentação de trânsito em julgado, a fim de conferir eficácia à carta de arrematação, em razão do *caput* do art. 903 do CPC/2015, assinado o auto [de arrematação] pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma (...), assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. Assim, fica evidente que, embora desconstituída a arrematação pelos motivos do § 1º do art. 903 do CPC (invalidade, ineficácia e resolvida pela ausência de pagamento ou prestação de caução), a parte prejudicada resolver-se-á apenas pela reparação dos prejuízos sofridos, sem possibilidade de evicção do imóvel. Note-se que o § 1º do art. 903 do CPC de 2015 afastou a aplicação da última parte do art. 447[4] do Código Civil de 2002, a fim de evitar a fragilização da segurança e previsibilidade das sentenças. Por conseguinte, a higidez do fôlio real, assegurada pelo § 1º do art. 903 do CPC de 2015, revela uma natureza do princípio da abstração alemã no direito registral brasileiro [5], positivado no art. 252 da Lei n.º 6.015/73[6], já que o registro de imóveis brasileiros são causais, ou seja, dependem de um título judicial ou extrajudicial para mutação subjetiva dominial. Assim, a garantia da arrematação judicial decorre da reparação dos prejuízos sofridos pela parte, e não pela inalterabilidade inerente à coisa julgada. Logo, parece despiciendo condicionar a eficácia de carta de arrematação à apresentação de certidão de trânsito em julgado. Por fim, ainda que se alegue eventual vício intrínseco da arrematação (AgRg no REsp 1328153/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 02/12/2014) [7], não parece justo o arrematante ficar esperando novamente outro trânsito em julgado de sentença declaratória de nulidade dessa arrematação, uma vez que o arrematante, terceiro de boa-fé não deu causa a tal invalidade. [1] Art. 533. No registro de formal de partilha, carta de arrematação, carta de adjudicação, além dos dados obrigatórios, constará o juízo que emitiu o documento, o número e a natureza do processo, o nome do juiz e a data do trânsito em julgado. [2] A carta de adjudicação e de arrematação, além de conter os requisitos do art. 225 da Lei n. 6.015/1973 e a data do trânsito em julgado, deverá conter a determinação expressa acerca do cancelamento da penhora que originou aquela execução.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro de Imóveis

ID: 5286

Artigo: 27

Parágrafo: 1º a 6º

Diploma Legal: Lei n.º 9514/1997

Enunciado Proposto:

No procedimento de execução extrajudicial de bens alienados fiduciariamente, ocorrendo dois leilões negativos, este fato que deve ser averbado na matrícula do imóvel.

Justificativa:

Embora a norma não seja expressa a respeito, é usual e recomendável que seja feita a averbação da realização dos leilões negativos (frustrados) na matrícula do imóvel, para deixar claro que foram seguidos todos os passos previstos na lei para a devida quitação da dívida e a consequente autorização de venda direta a terceiro pelo credor fiduciário (instituição financeira, em regra).

ID: 5348

Artigo: 216

Diploma Legal: Lei 6.015/1973 - Lei de Registros Públicos

Enunciado Proposto:

Artigo 216-A. É possível a contagem do prazo para aquisição por usucapião no curso do procedimento extrajudicial em que se postula o seu reconhecimento, desde que: a) seja lavrada e apresentada ata notarial complementar atestando a posse pelo período decorrido durante o procedimento; b) não haja prenotação posterior contraditória pendente sobre o mesmo imóvel; c) a complementação seja requerida e comprovada até o momento anterior à notificação dos entes públicos e terceiros eventualmente interessados (artigo 216-A, § 3º e § 4º da Lei de Registros Públicos).

Justificativa:

Como medida de economia processual e falta de razoabilidade em se arquivar um procedimento para iniciá-lo novamente, a prescrição intercorrente é largamente admitida nos processos judiciais de reconhecimento da aquisição da propriedade pela usucapião (REsp 1720288/RS, dentre outros). Além disso, o artigo 493 do Código de Processo Civil estabelece que fatos constitutivos, modificativos ou extintivos dos direitos que puderem influir no mérito da decisão judicial devem ser levados em consideração pelo juiz ao sentenciar. Em outras palavras, o juiz sentencia de acordo com o momento da sentença. No procedimento extrajudicial, cabe aplicação da regra analogicamente, respeitados alguns pressupostos próprios da esfera extrajudicial. O item a se justifica porque a posse e seus contornos são demonstrados no procedimento extrajudicial, substancialmente, pela ata notarial. Assim, havendo posse após a lavratura da ata notarial inicial, uma ata complementar deverá ser exigida para qualificar esse tempo extra e seus contornos. Já o item b deve ser manejado para evitar prorrogações indevidas do protocolo e utilização do procedimento de usucapião extrajudicial com vistas a prejudicar terceiros. Tais exigências foram incluídas com vistas a superar as razões que fundamentaram decisão da 1ª Vara dos Registros Públicos de São Paulo, que negou a contagem do prazo da usucapião durante o curso do procedimento extrajudicial (Processo 1016769-62.2020.8.26.0100). Por fim, o item c busca delimitar o prazo final de contagem do tempo de posse para a usucapião pretendida, a fim de evitar prolongamento excessivo do procedimento e permitir que os entes públicos e terceiros eventualmente interessados possam se manifestar sobre o tempo integral aquisitivo.

ID: 5350

Artigo: 198

Diploma Legal: Lei 6.015/1973 - Lei de Registros Públicos

Enunciado Proposto:

Art. 198 da Lei 6.015, de 1973 e art. 112 da Lei 10.406, de 2002 - Código Civil. O artigo 112 do Código Civil deve ser levado em consideração pelo registrador de imóveis em sua qualificação registral. No título apresentado a registro, atender-se-á mais à vontade das partes dele constante do que à denominação dada ao instrumento ou ao negócio jurídico.

Justificativa:

A doutrina registral imobiliária já aponta para a primazia da essência do negócio jurídico em contraposição à denominação dada a ele (Ademar Fioranelli, 2001, P. 517). No caso específico abordado, Ademar Fioranelli aponta para a possibilidade de recepcionar na matrícula imobiliária como compra e venda um título denominado de cessão de direitos hereditários (apresentada após o registro do formal de partilha do falecido). Como na hipótese narrada, meros erros materiais na denominação dada ao negócio jurídico criam entraves e notas devolutivas no Registro de Imóveis. Presentes todos os pressupostos essenciais do negócio jurídico almejado pelas partes, não há motivo que justifique a negativa em seu registro. Nesse sentido, a observância do artigo 112 do Código Civil também na qualificação registral é medida que facilita o acesso dos títulos ao registro, tornando mais rápido o procedimento registral, mais baratos os custos e beneficiando toda a sociedade.

ID: 5351

Artigo: 44

Diploma Legal: Lei 13.465/2017

Enunciado Proposto:

A qualificação registral imobiliária em sede de REURB-S poderá flexibilizar aspectos e requisitos da especialidade subjetiva e objetiva, desde que se saiba sem dúvida quem são as pessoas e os imóveis envolvidos na regularização fundiária.

Justificativa:

Uma qualificação registral adequada à Constituição Federal de 1988 e ao propósito da regularização fundiária, desde que se saiba sem dúvida quem são as pessoas e imóveis envolvidos no processo de regularização fundiária, poderá flexibilizar aspectos formais da especialidade objetiva e subjetiva e, mesmo assim, estará salvaguardando a finalidade do registro de imóveis: a segurança jurídica; e principalmente, as finalidades constitucionais subjacentes à regularização fundiária: o direito fundamental à moradia e à cidade. Isto é, a ausência de um ou outro requisito formal não deve ser óbice ao registro desde que seja possível saber qual imóvel e quem é/são as pessoas.

ID: 5374**Artigo:** 213**Parágrafo:** 13**Diploma Legal:** 6.015/77**Enunciado Proposto:**

O disposto no §13, do artigo 213, da Lei 6.015/77, também se aplica aos casos em que o georreferenciamento ou a retificação de área sejam realizados após a escritura pública, e antes do registro, ainda que a atualização da descrição do imóvel de origem resulte em unificação ou abertura de novas matrículas.

Justificativa:

São comuns os casos em que a atualização das metragens e da descrição do imóvel é feita posteriormente ao negócio jurídico descrito na escritura pública apresentada. Exemplos muito comuns na prática são os casos de inventários ou mesmo outros negócios jurídicos Inter vivos, em que o imóvel rural já se enquadra na obrigatoriedade do georreferenciamento, ou mesmo o imóvel urbano que ainda está em Transcrição, com uma descrição totalmente precária, e o ato precisa ser lavrado com urgência. As escrituras vinculam a regularização da descrição do imóvel ao êxito no registro, deixando as partes cientes que deverão primeiro regularizar a área junto ao registro de imóveis, para depois registrar o título aquisitivo. Deve-se levar em conta para a lavratura da Escritura a necessidade de se observar se há elementos mínimos de identificação do imóvel e a descrição no título deve espelhar a descrição do fôlio real ou da Transcrição. Todos os documentos que fazem parte do processo de regularização da área, seja por meio de georreferenciamento ou retificação de área, ou seja, os mapas e memoriais descritivos, devidamente assinados pelo profissional responsável, são apresentados em seus originais ao Registro de Imóveis competente, juntamente com o requerimento para que se proceda a atualização da descrição da área do imóvel. Nos casos de imóveis rurais objetos de georreferenciamento, deve ser apresentado também a certificação do INCRA de que o imóvel não se sobrepõe a nenhum outro imóvel rural. O registrador imobiliário é quem analisará toda a documentação e procederá a atualização na matrícula do imóvel, e, a depender do caso, tratando-se de imóveis rurais, unificará matrículas, ou fará abertura de novas matrículas relacionadas àquele imóvel rural. O mesmo pode ocorrer em imóveis rurais ou urbanos que possuem Transcrição, e, a partir da atualização da descrição, o registrador imobiliário abrirá matrícula. Desse modo, o registrador de imóveis terá todo o histórico dos acontecimentos arquivados em sua serventia, além de ser o profissional responsável por praticar os atos necessários para a atualização necessária, possibilitando ao mesmo não ter dúvidas de se tratar do mesmo imóvel constante em um negócio jurídico anterior. E essa proposta encontra amparo legal no artigo 213, § 13 da Lei 6015/1973, com sua redação inserida pela MP 1085/2021. Por fim, solicitar a retificação de uma escritura para constar os mesmos dados inseridos nos documentos originais já apresentados ao registrador, tem se mostrado desnecessário e contrário ao princípio da economicidade para as partes envolvidas, e, ainda, não teria sentido qualquer das partes se sentir prejudicada, visto que já consta da escritura a previsão de que a área daquele imóvel deverá ser atualizada, para que seja registrada.

ID: 5407

Artigo: 167

Diploma Legal: Lei 6.015/73

Enunciado Proposto:

O registro da constituição do direito real de superfície na matrícula de imóvel rural e a averbação do seu cancelamento podem ser realizados com fundamento no art. 172 da Lei nº 6.015/73 e no art. 1.369, *caput*, do Código Civil, a despeito das referências apenas a imóveis urbanos constantes do art. 167, I, 39 e II, 20, da Lei de Registros Públicos.

Justificativa:

O registro da constituição e a averbação de extinção do direito real de superfície passaram a integrar o art. 167 da LRP em 2001, por força da Lei 10.257 (Estatuto da Cidade), destinada a regular o uso das propriedades nas áreas urbanas do país. Tratava-se de pioneira e, até então, única manifestação do direito real de superfície no sistema legal brasileiro, voltada exclusivamente aos imóveis urbanos. Em 2002, o Código Civil dispôs sobre a superfície nos arts. 1.369 a 1.377, reservando-lhe assento no rol de direitos reais do art. 1.225, sem especificar a que tipo de imóveis se aplicaria o instituto. Dessa forma, tornou-se positivada a superfície não só nos espaços urbanos, mas também nos rurais. Inclusive, o art. 1.369 do CC, na parte final de seu *caput*, dispõe que a concessão da superfície dar-se-á mediante escritura pública devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis. Todavia, nenhuma alteração foi feita na LRP, cujo texto ainda restringe formalmente a superfície aos imóveis urbanos. Logo, urge dar ao diploma interpretação que abarque também os imóveis rurais, haja vista:

- (i) o caráter exemplificativo do art. 167 da LRP;
- (ii) (ii) a legalidade do sistema registral pátrio, que não se pode confundir com tipicidade (OLIVA, Milena Donato; RENTERÍA, Pablo. *Autonomia privada e direitos reais...*,2016); e
- (iii) (iii) o atendimento aos fins previstos no art. 172 da LRP, que assim dispõe: no Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, " *inter vivos*" ou " *mortis causa*" quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. Afinal, não pode a lei instrumental conceder mais ou menos direitos que aqueles estabelecidos na norma de direito substantivo (MELLO, Henrique Ferraz Corrêa de. *A tipicidade dos direitos reais...*,2002).

ID: 5447**Artigo:** 18**Diploma Legal:** Lei nº 6.766/79**Enunciado Proposto:**

A certidão forense emitida em nome do proprietário (loteador), atende a exigência do art. 18, III, b da Lei nº 6.766/79, não sendo necessária a apresentação de certidão judicial específica com relação a imóvel determinado.

Justificativa:

O Poder Judiciário nunca esteve e continua não estando estruturado para atender ao que prevê o art. 18, III, b da Lei nº 6.766/79. Não há um lançamento de dado referente a imóvel em disputa num processo judicial em banco de dados do Poder Judiciário. O cadastramento ocorre em nome dos litigantes, não havendo um indicador real em sede da aplicação da Justiça. E não teria condições, em inúmeras situações, de implementar o quanto idealizado, pois há ações judiciais propostas em que não se conhece, com precisão, a informação registral relativa à coisa. Não há condições para o indeferimento de uma petição inicial, ou para que se determine sua emenda, de modo a exigir a inclusão de informação sobre a realidade registral de um imóvel, de modo a procurar abastecer um banco de dados próprio. Desse modo, compreendendo a realidade estabelecida, é imperioso que se oferte a forma adequada de leitura do dispositivo legal em referência, no sentido de indicar a todos que o alcance de informações processuais sobre as pessoas atende ao esperado pela norma. Inclusive porque a informação sobre a pessoa é mais abrangente. Havendo disputa de qualquer natureza, não só de direito real, mas inclusive decorrente de direito obrigacional, permitirá a esperada investigação sobre a real situação do proprietário empreendedor, fim buscado pelo contexto das certidões discriminadas no bojo do art. 18 da Lei do Parcelamento do Solo Urbano. Como o propósito da investigação sobre a condição do loteador interessa a todos, para que não lance empreendimento imobiliário tendente a gerar danos à sociedade, a busca de informações processuais mais abrangente, envolvendo ainda outras situações que não apenas as decorrentes de disputa sobre a coisa, vai ao encontro do fim esperado pela norma. Na hipótese de haver ação judicial contra o proprietário (loteador), abrir-se-á a oportunidade para o aprofundamento da análise sobre a sua condição com o fornecimento de outros meios de prova admitidos, inclusive certidões de objeto e pé dos processos para que daí sim se possa compreender se há algum vínculo, ou não, com o imóvel objeto do parcelamento do solo pretendido. Desse modo, o controle efetivo ocorrerá através do alcance de informações relativas à pessoa, e não a coisa, não devendo ser condicionado, portanto, o registro de um loteamento, à apresentação de certidão judicial com menor abrangência (dizendo respeito apenas à coisa) e para a qual o Poder Judiciário não está habilitado a fornecer. Com efeito, visando a conformar a norma à realidade, a leitura que deve ser feita do dispositivo em análise é a que consta da sugestão deste enunciado, mantendo-se, assim, o *modus operandi* que vem sendo implementado há décadas, não servindo a literalidade da norma como meio de burocratizar e dificultar a vida do proprietário empreendedor.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro de Imóveis**ID:** 5544**Artigo:** 9**Parágrafo:** "*caput*"**Diploma Legal:** Lei 6.015/1973**Enunciado Proposto:**

Como regra geral, os serviços cartorários podem ser praticados e selados em qualquer dia e horário, respeitadas as normas que tratam do horário para a prática de intimações; a nulidade a que se refere a Lei 6.015/1973, artigo 9º, *caput*, apenas se aplica ao serviço de protocolo de títulos e sua respectiva lavratura no Livro de Protocolo.

Justificativa:

A Lei 6.015/1973 diz: Art. 9º Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade. É ilógico e inconveniente interpretar que haja um limite para a prática de atos internos tais como a lavratura de registros em geral e sua selagem. Pelo contrário, existem demandas sazonais que provocam acúmulo de serviço. Desse modo, a prática de atos internos durante a noite ou nos feriados e finais de semana é salutar à eficiência e à qualidade na prestação do serviço cartorário, permitindo uma maior economicidade na utilização dos equipamentos de trabalho em sistemas de turnos de pessoal, gerando maior capacidade de produção e maior rapidez na entrega do serviço ao usuário. Esses princípios e diretrizes encontram-se positivados na Lei 9.784/1999, artigo 2º, e na Lei 13.460/2017, artigos 1º, §3º, 4º e 5º, III e VI, considerando que se trata de serviço público prestado por delegação (Constituição Federal de 1988, artigo 236). Os cartórios devem apenas respeitar, na realização dos serviços, a ordem dos pedidos, com a ressalva de que estes podem, pelo princípio da razoabilidade, ser separados segundo sua qualidade e complexidade sem que isso implique nefasta discriminação. Apenas o serviço de protocolo de títulos e sua respectiva lavratura no Livro de Protocolo precisam obedecer a um controle quanto aos dias e horários regulamentares em que o serviço é realizado/selado, controle esse que se justifica exclusivamente devido ao princípio registral da prioridade, segundo o qual um título protocolado tem terá prevalência sobre aquele protocolado em momento posterior quando referentes ao mesmo imóvel e contraditórios. A única possibilidade de um título ser apresentado fora do horário regulamentar de funcionamento ao público é por meio do protocolo eletrônico mencionado, por exemplo, no artigo 7º dos Provimentos nº 94/2020 e 95/2020, ambos do Conselho Nacional de Justiça, e no sítio eletrônico (<https://registradores.onr.org.br>), e seu protocolo deve se efetivar anteriormente ao dos títulos apresentados quando o cartório reabrir seu balcão de atendimento.

ID: 5707

Artigo: 18

Diploma Legal: Lei n. 6.766/79

Enunciado Proposto:

A garantia para realização das obras de infraestrutura de loteamentos prevista no art. 18, V da Lei 6.766/79, quando corporificada por bens imóveis, deverá se revestir sob a forma de um dos direitos reais previstos em Lei.

Justificativa:

O instrumento de garantia previsto no inciso V do artigo 18 da Lei 6.766/79 visa a garantir a realização das obras de infraestrutura nos projetos de loteamentos. Costumeiramente essa garantia é dada por meio de lotes do próprio loteamento registrado, os quais, em caso de inadimplemento do loteador na realização das obras de infraestrutura, poderão ser levados à venda pública ou incorporados ao patrimônio municipal como compensação pelos gastos efetuados pela edilidade na urbanização do loteamento. É comum que tal garantia seja veiculada por TERMO DE CAUCIONAMENTO que consiste em negócio jurídico bilateral que o loteador dá em garantia ao Município uma série de lotes a título de garantia. A dúvida está em saber como essa garantia deve ingressar no Registro de Imóveis - se por meio de uma averbação autônoma de CAUÇÃO ou se esta garantia deve se revestir sob a forma de algum direito real pré-estabelecido na ordem jurídica. Há duas práticas amplamente praticadas em território nacional:

- a) averbar-se diretamente o termo de caucionamento nos lotes dados em garantia como meio de dar conhecimento público da existência de gravame naqueles lotes OU
- b) exigir que a referida garantia seja corporificada por um direito real (normalmente hipoteca, que é celebrada por meio de instrumento particular ou público, conforme modulação de valor prevista no art. 108

ID: 5709

Artigo: 167

Diploma Legal: Lei 6.015/73

Enunciado Proposto:

A averbação da quitação dos contratos de compromisso de compra e venda para identificação do responsável pelo pagamento de impostos e demais despesas e responsabilidades incidentes sobre o imóvel sem a transferência do domínio ao comprador somente é possível em caso de prévio registro do compromisso de compra e venda uma vez que o próprio item 32 do inc. II do art. 167 da LRP menciona o termo de quitação de contrato de compromisso de compra e venda registrado.

Justificativa:

Como se vê, a lei claramente exige o prévio registro do compromisso, o que vai ao encontro do princípio registral da continuidade, "pelo qual se entende que deve haver um encadeamento histórico sucessivo na transmissão dos direitos imobiliários. A propriedade é derivada, vem sempre de outro senhor. Daí porque a lei diz que nenhum registro poderá ser efetuado sem prévio registro do título anterior" (CAMPOS DE OLIVEIRA, Edison Josué. Registro Imobiliário. São Paulo: RT, 1976, p. 73). Do princípio em questão decorrem os arts. 195 e 237 da LRP, do seguinte teor: Art. 195 - Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro. Art. 237 - Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro. Quer dizer, não há como registrar a quitação de quem não figura como parte em contrato anterior (art. 195) e o registro da quitação depende do da apresentação do contrato para registro (art. 197). Dispositivo legal: LRP, art. 167, II, item 32.

ID: 5728

Artigo: 216

Parágrafo: A

Diploma Legal: Lei 6.015/73

Enunciado Proposto:

Todas as modalidades de usucapião previstas no ordenamento jurídico são passíveis de serem reconhecidas na via extrajudicial, inclusive por abandono do lar e a usucapião urbana.

Justificativa:

O procedimento extrajudicial de usucapião não é uma nova modalidade de aquisição originária da propriedade, mas mero procedimento facultativo apresentado diretamente no Registro de Imóveis competente, para fim de declaração da propriedade, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Com efeito, o processo extrajudicial passa a ser, ao lado do processo judicial, a forma possível de reconhecimento de uma aquisição originária de direitos reais imobiliários pela via da usucapião. [1] Consequentemente, em qualquer uma das modalidades de usucapião outrora expostas, o caminho extrajudicial passa a ser possível, o que está em sintonia com a principiologia do Novo CPC. [2] Entretanto, subsistem divergências a respeito da possibilidade de usucapião extrajudicial por abandono do lar e da usucapião urbana prevista no Estatuto da Cidade. A primeira, por exigir, entre outros requisitos, o abandono do lar e também da família, critério subjetivo e, na maioria das vezes, litigioso, de forma que extrapolaria as atribuições conferidas pela lei ao Registrador, tornando-se impossível processá-la na via extrajudicial [3]. Já quanto a usucapião urbana, em razão do art. 12, § 1º, do Estatuto da Cidade impor a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público no procedimento [4]. Apesar disso, não deve ser negada, a priori, o processamento da usucapião extrajudicial apenas pela espécie pretendida, devendo a análise ser feita casuisticamente. O deferimento do pedido, por parte do Registrador, somente ocorrerá se estiver convicto de que, de fato, se trata de hipótese de abandono do lar pelo ex-cônjuge/companheiro e não for apresentada nenhuma impugnação ao pedido. Quanto à usucapião urbana é importante que o Oficial Registrador oficie o órgão público para que se manifeste se tem interesse ou não em participar do procedimento, a fim de evitar qualquer impugnação futura [5]. Leonardo Brandelli enfatiza a possibilidade de reconhecimento da usucapião administrativa em qualquer das modalidades existentes, desde que presentes a posse ad usucapionem pelo tempo adequado, aliada aos demais requisitos eventualmente exigidos: Não há limitação no art. 216-A da LRP quanto à espécie de usucapião que possa ser reconhecida pela usucapião extrajudicial, tampouco há alguma incompatibilidade por conta da natureza jurídica de alguma espécie, de modo que qualquer espécie de prescrição aquisitiva pode ser reconhecida extrajudicialmente se presentes os requisitos para tanto [6]. Assim, deve ser reconhecida a possibilidade de usucapião extrajudicial em todas as modalidades existentes.

[1] BRANDELLI, Leonardo. Usucapião administrativa: De acordo com o novo Código de Processo Civil São Paulo: Saraiva, 2016, p. 16-17.

[2] TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 10. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 925.

[3] NOVAZ, Gian de Souza. O registrador e a posse no reconhecimento extrajudicial da usucapião. Revista de Direito Imobiliário,

ID: 5737

Artigo: 17

Diploma Legal: Lei 6.015/73

Enunciado Proposto:

Na hipótese de alteração do nome e/ou sexo do transgênero no Registro de Imóveis, deve ser procedida a averbação de alteração dos dados solicitados e, de ofício, ser encerrada a matrícula, com abertura de nova matrícula já contendo a informação alterada.

Justificativa:

O Provimento 73/2018 dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) e determinou o caráter sigiloso da referida alteração (art. 5º). Entretanto, silenciou a respeito de como proceder caso a pessoa transgênero seja titular de imóveis. Tendo em vista que qualquer pessoa pode solicitar certidões das matrículas que assim desejarem (art. 16 e 17, Lei n. 6.015/73), a melhor conduta a ser feita pelo Oficial é proceder à averbação solicitada e, em seguida, de ofício e sem custas para o interessado, encerrar a matrícula, abrindo uma nova matrícula, já com a nova informação publicizada. Assim procedendo, não há violação ao princípio da publicidade inerente ao Registro de Imóveis, e, de certa forma, resguardará a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem (art. 5º, X, da CF/88) do transgênero.

ID: 5834

Artigo: 252

Diploma Legal: Lei 6.015/73

Enunciado Proposto:

A ineficácia dos ônus estranhos ao processo em que houve a arrematação ou adjudicação demanda cancelamento expresso e, embora não vede a alienação posterior, deve ser transportado para eventual nova matrícula até que haja seu cancelamento por ordem judicial específica.

Justificativa:

Uma vez registrada a arrematação ocorre o cancelamento indireto das indisponibilidades e/ou outros gravames estranhos ao processo que recaiam sobre o imóvel. As indisponibilidades anteriores à hasta perdem a sua eficácia e, portanto, não impedem que o arrematante, voluntariamente, aliene o imóvel a terceiros. Entendimento que privilegia o tráfego jurídico e aumenta a confiança do público na alienação feita em leilão público. Modo de decidir que resguarda, também, o interesse dos beneficiários das indisponibilidades e demais gravames, que poderão satisfazer-se à custa do produto da arrematação. A tese do cancelamento indireto já era defendida por Afrânio de Carvalho, que assim dizia: há duas espécies distintas de cancelamento do registro das penhoras levadas a termos sobre a matrícula: o direto, dependendo de assento negativo na forma de averbação, e o indireto, reflexo de inscrição subsequentes, como no caso da arrematação ou adjudicação, sobre as inscrições prévias existentes na matrícula. Não obstante, nos termos do art. 252 da Lei 6.015/73, o registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. E, por enquanto não cancelado a que se refere o dispositivo legal, deve ser entendido o respectivo assento negativo expresso feito na matrícula. Desta forma, em eventual nova matrícula daquele imóvel por desdobro, unificação, georreferenciamento etc., devem ser transportados tais ônus até que haja seu cancelamento expresso por determinação judicial específica.

ID: 5839

Artigo: 1368

Diploma Legal: Código Civil

Enunciado Proposto:

No Registro de Imóveis, para fins de aquisição de direitos reais imobiliários por Fundos de Investimento de Direitos Creditórios (FIDCs), deve-se aplicar todo o regime jurídico da Lei 8.668/1993, que regulamenta os Fundos de Investimento Imobiliário.

Justificativa:

Na dicção do Código Civil (art. 1.368-C) os fundos de investimento constituem comunhão de recursos, sob a forma de condomínio de natureza especial, e, nessa medida, não possuem personalidade jurídica própria. Ademais, alguns fundos de investimento possuem regramento legal próprio, outros não, sendo apenas regulamentados detalhadamente por normativas da CVM e Comissão de Valores Mobiliários. No que concerne à aquisição de direitos reais sobre imóveis a regra matriz da Lei 8.668/1993 (analogado principal) deve ser aplicada aos fundos de investimento que, por sua natureza, não têm como mister principal adquirir direitos bens imóveis, como é o caso dos Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios - FIDCs (analogado secundário), embora circunstancialmente figurem em relações jurídicas dessa natureza. Desse modo, não é oportuno que se eleja apenas uma ou outra norma específica da referida Lei para aplicação casuística. Por coerência hermenêutica e higidez do sistema, há de se aplicar o regime jurídico como um todo. No caso do Registro Imobiliário ganha destaque a incidência sistemática dos arts. 7º, 8º, 9º e 11 da Lei 8.668/1993.

ID: 5846

Artigo: 733

Diploma Legal: Código de Processo Civil

Enunciado Proposto:

É título formal hábil a ingressar no Registro de Imóveis a escritura pública de aditamento e/ou rerratificação de carta de sentença ou formal de partilha, lavrada com a participação de advogado, desde que haja alteração e/ou confirmação dos termos de acordo firmado entre os interessados em procedimento de inventário, separação, divórcio ou dissolução de união estável que tenha sido apenas homologado judicialmente, com ressalva pelo magistrado de erros e omissões.

Justificativa:

Fundamento legal: arts. 733 e 610, § 1º, do Código de Processo Civil. A desjudicialização dos procedimentos de inventário e partilha, separação, divórcio e dissolução da união estável mostrou-se nos últimos anos como uma feliz escolha do legislador para dar eficiência e economicidade às relações jurídicas adjacentes. Nada obstante, embora largamente acolhida por Registradores de Imóveis no país, ainda se verifica alguma restrição à possibilidade de se admitir que o Tabelião de Notas adite ou rerratifique um título de origem judicial. Deve-se colocar em evidência que a atuação do Judiciário não enseja na hipótese a formação de coisa julgada material e próprio Juízo, ordinariamente, ressalva a existência de eventuais erros ou omissões. Ocorre, em verdade, que a homologação judicial faz apenas coisa julgada formal, sendo lícito admitir como título formal hábil a ingressar no Registro Predial a complementação do título judicial (carta de sentença ou formal de partilha) através de escritura pública tabelioa, lavrada com assistência do advogado das partes interessadas. À evidência, a hipótese telada restringe-se às situações nas quais se encontram preenchidos por ocasião da lavratura do ato notarial complementar todos os pressupostos de abertura da via extrajudicial, notadamente o consenso das partes e a inexistência de interesses de menores ou incapazes

ID: 5848

Artigo: 1793

Parágrafo: 2º

Diploma Legal: Código Civil

Enunciado Proposto:

A cessão de direitos hereditários que se refira a bem individualizado da herança pode ser registrada como venda e compra ou doação, conforme haja ou não onerosidade, respectivamente, após o indispensável registro da partilha que outorgará eficácia ao negócio jurídico de direito sucessório.

Justificativa:

Embora o art. 1.793, §§ 2º e 3º, do Código Civil aplique pena de ineficácia à cessão de direitos hereditários que tenha por objeto bem individualizado da herança, em prestígio ao princípio do trato consecutivo, após o indispensável registro da partilha causa mortis, é possível o registro do negócio jurídico referido como verdadeira compra e venda (Lei 6015/1973, art. 167, I, nº 29) ou doação (Lei 6.015/1973, art. 167, I, nº 33), conforme haja ou não onerosidade, respectivamente. No caso mirado, ocorre o fenômeno da pós-eficacização do negócio jurídico, que passa a encontrar assento no fôlio real à luz do art. 112 do Código Civil. Tal interpretação é harmoniosa com o princípio da operabilidade, uma das pilstras do vigente Código Civil, e, na mesma medida, consagra a salutar ideia de dar publicidade no fôlio real a negócio jurídico de direito sucessório que recai sobre bem imóvel determinado. Por todos, cite-se didático precedente da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo: Note-se que o §3º do artigo 1.793 tacha de ineficaz a disposição que envolve bem específico, sem prévia autorização judicial, feita por *qualquer herdeiro*. Depreende-se daí que, na hipótese de bem específico, a ineficácia atingirá a disposição feita por um, alguns ou todos os herdeiros. A ineficácia, por sua vez, perdurará enquanto o estado de indivisão persistir. Assim, realizada a partilha, viável o registro da cessão do bem individualizado, com a transferência do imóvel aos cessionários. (...) Agindo dessa maneira, o registrador, sem desnaturar a essência dos títulos que tinha em mãos *pois preservou a intenção das partes, que, a rigor, era a transferência da propriedade do bem aos cessionários observou o artigo 1.793 do Código Civil e os precedentes da Corregedoria Geral que cuidam do tema, dando eficácia plena às escrituras públicas que lhe foram apresentadas (CGJSP Processo 0011926-84.2012.8.26.0445, Des. Manoel de Queiroz Pereira Calças, j.23/05/2017).*

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro de Imóveis**ID:** 5851**Artigo:** 1725**Diploma Legal:** Código Civil**Enunciado Proposto:**

Para o ingresso da união estável no Registro de Imóveis não é necessário o seu prévio registro no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Justificativa:

Para que a união estável aceda ao Registro de Imóveis não deve o Oficial exigir o seu prévio registro no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais. Referido registro é facultativo, consoante estabelece o art. 1º do Provimento 37/2014 do CNJ, *verbis*: É facultativo o registro da união estável prevista nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil, mantida entre o homem e a mulher, ou entre duas pessoas do mesmo sexo;. De outro lado, é certo que não é toda e qualquer união estável que pode ingressar no Registro de Imóveis, devendo o Oficial por ocasião da qualificação averiguar, entre outras situações: (i) se há manifestação formal de ambos os conviventes (ou seja, inviável a manifestação unilateral); (ii) se os companheiros se encontram devidamente qualificados com os seus respectivos estados civis; (iii) se não há risco de inscrição de direitos de propriedade presumidamente conflitantes (v.g., um dos conviventes figura como casado em comunhão universal com outrem); e (iv) se o título formal apresentado é hábil para permitir o acesso da união estável ao Registro Predial (v.g., não é adequado a eleição de regime diverso do legal pelos conviventes por simples instrumento particular). Com efeito, diante da ausência de previsão legal, não parece correto exigir o prévio registro no Livro E do RCPN como *conditio sine qua non* para acesso da união estável no Registro de Imóveis. Tal registro é relevante, recomendável, mas não obrigatório. Este é o entendimento do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo: Em razão da informalidade para sua constituição e, em regra, para sua dissolução, o art. 1º do Provimento nº 37/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça prevê que o registro da união estável no Registro Civil das Pessoas Naturais é faculdade dos companheiros. (...) Sendo facultativo, não deve esse registro ser exigido para que um dos companheiros, ou ambos, pratiquem atos ou negócios jurídicos compatíveis com a autonomia da vontade. (...) Nesse cenário, é possível concluir, observados os requisitos imprescindíveis à inscrição da união estável sem risco de inscrição de direitos de propriedade presumidamente conflitantes, e diante da informalidade para sua constituição e dissolução, que não se mostra necessário o prévio registro no Livro "E" do Registro Civil das Pessoas Naturais (CSMSP Apelação Cível 1044002-05.2018.8.26.0100, Rel. Des. Geraldo Francisco Pinheiro Franco, j.16/05/2019).

ID: 5852

Artigo: 216

Diploma Legal: Lei 6.015/1973

Enunciado Proposto:

Incabível o reconhecimento da aquisição originária da propriedade por usucapião pela via da arbitragem, sendo indispensável que a pretensão declaratória seja deduzida perante o Poder Judiciário ou, facultativamente, perante o Oficial de Registro de Imóveis.

Justificativa:

A arbitragem é considerada relevante meio alternativo de solução de conflitos à disposição dos jurisdicionados. Apresenta-se como eficiente mecanismo no descortino de um sistema de Justiça Multiportas. É regulamentada pela Lei 9.307/1996. Com efeito, é relevante pautar que a arbitragem tem por fundamento a vontade autônoma das partes e em seus efeitos se assemelha à jurisdição estatal sendo, nessa medida, um equivalente jurisdicional. Sua principal característica é a necessidade de que haja prévio acordo entre às partes a respeito do interesse de se submeterem à jurisdição arbitral. Isso ocorre através da chamada convenção de arbitragem. Trata-se de gênero que comporta as seguintes espécies: i) cláusula compromissória e ii) compromisso arbitral. Nesse quadrante, somente se pode submeter à jurisdição arbitral aqueles direitos passíveis de contratação, destacadamente os direitos patrimoniais disponíveis. Demais disso, convém esclarecer que alguns direitos patrimoniais embora possuam a marcante característica da disponibilidade, sua pretensão possui características próprias que exigem que seu reconhecimento seja feito pelo Estado-juiz ou quem lhe faça as vezes por expressa previsão legal. É o que ocorre com as pretensões de natureza universal, como o reconhecimento da usucapião. Note-se que o reconhecimento da aquisição da propriedade pela usucapião naturalmente no direito brasileiro gera uma legitimidade passiva difusa, indeterminada. É dizer, cuida-se de sujeição passiva universal. Tanto assim que o CPC (art. 259, I) exige a publicação de edital com o fito de que eventuais interessados possam impugnar o pedido do usucapiente. Do mesmo modo, o reconhecimento da usucapião, enquanto aquisição originária da propriedade imóvel, não admite contratação e, como cediço, somente pode ser arbitrado aquilo que pode ser contratado. Equivale dizer, não tem cabimento prévia contratação da usucapião, que é modo originário de aquisição da propriedade e somente pode ser reconhecida quando preenchidos os requisitos legais durante determinado lapso temporal, conforme sua fattispecie. Em suma, a pretensão declaratória de reconhecimento da usucapião somente deve ser processada perante o Poder Judiciário, ou, a critério do interessado, na via extrajudicial perante o Oficial de Registro de Imóveis, ex vi do art. 216-A da Lei 6.015/1973.

ID: 5854

Artigo: 246

Diploma Legal: Lei 6.015/1973

Enunciado Proposto:

É lícito que o Oficial de Registro de Imóveis promova, *ex officio*, a averbação saneadora com o escopo de aclarar os direitos vigentes em determinada matrícula.

Justificativa:

É consagrado o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o rol das averbações previsto na Lei 6.015/1973 (art. 167, II) é meramente exemplificativo (*numerus apertus*). O art. 246 da Lei Registral, como verdadeira cláusula geral de abertura, autoriza referida inteligência. Nada obstante, relevante prática adotada por Oficiais de Registro de Imóveis consiste em promover a denominada averbação saneadora. Cuida-se, em realidade, de um costume registral, que, embora não encontre previsão legal expressa e imediata, é medida relevante que atende ao interesse público. Ocorre que muitas matrículas se sujeitam a inúmeras vicissitudes registrares com a prática de atos numerosos e sucessivos (averbamentos e registros *stricto sensu*), de constituição, transmissão (parcial ou integral) e cancelamento de direitos reais sobre imóveis, dificultando seu exame pelos consulentes do fôlio. Com efeito, ao promover a averbação saneadora o Oficial de Registro de Imóveis promove verdadeira filtragem do conteúdo tabular e enuncia para a comunidade apenas aqueles direitos em vigor e sua respectiva titularidade. Tal proceder, por garantir melhor visual gráfico à matrícula imobiliária, facilita sobremaneira o acesso às informações que emanam do registro, inclusive para qualquer cidadão que pretenda solicitar certidão daquele registro. Conduz-se, assim, a uma publicidade registral qualificada, atendendo com mais eficiência os fins legítimos do Registro de Imóveis. Por se tratar de averbamento facultativo, feito no interesse do serviço, não deve ser objeto de cobrança emolumentar. Em resumo, depura-se a informação a ser publicizada sem qualquer ônus aos interessados.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro de Imóveis

ID: 5905

Artigo: 176

Parágrafo: §4o

Diploma Legal: Lei 6.015/73

Enunciado Proposto:

Em caso de desapropriação instrumentalizada por escritura pública, a prévia certificação do INCRA, quando exigível no registro de imóveis, será necessária apenas em relação à área expropriada, que deve estar perfeitamente descrita e caracterizada no título.

Justificativa:

Art. 176, §§ 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 6.015/73 e arts. 9º e 10 do Decreto nº 4.449/02.

ID: 5930

Artigo: 238

Diploma Legal: Lei 6.15/1973; art.1.485 Código Civil

Enunciado Proposto:

Decorrido trinta anos da inscrição da hipoteca, sem averbação da prorrogação do prazo, é possível ao seu cancelamento pela ocorrência da perempção, por requerimento do interessado.

Justificativa:

O Código Civil de 1.916 (art. 817), estabelecia-se que o registro da hipoteca, depois de trinta anos, perimia, se não fosse renovado. Tal a regra que se repete no Código Civil de 2.003 (art. 1.485), dentro dos quais deve ser requerida a prorrogação da inscrição. No mesmo sentido se coloca, também, o artigo 238 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73). Os artigos tratam da limitação temporal da eficácia do registro que constitui o direito real de hipoteca e que não pode permitir se tenha um gravame indefinido ou perpétuo. Conforme ensina Afonso Fraga, a regra da perempção tricenal tem a vantagem de tornar inútil certos cancelamentos e, neste caso, evita maiores despesas deixando que a perempção venha de modo automático produzir o cancelamento da inscrição. (Afonso Fraga: Direitos reais de garantia; Penhor, Anticrese e Hypoteca, Ed. Livraria Acadêmica, São Paulo, 1933, pág. 827). No mesmo sentido Francisco Eduardo Loureiro afirma que a perempção extingue a hipoteca de pleno direito, de modo que seu cancelamento junto ao registro de imóveis tem efeito "meramente regularizatório" (Francisco Eduardo Loureiro, in Código Civil Comentado, Ed. Manole, 2ª Ed., pág. 1544).

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro de Imóveis

ID: 5956

Artigo: 176

Parágrafo: 3.º e 4.º

Diploma Legal: Lei 6015/73

Enunciado Proposto:

Imóvel rural, qualquer que seja o tamanho da área, não necessita estar georreferenciado para ser dado em alienação fiduciária em garantia.

Justificativa:

O sistema de georreferenciamento de imóveis rurais foi introduzido no nosso ordenamento jurídico pela Lei 10267/01, inserindo as redações atuais dos artigos 176, §§ 3º e 4º e artigo 225, § 3º da Lei 6015/1973. Esses dispositivos citados foram regulamentados pelo Poder Executivo Federal através do Decreto Federal 4449/2012, que sofreu seguidas alterações até chegar na redação atual de seus dispositivos. Se nós olharmos o teor do disposto nos artigos 176, §§ 3º e 4º da Lei 6015/1973 combinado com o disposto no caput do artigo 10 do seu Decreto regulamentador, 4449/2012, veremos que o georreferenciamento é obrigatório nos casos em que ocorram desmembramento, parcelamento, remembramento e em qualquer situação de transferência de imóvel rural e, de acordo com o prazo e área escalonados, previstos nos incisos do citado artigo do Decreto Federal. Vejamos o que dispõe o caput do artigo 10 do Decreto Federal 4449/2012 e seus incisos, nessa parte específica: Art. 10. A identificação da área do imóvel rural, prevista nos §§ 3º e 4º do art. 176 da Lei n.º 6.015, de 1973, será exigida nos casos de desmembramento, parcelamento, remembramento e em qualquer situação de transferência de imóvel rural, na forma do art. 9º, somente após transcorridos os seguintes prazos: (Redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005).

I - noventa dias, para os imóveis com área de cinco mil hectares, ou superior;

II - um ano, para os imóveis com área de mil a menos de cinco mil hectares.

III - cinco anos, para os imóveis com área de quinhentos a menos de mil hectares; (Redação dada pelo Decreto nº 5.570, de 2005)

IV - dez anos, para os imóveis com área de duzentos e cinquenta a menos de quinhentos hectares; (Redação dada pelo Decreto nº 7.620, de 2011)

ID: 5968

Artigo: 246

Diploma Legal: Código de Processo Civil

Enunciado Proposto:

Nos procedimentos de execução extrajudicial, adjudicação compulsória e usucapião, o Oficial poderá se valer do endereço eletrônico constante do contrato ou dos arquivos da serventia para se comunicar com a parte com o objetivo de designar horário e local para a realização da notificação pessoal. A ausência de comunicação do devedor poderá ser levada em consideração, em conjunto com outros elementos, para a formação da convicção do Oficial da intenção de se ocultar quando cabível a notificação por hora certa.

Justificativa:

Não se justifica, diante do avanço tecnológico, que o Oficial Registrador não possa se valer da comunicação por endereço eletrônico para a tentativa de contato das partes a serem notificadas. Tal possibilidade, além de significar uma racionalização e conseqüente redução de custos do procedimento, preserva a intimidade do notificado, pois reduz a necessidade de comunicações com outras pessoas para a localização do notificado. Observe-se que, diante da inexistência de autorização legal, a notificação por e-mail não pode ser a única, mas não há impedimento para que ela seja considerada como mais uma forma válida de contato.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro de Imóveis

ID: 5998

Artigo: 221

Diploma Legal: Lei de Registros Públicos

Enunciado Proposto:

A averbação de interdição, no Registro de Imóveis, pode ser feita através de apresentação de requerimento, instruído com certidão da interdição do Registro Civil das Pessoas Naturais, ou de apresentação de mandado judicial expedido nos autos da ação que decretou a interdição.

Justificativa:

Em regra, a interdição é averbada no Registro de Imóveis mediante apresentação de requerimento, instruído com a certidão do livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais. No entanto, há casos de interdição que não são levados a registro, o que pode permitir o registro de transmissão e oneração de imóveis sem a apresentação de alvará judicial. Assim, para garantir a publicidade da interdição e para evitar transmissão ou oneração de bens imóveis sem alvará judicial, o mandado judicial pode ser considerado título hábil para averbação de interdição no Registro de Imóveis, na forma do artigo 221, IV, da Lei de Registros Públicos.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro de Imóveis

ID: 6002

Artigo: 61

Parágrafo: 5

Diploma Legal: Lei 4.380/1964

Enunciado Proposto:

O instrumento público é indispensável quando a aquisição do bem imóvel ocorrer exclusivamente com recursos oriundos do FGTS.

Justificativa:

A permissão contida no parágrafo 5º do artigo 61 da Lei 4.380/1964 relaciona-se a ocasiões em que o Banco Nacional de Habitação ou entidades que integrem o Sistema Financeiro da Habitação sejam partes do contrato. Cumpre destacar que quando a aquisição é realizada com recursos exclusivamente oriundos do FGTS não há relação de interesse/vantagem à entidade no negócio jurídico entabulado, uma vez que a Lei determina que a gestão do FGTS será realizada pela Caixa Econômica (Artigo 3º, Lei 7.839/1989), ou seja, se o interessado optar por usar esses recursos, necessariamente a entidade parte do SFH integrará a relação jurídica, mas observa-se que ela não possui interesse direto, atuando apenas como gestora de recursos, diferente do que ocorre em casos de financiamento, em que ela não ocupa a condição de parte-posição, mas sim de parte-interesse, havendo, neste caso, contraprestação. Portanto, a redação do parágrafo 5º do artigo 61 da Lei 4.380/1964 não se traduz em exceção à regra do artigo 108 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), havendo a necessidade de lavratura do instrumento público.

ID: 6007

Artigo: 68

Parágrafo: 2º, alínea "n"

Diploma Legal: Lei 4.591/64

Enunciado Proposto:

A dispensa prevista no art. 68, § 2º, alínea “n” da Lei 4.591/64, é faculdade do incorporador, que poderá optar pelo prazo de carência previsto no art. 33 da mesma Lei.

Justificativa:

O art. 68 da Lei 4.591/64, cuja redação foi modificada pela Lei decorrente da Medida Provisória 1.085/21, passou a prever nova modalidade de incorporação imobiliária que não sujeita o conjunto imobiliário dela resultante ao regime do condomínio edilício, conforme explicitado no § 1º do referido art. 68. Daí que o legislador, no § 2º, dispensou certos documentos para a instrução do memorial de incorporação, a exemplo da minuta da convenção de condomínio. Contudo, nada impede que em tal modalidade o incorporador, a seu critério, se utilize do prazo de carência, a fim de denunciar a incorporação em caso de baixo desempenho de vendas, pois esta faculdade não guarda qualquer relação com a existência ou não de condomínio edilício. A aprovação do enunciado se faz necessária para evitar interpretações em desacordo com o sistema, o que na prática significaria retirar indevidamente a faculdade conferida a todo incorporador pelo art. 33 da Lei 4.591/64.

ID: 6008

Artigo: 32

Parágrafo: 14

Diploma Legal: Lei 4.591/64

Enunciado Proposto:

A impressão do andamento do processo a que se referem o § 14 do art. 32 da Lei 4.591/64 e o § 7º do art. 18 da Lei 6.766/79 poderá ser acompanhada de cópias do processo digital ou físico que auxiliem a demonstrar de modo suficiente o estado do processo e a repercussão econômica do litígio.

Justificativa:

O § 14 do art. 32 da Lei 4.591/64 (memorial de incorporação) e o § 7º do art. 18 da Lei 6.766/79 (memorial de loteamento), inseridos pela Lei decorrente da Medida Provisória 1.085/21, trazem regra importante para simplificar o procedimento de registro da incorporação e do loteamento, evitando, em tal hipótese, a apresentação da certidão esclarecedora de ação cível ou penal, cuja obtenção, por diversas razões, é morosa em muitos casos. Porém, a simples apresentação da impressão do andamento do processo, como preveem os novos dispositivos, pode ser insuficiente para demonstrar o estado do processo e a repercussão econômica do litígio. Nada impede, nesse caso, que o interessado apresente cópias do processo, físico ou digital, que a critério do registrador, durante a qualificação registral, sejam suficientes para atender aos objetivos da Lei, que é dar transparência sobre o litígio. Por isso, a aprovação do enunciado, ao deixar clara essa possibilidade, implícita na regra legal, poderá evitar dúvidas de interpretação, aumentando a homogeneidade de entendimentos na aplicação da regra, trazendo mais segurança jurídica.

ID: 6023

Artigo: 221

Diploma Legal: Lei de Registros Públicos

Enunciado Proposto:

A formalização de negócio jurídico no bojo do processo dispensa a lavratura de escritura pública exigida pelo artigo 108 do Código Civil, cabendo ao Registro de Imóveis realizar o registro com base na carta de sentença ou no formal de partilha em que tenha sido homologado o negócio jurídico.

Justificativa:

A escritura pública e os títulos judiciais são títulos hábeis para ingresso no Registro de Imóveis, na forma do artigo 221 da Lei de Registros Públicos, mas os negócios jurídicos são, em regra, formalizados por escritura pública, conforme artigo 108 do Código Civil. No entanto, em muitos casos há formalização de negócio jurídico no bojo do processo, como ocorre, por exemplo, nas ações de separação e divórcio em que o casal prefere doar os bens aos filhos ao invés de realizar a partilha. A este respeito, há decisões no Estado de São Paulo em que se defendeu a desnecessidade de lavratura de escritura pública para doações formalizadas no bojo de ação de divórcio, cabendo citar, exemplificadamente, a Apelação Cível nº 0150004-45.2006.8.26.0000, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, e as Apelações Cíveis nºs. 0005719-59.2012.8.26.0319 e 1010572-69.2020.8.26.0269, do E. Conselho Superior da Magistratura de São Paulo.

ID: 6029

Artigo: 216

Diploma Legal: Lei 6.015/1973

Enunciado Proposto:

A existência de averbação de indisponibilidade de bens, por si só, não obsta a usucapião extraordinária processada extrajudicialmente, desde que comprovados os requisitos para tanto.

Justificativa:

Tendo em vista que a usucapião extrajudicial é forma de aquisição originária da propriedade - conforme, inclusive, expresso no §10 do art. 10 do provimento 65 do Conselho Nacional de Justiça - a existência de indisponibilidade não impede o reconhecimento extrajudicial nos casos de usucapião extraordinária. Nos demais tipos de usucapião, em que a boa-fé seja requisito para a aquisição, caberá ao Oficial analisar, no caso concreto, se há óbice ao reconhecimento da aquisição originária.

ID: 6033

Artigo: 908

Diploma Legal: Código de Processo Civil

Enunciado Proposto:

A arrematação é um título causal derivado e o seu registro pressupõe a existência de direito anterior publicizado na matrícula, de forma que o ingresso da carta de arrematação no registro imobiliário depende do atendimento de todos os princípios registrares, como o da continuidade objetiva e subjetiva.

Justificativa:

Embora existam decisões do Superior Tribunal de Justiça que classificam a arrematação como originária (REsp 1654979/RJ, DJe 05/11/2021), é preciso observar que tais decisões analisaram a arrematação apenas sob o ponto de vista de seu efeito civil-processual, gerador de extinção do concurso de credores sobre o imóvel, com a concomitante sub-rogação dos direitos sobre o preço. Entretanto, sob o ponto de vista civil-registral, a arrematação continua sendo um título que pressupõe o direito anterior do executado, não constituindo fundamento autônomo e suficiente para a constituição do direito real.

ID: 6034

Artigo: 61

Diploma Legal: 13.465/2017

Enunciado Proposto:

O regramento do condomínio urbano simples se aplica a imóveis de finalidade residencial, mista e exclusivamente comercial.

Justificativa:

Embora o art. 61 da Lei 13.465/2017 utilize a expressão construções de casas ou cômodos - que pode, em um primeiro momento, induzir o intérprete a limitar a aplicação do instituto do condomínio urbano simples a construções residenciais - por uma análise sistemática da lei, entende-se que a regularização de imóveis comerciais por meio do citado instituto foi agasalhada pela norma. A finalidade regularizadora de imóveis comerciais é um dos vetores interpretativos da Lei 13.465/2017, como pode se extrair da alteração promovida no instituto da usucapião coletiva urbana, que retirou como requisito desse tipo de aquisição da propriedade a finalidade exclusivamente residencial. Também nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a necessidade de regularizar as áreas de comércio da cidade, para que seja efetivamente possível assegurar o direito à cidade, que inclui não apenas o direito à moradia, mas o direito de trabalhar e produzir economicamente. A exemplo, o julgamento do REsp 1.360.017/RJ, em que Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o exercício simultâneo de pequena atividade comercial em propriedade que também é utilizada como residência não impede o reconhecimento de usucapião especial urbana.

ID: 6089

Artigo: 167

Diploma Legal: Lei 6.015/1973

Enunciado Proposto:

A cláusula de impenhorabilidade, imposta em doação ou testamento, não obsta a alienação do bem imóvel, nem a outorga de garantia real convencional ou o oferecimento voluntário à penhora, pelo beneficiário.

Justificativa:

A cláusula de impenhorabilidade é ocasionalmente evocada como motivo para a proibição de constituição de garantia real. Nesse aspecto, é relevante diferenciar a impenhorabilidade legal (art. 833 do CPC/2015 e Lei 8.009/1990), prevista com a finalidade de proteção do mínimo vital da pessoa física, quando executada em razão de créditos quirografários, das cláusulas impostas por ato de vontade, em doação ou testamento (Código Civil, arts. 979 e 1.848). Neste caso, as cláusulas não implicam a inalienabilidade do bem, salvo disposição expressa, nem tornam o bem fora do comércio. Em sendo o bem gravado alienável a título oneroso, pode ser naturalmente objeto de garantia real, que não é prejudicada pela cláusula de impenhorabilidade, cuja finalidade é a proteção contra a constrição involuntária. Desse modo, o proprietário de bem impenhorável não poderá involuntariamente sofrer penhora em processo de execução, mas não perde a faculdade de dispor de seu bem, a qualquer título, podendo constituir garantia real ou mesmo de oferecê-lo, voluntariamente, à penhora.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro de Imóveis**ID:** 6122**Artigo:** 0**Parágrafo:** -**Diploma Legal:** -**Enunciado Proposto:**

Salvo vedação legal e desde que formalizado requerimento específico pelo interessado, poderá o Oficial de Registro cindir o título, com a prática do(s) ato(s) solicitado(s), desde que não haja interdependência entre os fatos inscritíveis a serem cindidos.

Justificativa:

O princípio da cindibilidade consiste na separação do título em partes que lhe compõe. Ou seja, trata-se do registro de parcelas ou elementos de um mesmo documento, respeitada a rogação expressa. Antes da Lei de Registros Públicos e do sistema matricial, registrava-se o título em si, realizava-se a transcrição literal do título. Desse modo, não havia possibilidade para a cisão de seu conteúdo. Atualmente, os títulos são a causa do registro, ou seja, registram-se os fatos e direitos constantes dos títulos em sentido impróprio. Sendo assim, há que se reconhecer a possibilidade de cisão do título FORMAL (do instrumento), e não do título causal (do fato jurídico que, levado ao registro de imóveis, da causa jurídica à mutação jurídico-real). Ou seja, é possível cindir quando o mesmo título contiver dois ou mais fatos jurídicos relativos a um mesmo e único imóvel que não guardem relação de interdependência entre si. A possibilidade de cindibilidade é excepcional: deve ter rogação expressa; não é admitido em todas as hipóteses; não pode ser utilizado como burla ao sistema registral e seus princípios. Fundamenta-se a aplicação do princípio da cindibilidade na eficiência, na segurança jurídica do registro imobiliário e na produção de efeitos jurídicos reais para títulos próprios ou em sentido material que estejam aptos a registro. Importante ressaltar que é imprescindível deixar claro, na prática do ato registral do título cindido, quais fatos jurídicos foram inscritos. A doutrina clássica e moderna defende a aplicação do referido princípio, conforme se vê: Pode-se afirmar que a cindibilidade é um princípio registral que determina como estado de coisas a produção dos efeitos jusreais imobiliários, tendo como demanda contra o Oficial de Registros o máximo aproveitamento do título (em sentido) formal no que é registrável. De forma mais sintética, o princípio da cindibilidade determina ao Registrador a cisão do título (em sentido formal) levado a registro, de modo a aproveitar ou extrair elementos que podem imediatamente ingressar na matrícula, desconsiderando outros que sejam irregistráveis (ou por antijuridicidade, ou por dependerem de providências adicionais) (KÜMPEL, Vitor Frederico; VIANA, Gisele de Menezes. O princípio da cindibilidade dos títulos e seus efeitos no registro de imóveis. 2006. Disponível em: http://www.colegioregistrals.org.br:10091/imagens/TRABALHOPRINCIPIODACINDIBILIDADEOSTITULOSNORI_143938856036.pdf. Acesso em 27 de janeiro de 2022. A situação de irregistrabilidade é situação provisória ou permanente de inviabilidade de registro lato sensu (= registro stricto sensu ou averbação) dos atos jurídicos, ou por não constarem legalmente como passíveis de serem inscritos no fôlio real (= registráveis, segundo art. 167, I e II, LRP) ou por haver pendência a ser sanada pelo interessado. Ocorre que, como enunciado na norma-princípio da parcelaridade, há revestimentos documentais que ostentam duas ou mais situações jurídicas, o que

permite que o Oficial de Registro recorte do teor documental aquilo que pode ser aproveitado e, por conseguinte, transporte para a matrícula. (MIRANDA, F. C. Pontes de. Tratado de Direito Privado: tomo XI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, pp. 321-322). Colaciona-se abaixo jurisprudência envolvendo o princípio da continuidade: Dúvida inversa Recurso Doação Prova do pagamento de tributo Usufruto Morte dos usufrutuários Cindibilidade do título. 1. A dúvida inversa ou avessa é praxis que malhere oGET /jornada/analise-comissao-cientifica/visualizar/6122 HTTP/1.1 Host: www2.cjf.jus.br Connection: keep-alive sec-ch-ua: ".Not/A)Brand";v="99", "Google Chrome";v="103", "Chromium";v="103" sec-ch-ua-mobile: ?0 sec-ch-ua-platform: "macOS" Upgrade-Insecure-Requests: 1 User-Agent: Mozilla/5.0 (Macintosh; Intel Mac OS X 10_15_7) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/103.0.0.0 Safari/537.36 Accept: text/html,application/xhtml+xml,application/xml;q=0.9,image/avif,image/webp,image/apng,*/*;q=0.8,application/signed-exchange;v=b3;q=0.9 Sec-Fetch-Site: same-origin Sec-Fetch-Mode: navigate Sec-Fetch-Dest: document Referer: https://www2.cjf.jus.br/jornada/analise-comissao-cientifica/ Accept-Encoding: gzip, deflate, br Accept-Language: en-US,en;q=0.9,pt;q=0.8,de-DE;q=0.7,de;q=0.6 Cookie: PHPSESSID=m6djrmrn8jcnm1cl7r32enabg9tmgnno7anj1p7v0m4khkth8ft1 X-Forwarded-For: 191.176.27.213 X-Forwarded-Port: 443 X-Real-IP: 191.176.27.213 X-Forwarded-Proto: https

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro de Imóveis

ID: 6185

Artigo: 167

Diploma Legal: Lei 6.015/1973

Enunciado Proposto:

O contrato *built to suit* é título apto a ser registrado ou averbado no cartório de registro de imóveis.

Justificativa:

No âmbito do contrato *built to suit* é imprescindível à economia desta modalidade contratual permitir ao ocupante resguardar alguns direitos perante terceiros, sobretudo a possibilidade de (i) haver para si o imóvel em caso de ter sido preterido no seu direito de preferência (art. 33, da Lei 8.245/1991) e (ii) permanecer na posse do imóvel enquanto não transcorrido o prazo determinado do contrato, em caso de aquisição por terceiro (art. 8º da Lei 8.245/1991). Ocorre que alguns cartórios, inadvertidamente, têm interpretado que esse contrato não está apto ao registro ou averbação, uma vez que não elencado no rol (*numerus clausus*) do art. 167, da Lei de Registros Públicos. Embora o contrato seja intitulado *built to suit* e, portanto, não expressamente elencado no referido rol, não há como negar que possui como principal prestação contratual a própria cessão do uso remunerada (locação) e, portanto, título apto para o registro ou averbação.

ID: 6201

Artigo: 7

Diploma Legal: Lei 4591/64

Enunciado Proposto:

A instituição de condomínio, sem prévia incorporação, em prédio cuja construção já se encontra concluída e averbada no registro de imóveis não depende da apresentação de novo projeto de construção aprovado pela Municipalidade.

Justificativa:

As regiões centrais das grandes cidades costumam abrigar edifícios de apartamentos ou escritórios construídos ao longo do século XX que nunca foram submetidos ao regime condominial. Não é incomum que tenham permanecido no patrimônio de uma mesma família, que pretendia explorá-los mediante pagamento de aluguéis. Contudo, as circunstâncias mudam, e por vezes surge a necessidade de transformá-los em condomínios, como ocorre, por exemplo, ao se tentar requalificar seu uso ("*Retrofit*"). Nestas situações, a exigência de nova aprovação de plantas e projetos de construção pode inviabilizar (por exemplo, quando as regras de construção atuais são incompatíveis com o modo pelo qual o edifício foi construído) não apenas sua requalificação, como seu uso, em grave prejuízo de sua função social. Assim, nas situações em que o edifício já se encontra construído, e em que esta informação já consta do registro, a instituição de condomínio consiste em medida que tão somente altera seu regime jurídico no âmbito do direito privado, não demandando nova aprovação das autoridades municipais.

ID: 6203**Artigo:** 7 - **Diploma Legal:** Provimento nº 39/14 do CNJ**Enunciado Proposto:**

A gratuidade da Central Nacional de Indisponibilidades, prevista no Provimento nº 39/14 do CNJ, refere-se ao uso da plataforma. Os atos de averbação e cancelamento são cobrados através dos emolumentos, exceto nas hipóteses legais de isenção.

Justificativa:

O enunciado proposto tem por objetivo esclarecer os efeitos da gratuidade prevista no artigo 7º, parágrafo único, do provimento nº 39/2014 do CNJ [1], que regulamenta a Central Nacional de Indisponibilidades (CNIB). Art. 7º. A consulta ao banco de dados da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB será obrigatória para todos os notários e registradores do país, no desempenho regular de suas atividades e para a prática dos atos de ofício, nos termos da Lei e das normas específicas. Parágrafo único. Nenhum pagamento será devido por qualquer modalidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB pelos registradores, tabeliães de notas, órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública. O Conselho Nacional de Justiça já consolidou o entendimento, na consulta provocada pela Justiça do Trabalho [2], de que a gratuidade da Central Nacional de Indisponibilidade resume-se a atos de consulta de dados, não estando compreendidos como tal os de averbação de indisponibilidade, bem como de seu cancelamento. Entretanto, diversos tribunais ainda têm adotado entendimento equivocado sobre o tema, determinando a prática dos atos registrais de forma gratuita quando provenientes dos resultados obtidos por meio da CNIB, como base no Convênio CNIB. O Provimento do CNJ nº 39 de 25/07/2014, que dispõe sobre a instituição e funcionamento da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, prevê que o usGET /jornada/analise-comissao-cientifica/visualizar/6203 HTTP/1.1 Host: www2.cjf.jus.br Connection: keep-alive sec-ch-ua: ".Not/A)Brand";v="99", "Google Chrome";v="103", "Chromium";v="103" sec-ch-ua-mobile: ?0 sec-ch-ua-platform: "macOS" Upgrade-Insecure-Requests: 1 User-Agent: Mozilla/5.0 (Macintosh; Intel Mac OS X 10_15_7) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/103.0.0.0 Safari/537.36 Accept: text/html,application/xhtml+xml,application/xml;q=0.9,image/avif,image/webp,image/apng,*/*;q=0.8,application/signed-exchange;v=b3;q=0.9 Sec-Fetch-Site: same-origin Sec-Fetch-Mode: navigate Sec-Fetch-Dest: document Referer: https://www2.cjf.jus.br/jornada/analise-comissao-cientifica/ Accept-Encoding: gzip, deflate, br Accept-Language: en-US,en;q=0.9,pt;q=0.8,de-DE;q=0.7,de;q=0.6 Cookie: PHPSESSID=m6djrnrn8jcnm1cl7r32enabg9tmgnno7anj1p7v0m4khkth8ft1 X-Forwarded-For: 191.176.27.213 X-Forwarded-Port: 443 X-Real-IP: 191.176.27.213 X-Forwarded-Proto: https

ID: 6210

Artigo: 216

Parágrafo: 10

Diploma Legal: Lei Federal n 6.015/1973

Enunciado Proposto:

A impugnação em usucapião extrajudicial fundada unicamente na presunção de que o imóvel constitui terra devoluta, ante a inexistência de registro da sua propriedade, deve ser considerada injustificada, nos termos do art. 216-A, §10º da Lei 6.015/73.

Justificativa:

A usucapião extrajudicial, tutelada pela Lei Federal nº 13.105/2015, foi meio encontrada pelo legislador para viabilizar a regularização da propriedade, o acesso ao direito de moradia, a consecução constitucional da dignidade da pessoa humana, sem a necessidade da utilização da via judicial. No entanto, desde a regulamentação, pelo Provimento 65 do CNJ, não raras as vezes que o Estado apresenta impugnação genérica, alegando que, por não possuir registro de propriedade (matrícula ou transcrição) podem se tratar de terras devolutas e, portanto, públicas, sem apresentar qualquer indício de sua caracterização. Tal tese contraria a jurisprudência, já há muito pacificada do STJ e do próprio STF, no sentido que inexiste presunção de dominialidade a favor do Estado. Vejamos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL URBANO. AUSÊNCIA DE REGISTRO ACERCA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO EM FAVOR DO ESTADO DE QUE A TERRA É PÚBLICA. 1. A inexistência de registro imobiliário do bem objeto de ação de usucapião não induz presunção de que o imóvel seja público (terras devolutas), cabendo ao Estado provar a titularidade do terreno como óbice ao reconhecimento da prescrição aquisitiva. 2. Recurso especial não provido. (STJ. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Quarta Turma. REsp nº 964.223/RN. Julgado em 18/10/2011). RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. FAIXA DE FRONTEIRA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO ACERCA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO EM FAVOR DO ESTADO DE QUE A TERRA É PÚBLICA. 1. O terreno localizado em faixa de fronteira, por si só, não é considerado de domínio público, consoante entendimento pacífico da Corte Superior. 2. Não havendo registro de propriedade do imóvel, inexiste, em favor do Estado, presunção iuris tantum de que sejam terras devolutas, cabendo a este provar a titularidade pública do bem. Caso contrário, o terreno pode ser usucapido. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 674.558/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 26/10/2009) CIVIL. USUCAPIÃO. ALEGAÇÃO, PELO ESTADO, DE QUE O IMÓVEL CONSTITUI TERRA DEVOLUTA. A ausência de transcrição no Ofício Imobiliário não induz a presunção de que o imóvel se inclui no rol das terras devolutas; o Estado deve provar essa alegação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido. (REsp 113255/MT, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2000, DJ 08/05/2000). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALÇADA. REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ART. 308, VIII. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5. USUCAPIÃO. TERRAS DEVOLUTAS.

INSUBSISTENTE A INVOCAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA SUPERAR O OBICE REGIMENTAL DA ALÇADA. DISPONDO ESSE DISPOSITIVO QUE AS TERRAS DEVOLUTAS NÃO COMPREENDIDAS NO ARTIGO ANTERIOR INCLUEM-SE ENTRE OS BENS DO ESTADO, COM ELE NÃO ATRITA A DECISÃO QUE ATRIBUI AO ESTADO O ÔNUS DE PROVAR SEREM, OU NÃO, DEVOLUTAS AS TERRAS, POIS NEM A FALTA DE TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO GERAVA ESSA PRESUNÇÃO A SEU FAVOR. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (RE 88881, Relator(a): Min. RAFAEL MAYER, Primeira Turma, julgado em 29/04/1980, DJ 23-05-1980) O STJ elaborou uma tese sobre o tema: 7) A inexistência de registro imobiliário de imóvel objeto de ação de usucapião não induz presunção de que o bem seja público (terras devolutas), cabendo ao Estado provar a titularidade do terreno como óbice ao reconhecimento da prescrição aquisitiva. Diante desse contexto, visando coibir a utilização de impugnações genéricas e sem base legal, como é o caso da hipótese supracitada, que obstam o prosseguimento das usucapiões pela via extrajudicial e ensejam a propositura de ações judiciais de usucapião desnecessárias, a MP 1.085/21 adicionou o §10º ao art. 216-A, da Lei 6.015/73, com a seguinte redação: Art. 216-A § 10. Em caso de impugnação justificada do pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, o oficial de registro de imóveis remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum. A impugnação injustificada não será admitida pelo registrador, cabendo ao interessado o manejo da suscitação de dúvida nos moldes do art. 198. O referido dispositivo legal, prestigiando a independência e autonomia do registrador, conferiu-lhe poderes para que, no exercício da qualificação registral que lhe incumbe, ele identifique se a impugnação de fato é uma impugnação (fundamentada), ou se é apenas uma tentativa de, sem fundamento ou prova jurídica, procrastinar o direito do usucapiente, possibilitando, neste caso, que ele inadmita as impugnações injustificadas. O que se fez foi por meio do referido dispositivo legal, foi positivar através lei em sentido formal, o que já havia sido previsto por algumas Corregedorias Geral de Justiças, dentre as quais de São Paulo e da Bahia, que já dispunham normas administrativas nesse sentido. Assim, o presente enunciado visa, a partir do entendimento supracitado já pacificado nos Tribunais Superiores, classificar como injustificada, a impugnação apresentada em usucapião extrajudicial, pelo Estado, com espeque unicamente na presunção de que o imóvel usucapiendo constitui terra devoluta, ante a inexistência de registro da sua propriedade, possibilitando ao Registrador de Imóvel nesse caso, com fulcro no art. 216-A, § 10º da 216-A, § 10º, da Lei 6.015/73 inadmiti-la. Com isso, busca-se dar efetividade à usucapião extrajudicial, para que ela não seja, em razão de impugnação injustificada, interrompida na via administrativa e levada desnecessariamente à via judicial, avolumando ainda mais o número de processos que tramitam por esta via.

ID: 6221

Artigo: 2

Parágrafo: *caput*

Diploma Legal: provimento 65

Enunciado Proposto:

"para fins de usucapião o espólio através do inventariante pode ser requerente de usucapião em nome de "*de Cujus*".

Justificativa:

O provimento nº 65/17 foi omissivo quanto a possibilidade de o espólio através de seu inventariante figurar como interessado em requerer a usucapião em favor do "de cujus". O espólio é a massa de bens do autor da herança e é administrada pelo Inventariante. Cabe ao espólio na pessoa do inventariante arrecadar bens do falecido. A posse é um bem transmissível e a usucapião extrajudicial pode ser requerida pelo espólio para que possa transferir aos herdeiros a propriedade do imóvel, promovendo a partilha.

ID: 6222**Artigo:** 1793**Diploma Legal:** Código Civil**Enunciado Proposto:**

Em atenção aos princípios da disponibilidade e da continuidade registral a alienação de bens individualizados à terceiros na ocasião da partilha deve ser objeto de registro imobiliário autônomo e não se confunde com a cessão de direitos hereditários.

Justificativa:

É comum que nos processos de inventário e nas escrituras aconteça a adjudicação de bens diretamente à terceiros, sem a definição adequada dos respectivos pagamentos dos quinhões hereditários. Essa prática, além de vulnerar os princípios da disponibilidade e continuidade, também frustra os sistemas de controles das mutações patrimoniais: indisponibilidade e COAF. Nestes casos, quando não for adjudicada a universalidade da herança, deverá o título discriminar o pagamento do respectivo quinhão hereditário para que este inicialmente seja registrado em nome dos respectivos herdeiros para que após seja efetivada a transferência da propriedade para terceiros com a cobrança dos respectivos tributos incidentes. Os atos registrais a serem praticados devem individualizar claramente o que está sendo atribuído a título de meação, como pagamento de herança e, por fim, o que é objeto de cessão/adjudicação/alienação para terceiros. A grande confusão que acontece em relação ao instituto da cessão de direitos hereditários diz respeito à falta de precisão terminológica quanto a sua caracterização, especialmente no que diz respeito ao aspecto temporal. A cessão de direitos hereditários é a possibilidade negocial que possui como objeto a transferência de direitos que ainda não foram partilhados, ou seja, trata-se de transmissão de uma posição jurídica, ainda que relacionada com um bem específico. Só há que se falar em cessão de direitos, no seu sentido técnico e preciso, até a partilha. Esse negócio jurídico bilateral, embora possa ser objeto de escritura pública, não ingressa no registro imobiliário por falta de previsão legal e pela ausência de apuração em regular inventário. Por essa razão, permite-se ao cessionário requerer o inventário (art. 16 da Resolução 35/2017 CNJ). Quando a cessão de direitos é realizada na partilha ou após a partilha, tecnicamente não se trata de cessão de direitos e sim alienação de bens a título singular (onerosa ou gratuita) que atrai exatamente o regime jurídico próprio, inclusive com a possibilidade de ingresso do registro imobiliário mediante ato específico de registro. Importante observar que o nome atribuído ao ato não deverá ensejar devolução do título, pois na qualificação deverá ser considerado mais o seu conteúdo jurídico e plena observância do conjunto de regras e princípios aplicáveis. Assim, em sede de cessão de direitos hereditários de bem singular da herança, realmente se pode cogitar a hipótese de afastar o *nomen iuris* e colher a inteligência do negócio por sua substância obrigacional, recepcionando-o como compra e venda ou doação, desde que o herdeiro cedente tenha recebido, com registro d

ID: 6238

Artigo: 176

Parágrafo: 1

Diploma Legal: 6015/73

Enunciado Proposto:

As aberturas de matrículas deverão indicar o título em sentido formal (forma do título) e material (título causal) que deu origem à aquisição do imóvel pelo(s) atual(is) proprietário(s) e informação de seu respectivo Registro (R) ou Averbação (AV) na matrícula ou transcrição em que o título foi registrado, visto se tratar de informações obrigatórias para a lavratura de títulos. 176 §1º II 5).

Justificativa:

A falta de uniformidade nas normas estaduais quanto à especificação das informações que devem constar no registro anterior quando da abertura da matrícula traz empecilhos à análise da situação jurídica do imóvel. Para uma completa identificação da situação dominial, é necessário que haja a indicação do título aquisitivo tanto em sua acepção material (título causal ex: Venda e Compra) quanto em sua acepção formal (forma do título ex: Escritura Pública de Compra e Venda de 27/06/2022). Ademais, a indicação da forma de aquisição é requisito obrigatório a ser indicado nos títulos formais a serem apresentados no Registro de Imóveis na maioria das normas estaduais.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro de Imóveis

ID: 6239

Artigo: 202

Diploma Legal: 6015/73

Enunciado Proposto:

O Oficial de Registro não possui legitimidade para a interposição de apelação da suscitação de dúvida, visto não se tratar de parte interessada, e não precisará ser intimado do procedimento administrativo antes do seu trânsito em julgado.

Justificativa:

O Oficial de Registro não é parte no procedimento de dúvida. Trata-se de procedimento administrativo em que há a presença do requerente e de interessados, conforme Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário criadas pela Resolução CNJ n. 46, de 18 de dezembro de 2007. Dessa forma, não há a necessidade de que o Oficial de Registro seja intimado do resultado da sentença e/ou de eventual apelação, visto que somente adotará providências após o trânsito em julgado, nos termos do art. 203, da Lei de Registros Públicos.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro de Imóveis

ID: 6241

Artigo: 18

Diploma Legal: 6.766/79

Enunciado Proposto:

Por falta de previsão legal, não é título hábil ao registro a caução de lotes, devendo eventual garantia real imobiliária ser formalizada por meio de hipoteca ou alienação fiduciária.

Justificativa:

A caução é gênero de garantia. No Registro de Imóveis, vigoram os princípios da tipicidade e da legalidade. Por tal razão, só há o ingresso no fôlio real de hipóteses de registro que possuam previsão legal. Tal exigência é necessária em nosso ordenamento para que haja segurança jurídica, visto que os negócios jurídicos que acessam o registro gozam de transcendência real. Dessa forma, a caução por si só não é prevista em nosso ordenamento como forma de garantia real imobiliária. Eventual garantia a ser prestada em favor da municipalidade deve ser formalizada por meio de alguma das espécies de garantias reais existentes na legislação, a saber: hipoteca e alienação fiduciária.

ID: 6242

Artigo: 124

Diploma Legal: Código Civil

Enunciado Proposto:

Em caso de usucapião familiar o registrador de imóveis deverá realizar o registro na matrícula atual, preservando os direitos e ônus reais que gravam a propriedade.

Justificativa:

O Enunciado proposto tem o objetivo de afastar qualquer dúvida a respeito dos efeitos produzidos pela usucapião especial urbana por abandono do lar conjugal, previsto no art. 1.240-A do Código Civil, padronizando a atuação dos registradores imobiliários no país. A usucapião familiar (1.240-A) não gera novo direito de propriedade sobre o imóvel usucapido, apenas a extensão do direito de propriedade existente. O cônjuge ou o companheiro passa a titularizar de forma exclusiva o direito de propriedade existente. Diversamente do que ocorre em outras modalidades, na usucapião familiar a aquisição da propriedade é derivada (não originária), representando mera ampliação do direito de propriedade titularizado pelo cônjuge ou companheiro. Como consequência, o instituto não tem o condão de desconstituir direitos reais de fruição ou garantia, bem como os ônus existentes sobre o bem.

ID: 6245**Artigo:** 28**Diploma Legal:** Lei 8.935/1994**Enunciado Proposto:**

Compete ao arrematante o pagamento dos emolumentos relativos aos cancelamentos dos ônus gravados na matrícula do imóvel quando do registro da carta de arrematação.

Justificativa:

O enunciado proposto tem o objetivo de esclarecer a questão da responsabilidade pelo pagamento dos emolumentos relativo ao cancelamento de ônus gravados na matrícula do imóvel. Na prática, ainda é muito comum a reclamação da cobrança por parte dos arrematantes, alegando que a aquisição é livre de ônus. Diante da negativa da serventia, os interessados acabam judicializando a questão com objetivo de constranger o Oficial a observar o art. 130 do Código Tributário Nacional que não tem qualquer aplicabilidade à hipótese. Os emolumentos decorrentes do cancelamento de ônus não se confundem com as obrigações ou dívidas pretéritas do executado, tais como IPTU, aluguel, contribuição condominial etc. E vale lembrar que o STJ já se decidiu pela legalidade da cobrança: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E IMOBILIÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA 328/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1. ... 4. A Lei 6.015/73 prestigia o princípio da continuidade do registro como basilar para os serviços notariais e de registros imobiliários, delegados pelo Poder Público a particulares (CF, art. 236). Assim, a carta de arrematação do recorrente somente pode ser registrada após os cancelamentos dos anteriores registros de penhoras sobre o imóvel. Logo, o recorrente tem interesse não somente pelo registro da carta de arrematação, mas, também, pelos cancelamentos dos registros das penhoras. Prestado o serviço pelo cartório de imóveis, o ora recorrente deverá arcar com todos os custos inerentes. Dessa forma, fica rejeitada a apontada violação aos arts. 580, 581, 794, I, 890, §§ 1º e 2º, do CPC, porque o recorrente não está liberado do pagamento dos emolumentos referentes aos cancelamentos das anteriores penhoras que recaíram sobre o bem. 5.. (REsp n. 907.463/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/11/2013, DJe de 18/9/2014.)

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro de Imóveis

ID: 6250

Artigo: 36

Parágrafo: parágrafo único

Diploma Legal: Lei Federal nº 6.766/79

Enunciado Proposto:

O registro do ato constitutivo a que se refere o Recurso Extraordinário nº 695911 é o do próprio loteamento. Dessa forma, a oponibilidade do custeio das taxas aos novos adquirentes, após o advento da Lei 13.465/2017, dar-se-á com a menção da obrigação no registro do loteamento e averbação notícia na matrícula dos lotes.

Justificativa:

A redação do enunciado do art. 36-A, da Lei Federal nº 6.766/79, introduzido pela Lei Federal nº 13.465/17, permitiu que associações legalmente equiparadas às administradoras de imóveis tivessem legitimidade para sujeitar os titulares de lotes ao custeio das despesas, nos termos da normatização e disciplina constantes de seus atos constitutivos. As normas jurídicas (re)construídas a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 695911, em sede de repercussão geral, criaram dúvidas quanto a aplicabilidade do instituto e da oponibilidade do custeio das taxas a terceiros que não aderiram às associações e/ou não realizaram ajustes obrigacionais próprios. O Supremo Tribunal Federal fixou na respectiva tese o seguinte enunciado normativo: É inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei 13.465/2017, ou de anterior lei municipal que discipline a questão, a partir da qual se torna possível a cotização dos titulares de direitos sobre lotes em loteamentos de acesso controlado, que: (i) já possuindo lote, adiram ao ato constitutivo das entidades equiparadas a administradoras de imóveis ou (ii) sendo novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação esteja registrado no competente Registro de Imóveis. Portanto, para que haja a oponibilidade das taxas a terceiros adquirentes, é necessário que o ato constitutivo da obrigação esteja registrado no competente Registro de Imóveis. Dessa forma, para que a obrigação assumida um caráter propter rem, deverá: i) constar do projeto de loteamento apresentado no registro imobiliário; ii) ser indicado no registro do loteamento ou eventual averbação que o altere; iii) ser averbada nas matrículas dos lotes que sejam abertas, em atenção ao princípio da concentração; e iv) constar a ciência do adquirente nos títulos translativos.

ID: 6252

Artigo: 213

Diploma Legal: Lei 6.015/1973

Enunciado Proposto:

A retificação da descrição do imóvel não é modalidade de aquisição da propriedade. A existência de indícios de exclusão ou inclusão de área não regularizada poderá servir como fundamento para recusa da averbação, conforme convencimento do Oficial de Registro. Porém, o aumento substancial da área, por si só, não é motivo para impossibilidade da promoção da retificação administrativa, desde que comprovada a ocorrência de erro na descrição do imóvel.

Justificativa:

A retificação da descrição do imóvel é viável para: i) incluir informação omissa; ii) corrigir informação imprecisa; e iii) excluir informação não verdadeira. Porém, não é modalidade de aquisição da propriedade imobiliária. Dessa maneira, não é sucedâneo para regularização de áreas irregulares ou pertencentes a terceiros. Por outro lado, não há limite percentual na legislação quanto à variação da área do imóvel, não se aplicando o limite do art. 500, do Código Civil, por falta de previsão legal. Portanto, cabe ao Oficial de Registro verificar no procedimento administrativo a comprovação da existência de erro na descrição do imóvel (cabendo ao interessado tal comprovação) e que o procedimento não está sendo utilizado com forma de exclusão ou inclusão de área não regularizada, atentando-se em especial às situações em que não houve a localização dos proprietários tabulares, com a verificação da situação jurídica dos ocupantes.

**COMISSÃO III
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E
CIVIS DE PESSOAS JURÍDICAS**

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro de Títulos e Documentos Civis de Pessoas Jurídicas

ID: 5734 (Aglutinar com ID 5829)

Artigo: 127

Diploma Legal: 6015/73

Enunciado Proposto:

O registro puramente para conservação é aquele realizado no livro B, do Registro de Títulos e Documentos, de quaisquer documento ou título, sem exceção e deve vir com a declaração de simples conservação, junto com os dados do registro.

Justificativa:

O registro para conservação não dá publicidade ou efeito jurídico, nem a lei trás limitação do seu uso, pelo cidadão. Assim deve ser esclarecido, no momento do registro o efeito que carrega tal registro, para não causar confusão ao usuário.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro de Títulos e Documentos Cíveis de Pessoas Jurídicas

ID: 5747

Artigo: 1

Parágrafo: 1 e 2

Diploma Legal: Lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019

Enunciado Proposto:

Nos instrumentos de declarações de vontade apresentados para registro prevalece para sua aceitação o respeito ao princípio da boa-fé.

Justificativa:

A boa-fé é elemento de existência do ato civil e o registrador não pode duvidar da boa-fé contida nas declarações de vontade.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro de Títulos e Documentos Cíveis de Pessoas Jurídicas

ID: 5750

Artigo: 46

Diploma Legal: Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil Brasileiro)

Enunciado Proposto:

A liberdade de estabelecer a estrutura interna e funcionamento das organizações religiosas dá-se quanto à administração de culto e regência de atos confessionais. Mas como Pessoa Jurídica não pode deixar de cumprir exigências dos artigos 46, 54, 59 do CCB e do artigo 120 da Lei 6.015/1973.

Justificativa:

Não se compreende existência de organização religiosa, sem denominação, sede, representante legal, condições de admissão e exclusão de associados e direitos nem declaração das condições de extinção e destino do patrimônio. O artigo 55 do CCB já garante possibilidade de categorias de associados com vantagens especiais que inclusive podem formar órgão deliberativo com competência exclusiva em determinados assuntos como destituição de diretoria e alteração estatutária, o que satisfaz quaisquer especialidades.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro de Títulos e Documentos Cíveis de Pessoas Jurídicas

ID: 5758

Artigo: 985

Diploma Legal: Lei 10406

Enunciado Proposto:

Salvo disposição legal contrária, as regras técnicas de simplificação e execução de serviços dirigidas à sociedade empresária serão aplicáveis à sociedade simples e as regras dirigidas a esta também aproveitam à empresária.

Justificativa:

As normas técnicas dos diversos sistemas de registro devem ser aproveitadas reciprocamente em favor do melhor serviço para a sociedade.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro de Títulos e Documentos Cíveis de Pessoas Jurídicas

ID: 5776

Artigo: 8

Diploma Legal: Constituição Federal

Enunciado Proposto:

Não cabe ao registrador verificar questões relacionadas à unicidade sindical (somente pode existir um único sindicato, de categoria profissional (trabalhadores) ou econômica (empregadores) na mesma base territorial) e à base territorial (área de atuação do sindicato, a qual não pode ser inferior à área de um Município, tal como previsto no art. 8º da CF/1988, sendo referida área delimitada pelo próprio sindicato, em seu estatuto).

Justificativa:

Antes da Constituição Federal de 1988, os Sindicatos adquiriam personalidade jurídica registrando seus estatutos perante o Ministério do Trabalho, que lhes expedia a chamada Carta Sindical, que não mais existe, a quem cabia, inclusive, delimitar a sua base territorial. Atualmente, os Sindicatos, como modalidade especial de associação que são, integram o rol das pessoas jurídicas de direito privado, e, como tal, adquirem personalidade jurídica com o registro de seus estatutos perante o RCPJ do local de sua sede, além de terem que inscrever-se perante o Ministério do Trabalho e Previdência (registro sindical - Portaria MTP nº 671, de 08 de novembro de 2021 arts. 232 a 308). Caso de duplo registro.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro de Títulos e Documentos Civis de Pessoas Jurídicas

ID: 5781 (Aglutinar com Ids 5908, 5945 e 6013)

Artigo: 49

Diploma Legal: Código Civil

Enunciado Proposto:

Impõe-se a flexibilização do princípio da continuidade registral, podendo ser sanada a quebra de sequência nas atas de eleição de diretoria, bastando que em Assembleia Geral Extraordinária se ratifiquem os atos praticados no período da irregularidade, de modo que não seja necessária a nomeação de administrador provisório pelo juiz, mantendo-se íntegra a representação social e a preservação da pessoa jurídica.

Justificativa:

A nomeação de administrador provisório é medida excepcional, reservada para os casos em que há acefalia na representação da pessoa jurídica e não mera irregularidade na representação. Se não houve obediência aos prazos estabelecidos nos estatutos da pessoa jurídica para realização de eleições, o que muitas vezes ocorre em associações, deve-se aplicar, por analogia, o § 4º do art. 150 da Lei n.6.404/76, considerando ter havido prorrogação de mandato da diretoria até que se eleja a nova gestão. Em muitos casos, a reconstituição de mandatos sequenciais é medida impossível do ponto de vista material. Impõe-se que na AGE especialmente convocada para esse fim, se ratifiquem os atos praticados no período da irregularidade, fazendo constar da ata o motivo pelo qual não foi possível atender ao princípio em questão, declinando-se os nomes dos administradores do período correspondente. Os Tribunais têm acolhido as notas devolutivas de oficiais registradores que impedem o registro de atas com quebra de continuidade, obrigando o desnecessário ajuizamento do procedimento previsto no art. 49 do Código Civil. Note-se que o juiz, seguramente, nomeará administrador aquele que levou a ata a registro e que teve indeferido o seu pedido, o que demonstra ser absolutamente desnecessária a via judicial. Há decisões que afastam a solução ortodoxa que ora se combate, como se verifica, dentre outras, daquela proferida pelo Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, no julgamento da Apelação nº 1000.395- 79.2017.8.26.0486 SP. Com a flexibilização do propalado princípio, permite-se a preservação da pessoa jurídica e o seu pleno funcionamento.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro de Títulos e Documentos Cíveis de Pessoas Jurídicas

ID: 5787 (Aglutinar com ID 6026)

Artigo: 1.155

Diploma Legal: Código Civil

Enunciado Proposto:

É vedado, no âmbito do RCPJ, o registro de pessoa jurídica com NOME EMPRESARIAL (DENOMINAÇÃO ou FIRMA (RAZÃO) SOCIAL) ou DENOMINAÇÃO idênticos (homógrafos). Nomes semelhantes (homófonos) poderão ser aceitos, desde que não causem dúvida, confusão ou prejuízo.

Justificativa:

Atualmente, o inciso V, do art. 35 da Lei nº 8.934/1994 admite o arquivamento, na Junta Comercial, de EMPRESÁRIO, gênero do qual são espécies o empresário individual, que não adquire personalidade jurídica, e a sociedade empresária, com nome SEMELHANTE. Dizendo de outro modo, somente está vedado o registro de pessoa jurídica com nome idêntico, ou seja, exatamente igual. A rigor, por força da regra do art. 1.150 do Código Civil, no tocante às sociedades simples, será também possível o registro das que tiverem nome semelhante, desde que isso não cause dúvida, confusão ou prejuízo.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro de Títulos e Documentos Cíveis de Pessoas Jurídicas

ID: 5788

Artigo: 1155

Diploma Legal: Código Civil

Enunciado Proposto:

A indicação do objeto social, na DENOMINAÇÃO SOCIAL, é facultativa.

Justificativa:

Atualmente, não é mais obrigatório levar-se a entender (faculdade), na denominação social, o objeto social, não mais prevalecendo o disposto no § 2º do art. 1.158 do Código Civil. Isto se aplica a todos os tipos societários que adotam denominação social. Vide, neste sentido, o inciso III, do art. 35, da Lei nº 8.934 e as novas redações dos artigos 1.160 e 1.161 do Código Civil, dadas pela MP 1.085/2021.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro de Títulos e Documentos Civis de Pessoas Jurídicas

ID: 5794

Artigo: 64

Diploma Legal: Lei nº 8.934/1994

Enunciado Proposto:

À sociedade de natureza simples aplica-se a regra do art. 64 da Lei nº 8.934/1994, possibilitando que, no caso de transferência de bens imóveis de sócio para a sociedade, para fins de integralização de capital social, quer se trate de ato constitutivo, quer se trate de alteração contratual que tenha por objeto o aumento do capital social, seja dispensada escritura pública.

Justificativa:

Em Boletim Eletrônico INR de 06 de junho de 2016, Graciano Pinheiro de Siqueira escreveu o artigo intitulado A regra do art. 64 da Lei nº 8.934/94 e a sociedade simples onde defendia posição contrária à sentença proferida pela Excelentíssima Juíza de Direito da 1ª. Vara de Registros Públicos da Capital/SP, Dra. Tania Mara Ahualli, no processo nº 1043170.40.2016.8.26.0100, que determinou que a conferência de bem imóvel de sócio para sociedade simples limitada, para fins de integralização de capital social, se desse por meio de escritura pública, aplicando-se, assim, a regra do art. 108 do Código Civil, ao argumento de que a regra do art. 64 da Lei nº 8.934/94 somente incidiria caso a sociedade tivesse natureza empresária e fosse registrada, por via de consequência, perante a Junta Comercial. Ocorre que o E. Conselho Superior da Magistratura paulista, em processo idêntico ao acima mencionado (Processo nº 1031098-21.2016.8.26.0100), reviu tal posicionamento estabelecendo, dentre outros fundamentos, que se a legislação que rege uma sociedade simples limitada é aquela que se aplica a uma sociedade empresária limitada (art. 983 do CC), não há razão para que a regra do artigo 64 da Lei nº 8.935/94 não seja estendida à primeira. Embora o Acórdão do CSM faça alusão, apenas, à sociedade simples que adota tipo empresário (limitada, no caso), é oportuno lembrar que o Enunciado nº 478, do Conselho da Justiça Federal, ao tratar do tema, estipula que a integralização do capital social em bens imóveis pode ser feita por instrumento particular de contrato social ou de alteração contratual, ainda que se trate de sociedade sujeita a registro exclusivamente no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, dando margem a que também a sociedade simples pura (aquela que não assume tipo empresário, sendo regida pelas regras que lhe são próprias arts. 997 a 1.038 do CC) dispense a escritura pública na hipótese de integralização do capital social com bem imóvel, do sócio para a sociedade. É o que se extrai da justificativa de proposta de Enunciado, que assim estipula: Já na sociedade de natureza simples que adotar o tipo simples, a chamada simples pura ou simples *strictu sensu* (CC/02, art. 983, caput, parte final), não poderiam incidir tais regras. Entretanto, a regra especial do art. 997, caput e inc. III, derogatória do comando contido no sobredito art. 108, prevê que o contrato social seja celebrado indiferentemente por instrumento público ou particular e que a integralização compreenda indistintamente quaisquer espécies de bens, móveis ou imóveis, acrescente-se, desde que susceptíveis de avaliação pecuniária. A derrogação da regra geral tem como finalidade, assim como no art. 89 da Lei 6.404/76, facilitar a constituição de sociedades e a formação de seu capital. O julgado do CSM é importante, eis que atinge a quase totalidade das sociedades simples trazidas a registro, que, na prática, se utilizam do tipo limitada, as quais, integralizando o seu capital com bem imóvel, poderão fazê-lo por

instrumento particular, servindo a certidão passada pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas que o registrar como título hábil para a transferência do domínio perante o Registro de Imóveis. Como se poderá notar, o RCPJ teve a sua atuação extremamente valorizada pelo Acórdão reformador. Cabe observar que esse tema é bem antigo e remonta à época em que vigoravam o Decreto nº 3.708/19, antiga lei que regia a sociedade por quotas de responsabilidade limitada (atual limitada), e o Código Civil de 1916. Sempre se argumentou, sem que isso fosse acatado, que uma sociedade civil, a exemplo da sociedade comercial, que adotasse o tipo sociedade por quotas de responsabilidade limitada, poderia se valer do disposto no art. 64 da Lei nº 8.934/94, quando da integralização de seu capital social, formalizando o seu ato constitutivo ou a sua alteração contratual para aumento desse capital por meio de instrumento particular, em razão da regra do art. 18 do DL 3.708/19, combinada com a do art. 89 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), que assim dispunham: Art. 18. Serão observadas quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas. Art. 89. A incorporação de imóveis para formação do capital social não exige escritura pública. Já não era sem tempo essa mudança de entendimento, pois se estava dando tratamento desigual a coisas absolutamente homogêneas. Posteriormente, o CSM ratificou o novo entendimento ao a Apelação nº 1036892-23.2016.8.26.0100, conforme consta da ementa abaixo: Registro de Imóveis Conferência de bens. Bens transferidos pelos sócios para sociedade simples limitada. Óbice ao registro pela não formalização da transferência dos imóveis por escritura pública. Sentença de procedência da dúvida. Reforma da decisão Sociedade simples limitada que é regida pelas normas aplicáveis às sociedades empresárias limitadas (arts. 983 e 1.150 do CC) Certidão de alteração de sociedade simples limitada, passada pelo Registro Civil da Pessoa Jurídica, que constitui documento hábil para a transferência de bens imóveis inteligência dos artigos 983, 1.150 do CC, e 64, da Lei nº 8.934/94 Recurso provido para julgar improcedente a dúvida. Existem Códigos de Normas da CGJ estaduais que já preveem, ainda que não expressamente, a dispensa de escritura pública para o caso de integralização do capital social com bem imóvel. É o caso do Código de Normas da CGJ do Estado de Goiás, que assim dispõe: Art. 500. O contrato e ato registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas são títulos hábeis para transferência, no Registro de Imóveis, dos bens e direitos sobre imóvel com o que o sócio tiver contribuído para formação ou aumento do capital social. [essa possibilidade de ingresso no RI de contratos/atos registrados no RCPJ é específica de Goiás, e -----
-WebKitFormGET /jornada/analise-comissao-cientifica/visualizar/5794 HTTP/1.1 Host: www2.cjf.jus.br Accept: text/html,application/xhtml+xml,application/xml;q=0.9,*/*;q=0.8 Connection: keep-alive Cookie: PHPSESSID=a70jja35vlllthpqc6l20lvpq4vqb1r50b0jpe32u1uff946v70 User-Agent: Mozill

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro de Títulos e Documentos Civis de Pessoas Jurídicas

ID: 5801

Artigo: 129

Parágrafo: 3º.

Diploma Legal: Lei 6.015/73

Enunciado Proposto:

O não registro de carta de fiança, oferecida como garantia ao juízo, nos termos do art. 129, § 3º, da Lei n. 6.015/73, não obsta sua exequibilidade.

Justificativa:

O art. 835, § 2º, e 848, parágrafo único do CPC/2015, bem como o art. 9º, II da Lei de Execução Fiscal, assim como a jurisprudência do STJ, admitem o oferecimento de garantia por meio de carta de fiança em processos judiciais, sejam executivos ou de conhecimento. Não condicionam a eficácia da garantia prestada ao prévio registro da carta de fiança. A razão reside na necessidade de segurança da tutela jurisdicional, a qual não pode estar condicionada ou dependente da conduta de quem presta ou apresenta a garantia. Nada obsta que a carta de fiança seja registrada pela Instituição Financeira ou por seu beneficiário, porém sua exequibilidade não pode ser comprometida em função da ausência do registro. Assim, às cartas de fiança prestadas como garantia do juízo não se lhes aplica a exigência prevista no art. 129, § 3º, da Lei n. 6.015/73. Lembre-se, por fim que a Resolução BACEN n. 2325/96 e a Portaria PGFN n. 644/2009, não elencam o registro como requisito para expedição e aceitação de cartas de fiança.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro de Títulos e Documentos Civis de Pessoas Jurídicas

ID: 5829

Artigo: 127

Diploma Legal: Lei dos Registros Públicos - Lei nº 6.015/73

Enunciado Proposto:

Os registros previstos no art. 127, inc. VII, c.c. art. 127-A, da Lei dos Registros Públicos, se aplicam a todo e qualquer documento, sem exceções, porque não se destinam à publicidade, nem oponibilidade a terceiros, objetivando tão somente a conservação, prova de data de existência e conteúdo do contrato, título, documento ou papel de qualquer natureza.

Justificativa:

O advento do artigo 127-A da LRP, a ela adicionado pela MP nº 1085/2021, veio lançar ainda mais luz ao que já existia, relativamente à possibilidade de serem feitos nos Ofícios de RTD registros para fins de conservação de quaisquer documentos, inclusive daqueles cujo registro para fins de oponibilidade erga omnes e constitutivos de direitos, deva ocorrer em outro ente de registro. E o artigo 127-A veio explicitar isso, ainda mais, afastando quaisquer entendimentos equivocados para obstar à sociedade se valer dos registros para fins de conservação de um documento e provar sua existência e conteúdo em determinada data.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro de Títulos e Documentos Cíveis de Pessoas Jurídicas

ID: 5830 (Aglutinar ID 6213)

Artigo: 160

Diploma Legal: 6015/73

Enunciado Proposto:

A função notificante consiste em dar ciência do registro ou averbação às pessoas interessadas ou terceiros indicados no documento ou título.

Justificativa:

O art. 160 dá a função notificante ao Registro de Títulos e Documentos, que deve seguir o princípio da eficiência, do limite da jurisdição de atuação e da fé pública

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro de Títulos e Documentos Cíveis de Pessoas Jurídicas

ID: 5908 (Aglutinar com Ids 5781, 5945 e 6013)

Artigo: 49

Diploma Legal: Código Civil Brasileiro

Enunciado Proposto:

A regra da nomeação de administrador provisório pelo juiz, nos termos do art. 49 do Código Civil, poderá ser excepcionada quando a solicitação de reativação das atividades da pessoa jurídica for feita ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas competente por pelo menos 1/5 (um quinto) das pessoas que a integravam ao tempo de sua paralisação.

Justificativa:

A proposição, que consolida prática adotada em vários Cartórios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do país, visa tornar menos dificultoso o procedimento de regularização registral de entidades que ficaram acéfalas -- muitas vezes, em total inatividade -- e deixaram de apresentar documentos a registro por longo período de tempo. Nos termos do enunciado proposto, o RCPJ poderá, em atendimento à boa-fé e ao interesse social, mediante solicitação de pelo menos 1/5 (um quinto) das pessoas que integravam a pessoa jurídica ao tempo de sua paralisação (analogia feita com o art. 60 do Código Civil), admitir a registro os documentos necessários à reativação da PJ, independentemente da nomeação de administrador provisório pelo juiz (art. 49 do Código Civil), tornando, assim, possível a continuidade de suas atividades sociais, com o consequente desafogamento do Poder Judiciário.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro de Títulos e Documentos Cíveis de Pessoas Jurídicas

ID: 5910

Artigo: 41

Diploma Legal: Lei nº. 14.195/2021

Enunciado Proposto:

Enquanto não alterados os atos constitutivos de eireli, para atualização da denominação social e de sua natureza jurídica, para sociedade unipessoal, é obrigatório constar nas certidões dessas pessoas jurídicas que elas foram transformadas automaticamente em sociedade unipessoal.

Justificativa:

A inscrição dessa afirmativa nas certidões se faz necessária pelo princípio da publicidade, da segurança jurídica, para elidir dúvidas, evitar impasses e óbices ao trâmite da documentação dessas pessoas jurídicas em órgãos diversos, como por exemplo para a lavratura de escritura pública e o registro de imóveis, já que a eireli foi extinta, primeiro tacitamente pela Lei 14.195/2021, e após, expressamente, pela MP 1085/2021, e transformada automaticamente em sociedade unipessoal.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro de Títulos e Documentos Cíveis de Pessoas Jurídicas

ID: 5945 (Aglutinar com Ids 5781, 5908 e 6013)

Artigo: 49

Diploma Legal: CÓDIGO CIVIL

Enunciado Proposto:

Associações com mandatos vencidos e sem apresentar atividade jurídica ou fiscal, para fins de reativação e legalização dos seus atos, havendo convocação por 1/5 dos associados presentes na última averbação à margem do registro, esta substituirá a necessidade de nomeação de administrador provisório pelo juiz, nos termos do art. 49, do Código Civil.

Justificativa:

O princípio da boa-fé do direito e da fé pública do registrador, permite que o Registrador verifique o quórum mínimo de convocação, de acordo com os casos previstos pelo art. 49 do Código Civil, bem como os livros e arquivos que se encontram na serventia, realizando a verificação documental, da vontade das partes e, estando correto, realizar a legalização necessário, para o desempenho dos objetivos da associação. Dessa maneira o processo na via administrativa poderá dar maior celeridade à reativação das associações e desafogar o judiciário.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro de Títulos e Documentos Cíveis de Pessoas Jurídicas

ID: 5947

Artigo: 114

Diploma Legal: 6.015/73

Enunciado Proposto:

Nas alterações de ato constitutivo das pessoas jurídicas, a parte deverá apresentar o ato constitutivo devidamente consolidado, com as alterações aprovadas em assembleia, para que este seja ato de averbação, com possibilidade de certidão posterior, com informações atualizadas.

Justificativa:

Ao realizar alteração do estatuto ou contrato a pessoa jurídica que não apresenta o ato consolidado com as alterações aprovadas, estará apresentando a terceiro de boa-fé, cópia de ato com informações desatualizadas, que não condizem com as regras averbadas em cartório, podendo levar terceiro à erro. Cabe à parte realizar essa consolidação e apresentar ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, para que seja averbado, trazendo maior segurança jurídica a sociedade em geral. Fundamento art. 114. L. 6.015/73

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro de Títulos e Documentos Cíveis de Pessoas Jurídicas

ID: 5948

Artigo: 44

Parágrafo: 3º

Diploma Legal: Lei 9.096/95

Enunciado Proposto:

O registro de partido político, bem como suas alterações, de acordo com os arts. 44, §3º, do Código Civil e 8º, da Lei 9.096/1995 exige o cumprimento dos requisitos necessário para criação, previstos no art. 46, também do Código Civil.

Justificativa:

Os partidos políticos possuem natureza associativa, sem fins econômicos, por força de classificação dada pelo Código Civil e por isso deve seguir as mesmas regras para criação, alteração e extinção, previstas na legislação civil e replicada na Lei 9.096/1995.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro de Títulos e Documentos Cíveis de Pessoas Jurídicas

ID: 6013 (aglutinar com Ids 5781, 5908 e 5945)

Artigo: 45

Diploma Legal: Código Civil

Enunciado Proposto:

Em razão do princípio da continuidade registral, antes de averbar a ata de eleição/nomeação e posse da atual diretoria e órgãos deliberativos das pessoas jurídicas, é necessária a averbação de todas as atas anteriores de eleição/nomeação e posse, bem como de qualquer alteração havida no decorrer dos respectivos mandatos.

Justificativa:

O princípio da continuidade registral visa dar fidedignidade ao registro e, conseqüentemente, segurança jurídica aos atos registrados. Nesse passo, é de extrema importância que a composição da diretoria e dos órgãos deliberativos da pessoa jurídica estejam corretamente averbados no registro, pois a responsabilidade dos administradores se inicia e finaliza com o registro da ata de eleição/nomeação. Assim, é necessária a averbação de todas as atas anteriores de eleição/nomeação e posse da diretoria e órgãos deliberativos da pessoa jurídica, antes de se proceder à averbação da atual ata da eleição/nomeação e posse, por extensão do prescrito no art. 45, do Código Civil.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro de Títulos e Documentos Civis de Pessoas Jurídicas

ID: 6026 (Aglutinar ID 5787)

Artigo: 120

Diploma Legal: Lei 6.015/73

Enunciado Proposto:

A tutela legal de proteção à denominação social da Sociedade Simples se restringe aos limites territoriais sob jurisdição do órgão encarregado do registro, ou seja, à Comarca do Registro Civil das Pessoas Jurídicas competente.

Justificativa:

Precedente: STF - AI 833071/MG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 02/05/2011 - Publicação: 11/05/2011 Com o arquivamento dos atos constitutivos das Sociedade Simples no Registro Civil das Pessoas Jurídicas surge a proteção legal à denominação social, que consiste na proibição de registro de nome igual ou análogo a outro anteriormente inscrito. Ocorre que tal proibição se restringe à Comarca sob jurisdição do Registro Civil das Pessoas Jurídicas competente, não havendo óbice para que sociedade de nome igual ou similar seja registrada em comarca distinta, sob jurisdição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, ou mesmo de sociedade empresária sujeita à registro na Junta Comercial, que tem abrangência estadual.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Registro de Títulos e Documentos Cíveis de Pessoas Jurídicas

ID: 6213 (Aglutinar ID 5830)

Artigo: 160

Diploma Legal: Lei de Registros Públicos 6.015/1973

Enunciado Proposto:

Art. 160 - O Oficial Registrador de Títulos e Documentos atenderá o requerimento formulado pelo apresentante, dando ciência a determinada pessoa sobre um ato de registro ou averbação por ele previamente praticado.

Justificativa:

A competência do RTD para realizar notificações se encontra prevista no artigo 160 da Lei 6.015/73, assim, a norma diz expressamente que a notificação tem que ser de atos registrados ou averbados no cartório, não sendo possível, notificar atos que não estejam registrados ou averbados na serventia, salvo se houver alteração na lei federal. Qualquer eficácia que se queira dar ao registro de documentos somente poderá ocorrer por legislação federal, nos moldes do artigo 22, inciso XXV c/c §1º do artigo 236, ambos da CF/88, devidamente regulamentado pela Lei Federal 8935/1994.

**COMISSÃO IV
TABELIONATO DE NOTAS**

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Tabelionato de Notas

ID: 5207 – Aglutinados ids. 5580 e 6049

Artigo: 8º

Parágrafo: *caput*

Diploma Legal: Lei 8.935/94

Enunciado Proposto:

A liberdade de escolha do tabelião de notas, independentemente do domicílio das partes ou do lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio, em todo o território nacional, compreende os atos notariais eletrônicos via sistema e-notariado, por expressa disposição dos artigos 8º e 41 da Lei 8.935/94.

Justificativa:

Hodiernamente, é imprescindível a adoção de instrumentos tecnológicos que permitam que os serviços notariais sejam prestados com melhor eficiência, adequação e continuidade. Nesse escopo, surge o sistema e-notariado, referendado pelo Provimento CNJ nº 100/2020 e que propicia, com segurança, o exercício da atribuição de fé pública em meio eletrônico. O art. 236, § 1º, da CF/88, estatui que compete à lei regular as atividades dos notários, sendo regulamentado pela Lei 8.935/94, que prevê, em seu art. 41, que incumbe aos notários praticar, independentemente de autorização, os atos de sua atribuição legal, podendo, ainda, adotar sistemas de computação, (...) e outros meios de reprodução. No mesmo diapasão, o art. 8º da Lei 8.935/94 estabelece que É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio. Nesse sentido, por expressa disposição da Lei 8.935/94, que regulamentou o artigo 236 da CF/88, verifica-se que a liberdade de escolha do tabelião de notas, independentemente do domicílio das partes ou do lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio, compreende os atos notariais *lato sensu*, independentemente da forma de sua escrituração, seja ela manual, mecânica, digital e/ou eletrônica. Assim, qualquer ato infralegal que mitigue esta liberdade incorre em flagrante afronta ao artigo 8º da Lei 8.935/94 e sobretudo ao princípio da absoluta reserva legal, eis que o artigo 236, § 1º, da CF/88 disciplina que tal matéria é reservada à lei, excluindo-se assim qualquer outra fonte infralegal.

ID: 5288

Artigo: 683

Diploma Legal: Código Civil

Enunciado Proposto:

É permitida a lavratura de ato notarial de revogação de procuração pública sem a presença do mandatário, ainda que na procuração a ser revogada conste cláusula de irrevogabilidade.

Justificativa:

O Código Civil prevê a possibilidade de revogação do mandato ainda que este tenha cláusula de irrevogabilidade, elencando como consequência jurídica o ônus de arcar com perdas e danos, se comprovados. Portanto, não há na legislação federal exigência do consentimento do Outorgado para que o mandato seja revogado. Contudo, diversos estados da federação prevêm em suas normas de serviço extrajudicial o comparecimento do Outorgado como condição para revogação da procuração que contenha cláusula de irrevogabilidade, o que, por vezes, conduz à inviabilidade da prática do ato. Nesse sentido, prevê o artigo 680 do Código de Normas do Estado do Espírito Santo: Art. 680. Poderá ser lavrado o ato de revogação de procuração sem a presença do mandatário, desde que não exista cláusula de irrevogabilidade. Outrossim, estabelece o art. 120 do Código de Normas do Estado da Bahia: Art. 203. Poderá ser lavrado o ato de revogação de procuração sem a presença do mandatário, desde que inexista cláusula de irrevogabilidade e o interessado expressamente assumira a responsabilidade de promover a notificação do outorgado, através de carta registrada e/ou de publicação nos jornais de circulação e/ou qualquer outro meio fidedigno para tanto, dando-lhe ciência da revogação. O Enunciado proposto busca uniformizar o entendimento que melhor se acolmata à legislação federal, notadamente o artigo 683 do Código Civil (CC: Art. 683. Quando o mandato contiver a cláusula de irrevogabilidade e o mandante o revogar, pagará perdas e danos).

ID: 5455

Artigo: 1.848

Diploma Legal: Código Civil

Enunciado Proposto:

A justa causa exigida para as cláusulas restritivas do testamento - inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade - somente se aplica quando gravados os bens da legítima, não sendo necessária quando afetar bens da parte disponível da herança legados em testamento.

Justificativa:

Considerando que (i) o artigo 1.848 do Código Civil estabelece que "salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima", e que (ii) é possível interpretar referido artigo no sentido de que as cláusulas restritivas somente seriam possíveis se incidentes sobre os bens da legítima, faz-se necessário esclarecer que tais cláusulas também podem incidir sobre os bens da disponível - porém, nesse caso, não haveria qualquer necessidade de apresentação de justa causa. Importante ressaltar que a dispensa da justa causa sobre os bens da disponível legados em testamento não traria prejuízos aos herdeiros necessários, que somente sofreriam com as limitações das cláusulas restritivas nos bens da legítima e se houvesse justa causa. Além disso, a interpretação ora proposta concede maior liberdade ao testador, que tem menos dificuldades em legar os bens da disponível a quem quiser, com a cláusula restritiva que preferir, sem a necessidade de realizar o esforço argumentativo para justificar a causa que originou a restrição. O enunciado proposto visa simplesmente esclarecer qual a interpretação que se afigura mais correta para o artigo 1.848, na medida em que mantém-se a justa causa quando a cláusula restritiva incide sobre bens da legítima, e dispensa-se a justa causa quando a cláusula restritiva incide sobre bens da parte disponível.

ID: 5477

Artigo: 1.725

Diploma Legal: Código Civil

Enunciado Proposto:

1.725 CC: Permite-se a alteração do regime de bens da união estável por escritura pública.

Justificativa:

O Código Civil prevê em seu artigo 1.725 que: „Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens, porém, inexistente hipótese para a alteração do regime de bens da união estável se em curso o relacionamento. Sendo possível o contrato escrito, particular ou por escritura pública, para a escolha do regime de bens às uniões estáveis, razoável e facilitador se perfaz a permissão de escrituras públicas para se efetivar a alteração de regime de bens daqueles que vivem referido relacionamento. Inexiste, em nosso sentir, vedação legal para tal hipótese pelo Tabelião de Notas.

ID: 5556**Artigo:** 1.967**Diploma Legal:** Código Civil**Enunciado Proposto:**

O tabelião de notas ou seu substituto não pode recusar a lavratura de testamento público sob a justificativa de que as disposições testamentárias violam a legítima.

Justificativa:

A intervenção do Tabelião ou seu substituto na lavratura do testamento público garante data, local, conferência da identidade do testador e, dentro dos limites do exame imediato, a capacidade e a liberdade do autor das disposições de última vontade. O tabelião, portanto, aumenta as garantias de validade do testamento público, mas não tem a obrigação de garantir a eficácia de cada cláusula testamentária. A recusa de lavratura de testamento público

GET /jornada/analise-comissao-cientifica/visualizar/5556 HTTP/1.1 Host: www2.cjf.jus.br Connection: keep-alive sec-ch-ua: " Not A;Brand";v="99", "Chromium";v="100", "Google Chrome";v="100" sec-ch-ua-mobile: ?0 sec-ch-ua-platform: "Windows" Upgrade-Insecure-Requests: 1 User-Agent: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/100.0.4896.60 Safari/537.36 Accept: text/html,application/xhtml+xml,application/xml;q=0.9,image/avif,image/webp,image/apng,*/*;q=0.8,application/signed-exchange;v=b3;q=0.9 Sec-Fetch-Site: same-origin Sec-Fetch-Mode: navigate Sec-Fetch-Dest: document Referer: https://www2.cjf.jus.br/jornada/analise-comissao-cientifica/ Accept-Encoding: gzip, deflate, br Accept-Language: pt-BR,pt;q=0.9,en-US;q=0.8,en;q=0.7 Cookie: PHPSESSID=qm8s6nqb995dd6dh3v45srji8lnlkm7fa1esn3umg05u2dvqlpn0 X-Forwarded-For: 179.235.86.29 X-Forwarded-Port: 443 X-Real-IP: 179.235.86.29 X-Forwarded-Proto: https

ID: 5591

Artigo: 1.015

Parágrafo: não se aplica

Diploma Legal: Código Civil

Enunciado Proposto:

Considera-se autorizada a venda ou oneração de imóvel quando na escritura comparecem e assinam a maioria do capital social não sendo necessária assembleia específica e nem seu registro na junta comercial para lavratura de escritura e seu respectivo registro.

Justificativa:

Se considera autorizado nos termos do art. 1.015 Código Civil a venda e oneração de imóveis da sociedade se a maioria do capital participa da escritura pública, não havendo, razão ou circunstância que exija assembleia e registro da autorização da oneração ou venda de imóvel. O objetivo da norma é justamente proteger a maioria do capital alocado na sociedade e, havendo a participação da maioria do capital social, essa exigência se encontra suprida. A dinâmica das aquisições e venda precisa na maioria das vezes, especialmente entre empresas, ser rápida e efetiva a necessidade de convocação de assembleia e registro na junta comercial ou registro civil das pessoas jurídicas trariam embaraços e dificultaria negociações que são essencialmente dinâmicas, ainda que não conste no contrato social dispositivo autorizando a venda, a participação de mais da metade do capital social garante o efetivo respeito e cumprimento da norma ora referida. A norma não objetiva dar cognoscibilidade para terceiros interessados que, aliás, possuem outros instrumentos como acompanhamento registral, visualização da matrícula e certidão. Instrumentos próprios e efetivos para saber sobre a venda e oneração de imóveis.

ID: 5592

Artigo: 1.015

Parágrafo: não se aplica

Diploma Legal: Código Civil

Enunciado Proposto:

O art. 1.015 do Código Civil refere-se a venda ou oneração de imóvel da sociedade não sendo necessária autorização para aquisição de imóvel pelo administrador em nome da sociedade.

Justificativa:

O Código Civil seguiu a linha de seu antecessor e buscou garantir e restringir a venda e oneração de imóveis pelo administrador, considerando aquele bem como ativo mais importante para a sociedade. Assim, tendo essa perspectiva em mente, não faria sentido exigir da empresa a referida autorização quando se tratar de aquisição de imóveis, podendo para tanto o administrador representar a sociedade na aquisição independentemente da autorização da maioria do seu capital social.

ID: 5678 – Aglutinado id. 5193

Artigo: 610

Parágrafo: 1º

Diploma Legal: Código de Processo Civil

Enunciado Proposto:

O inventário e a partilha poderão ser processados por escritura pública, quando houver consenso entre os herdeiros, ainda que existam incapazes, desde que preservados os interesses destes e que o Ministério Público atue como fiscal da ordem jurídica.

Justificativa:

A realização do inventário e da partilha por meio de Escritura Pública é considerada relevante medida de desjudicialização do direito sucessório e de garantia de acesso à justiça, devido à redução de formalidades e burocracias, proporcionando uma solução mais célere e efetiva aos interesses dos sucessores. O Código de Processo Civil admite o inventário extrajudicial, nas hipóteses do art.610, §1º, mas estabelece que, havendo testamento ou interessado incapaz, o inventário deverá ser judicial. Apesar da expressa previsão legal quanto à necessidade do processamento do inventário judicial, quando exista testamento, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.808.767, de relatoria do Exmo. Ministro Luis Felipe Salomão, entendeu não ser cabível obstar a realização do inventário e da partilha por escritura pública quando há registro judicial do testamento ou autorização do juízo sucessório, sob pena de violação a princípios caros de justiça, como a efetividade da tutela jurisdicional e a razoável duração do processo. De igual modo, necessário revisar a matéria quanto ao processamento do inventário na seara extrajudicial, nas hipóteses em que houver incapazes. A tese é explícita em afirmar a possibilidade da realização do inventário administrativo, ainda que existam incapazes, desde que haja intervenção do Ministério Público, tal como ocorre já nos procedimentos de habilitação para casamento, para fiscalizar a preservação dos interesses dos incapazes, relativizando os requisitos do mencionado dispositivo legal, sem embargo da possibilidade de o tabelião recusar a lavratura da escritura, nas hipóteses já previstas na Resolução do CNJ, n.35, de 24 de abril de 2007. É de se ressaltar a existência do Projeto de Lei de Desburocratização (PL 217/2018), que altera o art. 610 do Código de Processo Civil, acrescentando, dentre outras modificações, ao mencionado dispositivo legal o §3º com a seguinte dicção: Havendo interessado incapaz, o Ministério Público deverá se manifestar no procedimento, para fiscalizar a conformidade com a ordem jurídica do inventário e da partilha feitos por escritura pública. À semelhança da admissão de inventário extrajudicial, mesmo quando haja testamento, a medida serve para desobstruir o Poder Judiciário, viabilizando aos interessados, mormente ao incapaz, uma solução mais rápida a uma questão que não necessita da chancela judicial, sob pena de violação de princípios caros à Justiça, como a efetividade da tutela jurisdicional e a duração razoável do processo, como bem mencionado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, no precedente mencionado.

ID: 5772

Artigo: 83

Diploma Legal: Lei 12.651/12

Enunciado Proposto:

Eventual certidão positiva de débitos junto ao IBAMA em nome do proprietário, não pode ser óbice à lavratura de Escritura que diga respeito à transferência ou constituição de ônus real sobre imóvel rural.

Justificativa:

No antigo Código Florestal revogado, Lei 4771/65, existia disposição expressa no artigo 37, no sentido da impossibilidade de se realizarem registros de aquisições de imóveis rurais bem como de constituições de ônus reais, sem apresentação de certidões negativas referentes a multas ambientais em nome do proprietário ou alienante. Rezava o revogado artigo 37 da Lei 4771/65: Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "inter-vivos" ou "causa mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado. Apesar do artigo nos trazer a ideia de que, à época da lei revogada, seria dirigida a norma apenas para os casos dos registros das aquisições, existiam entendimentos doutrinários de que para lavratura de Escrituras também deveriam ser exigidas. Acontece que sobreveio a Lei 12651/12, revogando o antigo Código Florestal, não trazendo mais essa exigência como condição para aquisição ou constituição de ônus real sobre imóvel rural. O atual Código Florestal silenciou-se a respeito. Nesse diapasão, não temos mais normas prevendo a certidão negativa do IBAMA como condicionante para aquisições de imóveis rurais, Mesmo que eventuais Códigos de Normas Extrajudiciais Estaduais tragam a previsão de exigibilidade por parte do Notário, a apresentação de Certidão Positiva de Débitos junto ao IBAMA em nome do proprietário ou alienante, ante a revogação do citado artigo 37 da Lei 4771/65 e a não reprodução desta norma na Lei 12.651/12, não pode impedir a lavratura da Escritura e conseqüente registro de aquisição ou constituição de direito real junto ao Registro de Imóveis competente.

ID: 5812**Artigo:** 38**Diploma Legal:** Lei 9.514/97**Enunciado Proposto:**

O art. 38 da Lei 9.514/97 somente permite a utilização de instrumento particular, como exceção ao art. 108 do Código Civil, nos contratos vinculados ao Sistema de Financiamento Imobiliário.

Justificativa:

O afastamento da forma pública nas transações imobiliárias somente se justifica quando há entidades reguladas por ente estatal com Poder de Polícia, como, no caso do Sistema de Financiamento Imobiliário, o Banco Central do Brasil. Não havendo tal entidade, a transmissão da propriedade imobiliária sofre a sindicância do notário, como representante do poder estatal. Essa a *ratio* do art. 38 da Lei 9.514/97, como, ademais, o era a de sua predecessora, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. De fato, a Lei 9.514/97 teve por escopo precípua a criação do Sistema de Financiamento Imobiliário como sucedâneo privado do mercado de crédito até então abarcado quase que exclusivamente pelo Sistema Financeiro da Habitação disciplinado pela Lei 4.380/64. Nesse sentido, a alienação fiduciária em garantia trouxe mecanismo de recuperação extrajudicial do crédito inadimplido que se encontrava também, *mutatis mutandis*, para o SFH, nas hipotecas de execução extrajudicial disciplinadas pelo Decreto-Lei 70/66. Em outras palavras, a lei trouxe a disciplina de um novo mercado de crédito - cuja principal característica seria a desregulamentação dos montantes de juros, definidos por cada agente financeiro -, e, no seu bojo, mais uma garantia, voltada especialmente, embora não exclusivamente (art. 22, §1º), para o mercado então criado. Se o uso da garantia não era exclusivo das entidades componentes do SFI, a desnecessidade de chancela estatal para a transação imobiliária o era, eis que já fiscalizadas estas últimas pelo Banco Central. É justamente das entidades do SFI que tratou o art. 38 da Lei 9514/97, novamente em paralelo com o SFH e o art. 61 §5º da Lei 4380/64 e 26 do Decreto-Lei 70/66. Veja-se que este último artigo do Decreto-lei citado tornava expresso que "todos os atos previstos neste decreto-lei poderão ser feitos por instrumento particular", inobstante, jamais se entendeu que toda hipoteca, mesmo as instrumentalizadas fora do SFH, poderia ser constituída por instrumento particular. *Ubi eadem ratio, ibi idem jus*: as entidades que podiam realizar hipotecas por instrumento particular eram aquelas reguladas e fiscalizadas pelo Banco Nacional da Habitação, assim como as entidades que podem instrumentalizar suas garantias imobiliárias no âmbito do SFI, sem a chancela estatal notarial, são aquelas já fiscalizadas pelo Banco Central. Deve-se recordar, ainda, que a própria garantia de alienação fiduciária criada pela lei trouxe peculiaridades que só se coadunam com as especificidades da atuação no âmbito do SFI. Em específico, o art. 24, inciso I (obrigatoriedade de definição de um valor principal da dívida) e parágrafos 5º e 6º do artigo 27 (quitação da dívida a despeito da frustração do leilão de venda do bem dado em garantia). De fato, na aquisição do bem pelo usuário final - finalidade precípua do SFI -, não se concebe um financiamento sem um valor "principal" definido, eis que o bem a ser dado em garantia é justamente aquele a ser financiado, de modo que, com base em tal premissa (art. 24, inciso I), salvo situações de desvalorização de maior monta do imóvel adquirido, em geral, a dívida contraída se encontraria pareada ao imóvel adquirido/dado em garantia, pelo que a extinção da dívida pela execução da garantia ainda que frustrada sua venda, não

podendo o credor cobrar eventual saldo devedor, (§§5º e 6º do art. 27) não encontraria, salvo situações excepcionais, qualquer incongruência, eis que o imóvel seria, no mais das vezes, suficiente para quitar qualquer saldo devedor, demonstrando-se, assim, que a regulamentação legal, mesmo da garantia não privativa das entidades que operam no SFI, voltava-se precipuamente às peculiaridades destas últimas. Assim, salta aos olhos a incongruência muitas vezes concretizada por uma operação de crédito garantida por alienação fiduciária de bem imóvel, mas fora do âmbito do SFI, que tenta ao mesmo tempo se submeter à Lei 9514/97 quando conveniente (art. 38), mas afastá-la quando assim o desejar (arts. 24, inciso I, e §§5º e 6º do art. 27). Para que não se forme verdadeira situação de submissão *ex voluntatis* à própria regulamentação legal, cabe afastar, sim, os preceitos que não se coadunam com as operações de crédito fora do SFI às operações que, fora dele, sejam garantidas por alienação fiduciária de imóvel, mas tal somente pode se dar como um todo, ficando claro que tanto o art. 24, inciso I, e parágrafos 5º e 6º do art. 27, quanto o art. 38 da Lei 9514/97, somente fazem sentido quando as operações garantidas por alienação fiduciária de imóvel estejam dentro do âmbito do SFI. Não cabe afastar somente o que convém, especialmente em matéria de forma do negócio jurídico, típica regulamentação de ordem pública. Outrossim, ainda que se entendesse que a alienação fiduciária, mesmo que fora do SFI, pudesse ser instrumentalizada com total liberdade de forma, o que não é o caso, como se demonstrou, deve-se sempre recordar que a garantia é acessória a um contrato principal, e jamais o acessório tem a capacidade de influir nos requisitos da validade do principal, mas antes o contrário. Nesse sentido, mesmo que se permitisse que a alienação fiduciária de bem imóvel fosse sempre instrumentalizada por instrumento particular, esta seria ato acessório, no mais das vezes, de uma compra e venda imobiliária parcelada, esta última, por óbvio, não regulada pela Lei 9514, vez que regulamentada completamente pelo Código Civil, sendo contrário à dogmática basilar entender que a garantia possa atrair a forma estipulada por lei para o negócio principal. Em outras palavras, uma compra e venda fora do SFI sempre terá de observar a regra geral do art. 108 do Código Civil, seja ela garantida ou não por alienação fiduciária, eis que o principal não pode ter seus requisitos formais atraídos pelo acessório. E nesse ínterim fica ainda mais clara a necessidade de interpretação restritiva do art. 38, que fala em "atos e contratos referidos nesta lei", somente podendo se referir aos atos e contratos em geral do âmbito do SFI, eis que, neste último, tal qual em seu antecessor, o SFH, qualquer contrato, seja garantido por alienação fiduciária ou não, poderá se dar por instrumento particular. Do contrário seria se admitir que o legislador, por um único artigo a receber interpretação ampla, viesse a subverter a dogmática do direito privado estabelecendo que o principal seguirá o acessório. Por fim, e como último argumento, pragmaticamente, a interpretação totalmente aberta do art. 38 pode - como efetivamente o faz - levar a negócios jurídicos simulados - e não foram poucos os que passaram pelos reconhecimentos de firma de diversos tabelionatos Brasil a fora -, os quais somente trazem em seu bojo a alienação fiduciária, de parcela muitas vezes ínfima da operação realizada, para escapar dos requisitos da escritura pública. Não é demais lembrar que os notários são hoje agentes vinculados ao Siscoaf - Sistema de Controle de Atividades Financeiras -, tendo por obrigação a comunicação de operações suspeitas de lavagem de dinheiro e outros delitos. A fuga à escritura em operações, muitas vezes, de monta, é uma forma de burlar não apenas as taxas legais, mas todo o poder fiscalizatório do Estado inserido na atividade notarial. E aqui novamente ressalta mais uma razão pela qual os contratos particulares somente devem ser admitidos no âmbito das operações do SFI: as entidades que o compõem já são severamente fiscalizadas por uma entidade estatal com poder de polícia - leia-se, Banco Central. Nada justifica que particulares possam fugir às fiscalizações estatais através do expediente de vincular em seus contratos uma garantia - acessória, portanto - de modo a burlar a regra geral de forma, inclusive para o negócio jurídico principal.

ID: 5836**Artigo:** 9º**Diploma Legal:** Medida Provisória 1.085/21**Enunciado Proposto:**

A viabilidade de acesso a bases de dados de identificação dos usuários dos serviços (art. 9º, da Medida Provisória nº 1.085/21), desde que firmado convênio com os órgãos públicos de identificação civil, abrange também os serviços notariais, não se limitando aos serviços de registros públicos.

Justificativa:

Devido à necessidade de conferir maior segurança aos atos registrais no âmbito do Sistema Eletrônico de Registros Públicos, a Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021 (art. 9º) admite o acesso às informações da identificação civil inclusive de identificação biométrica perante os órgãos públicos de identificação civil das unidades da Federação brasileira (institutos de identificação civil), os órgãos da União Federal (tais como os dados da Receita Federal e da Justiça Eleitoral), a critério dos responsáveis pelas respectivas bases de dados, em convênio celebrado com os Tabeliães e Oficiais dos registros públicos, desde que atendidas as previsões legais em matéria de proteção de dados pessoais, inclusive no que se refere à identificação civil nacional prevista na Lei nº 13.444/17. A Lei n. 13.444/17 criou a Identificação Nacional Civil (ICN) com o objetivo de identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados. Em virtude da inegável capilaridade dos ofícios de registro civil das pessoas naturais, promulgou-se a Lei 13.484/2017, segundo a qual os Cartórios de Registro Civil brasileiros passaram a ser reconhecidos como Ofícios da Cidadania. Assim, possibilitou-se a ampliação dos serviços oferecidos ante a realização de convênio com órgãos públicos por meio da emissão de documentos que antes eram feitos apenas em órgãos públicos, como Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Passaporte, Carteira de Trabalho, entre outros que venham a ser conveniados. Frise-se que a referida Lei foi declarada constitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.855 em 10.04.2019. A regra do art. 9º, da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, apresenta certa perplexidade que, em sede de sua interpretação, merece atenção. A questão diz respeito ao acesso a bases de dados de identificação dos usuários dos serviços; sobre tal tema, a letra da parte inicial do preceito normativo deixa claro que a finalidade do acesso é a de verificação da identidade dos usuários dos registros públicos. Contudo, ainda no preceito normativo é referida a possibilidade de também Tabeliães e não apenas Oficiais dos registros públicos pactuarem o acesso com os órgãos públicos. Neste aspecto, por óbvio que se o ato notarial é realizado por meio eletrônico, como no exemplo comum das escrituras públicas lavradas com emprego da videoconferência regulamentada pelo Provimento n. 100, do CNJ (o que foi potencializado no período mais agudo da pandemia da COVID-19), a finalidade do acesso a bases de dados de identificação do usuário também abrange a realização dos atos praticados pelos tabeliães, sob pena de gerar maior insegurança comparativamente à realização dos atos registrais. Como se trata de regra recente, ainda não há doutrina, tampouco julgados que tenham tratado do tema específico.

ID: 5837**Artigo:** 9º**Diploma Legal:** Medida Provisória 1.085/21**Enunciado Proposto:**

A regra do art. 9º, da Medida Provisória nº 1.085/21, ao tratar da viabilidade de acesso a bases de dados de identificação dos usuários dos serviços, apresenta rol meramente exemplificativo dos órgãos públicos de identificação civil e, por isso, também permite o convênio firmado para acesso à base de dados relativos às pessoas jurídicas (tal como o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil).

Justificativa:

Uma questão que chama atenção da regra do art. 9º, da Medida Provisória nº 1.085/21 é a referência ao Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, como podendo ser acessado pelos Tabeliães e Oficiais dos registros públicos. Ainda que tenha sido uma enunciação exemplificativa, a literalidade da norma daria ensejo à interpretação de tal possibilidade de acesso da base de dados de identificação somente abrangeria pessoas físicas (ou naturais), excluindo as pessoas jurídicas. Tal interpretação literal pecaria por excluir a maior conveniência do acesso a base de dados de identificação quando o usuário dos serviços notariais e dos serviços registrais fosse pessoa jurídica, como por exemplo na consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia. Em síntese: haveria maior insegurança na identificação da pessoa jurídica como usuária dos registros públicos e dos serviços notariais devido à impossibilidade de acesso a bases de dados de sua identificação junto aos órgãos públicos, como no exemplo da Receita Federal do Brasil. Assim, deve-se dar a correta interpretação ao texto do art. 9º, da Medida Provisória nº 1.085/21, de modo a considerar que o preceito normativo também abrange os usuários de serviços notariais e registrais que sejam pessoas jurídicas, e não apenas pessoas físicas. Na realidade, a referência constante do preceito normativo aos órgãos públicos de identificação civil é meramente exemplificativa e, por isso não excluem outros bancos de dados existentes em órgãos públicos que permitam a confirmação da identidade do usuário, seja ele pessoa física ou pessoa jurídica. Como se trata de regra recente, ainda não há doutrina, tampouco julgados que tenham tratado do tema específico.

ID: 5838**Artigo:** 9º**Diploma Legal:** Medida Provisória 1.085/21**Enunciado Proposto:**

O acesso a bases de dados de identificação dos usuários dos serviços de registro público e/ou de notas (art. 9º, da Medida Provisória nº 1.085/21), desde que firmado convênio com os órgãos públicos de identificação civil, deve ser realizado consonância com a proteção aos direitos da personalidade, tais como a privacidade e a autodeterminação informativa (casos de reconhecimento de parentalidade, alteração do nome e/ou gênero no registro civil de pessoa transgênero), daí a necessidade de sua compatibilização com as regras da Lei nº 13.079/18 (LGPD).

Justificativa:

Devido à necessidade de conferir maior segurança aos atos registrais e aos atos notariais -, a Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021 (art. 9º) admite o acesso às informações da identificação civil inclusive de identificação biométrica, perante os órgãos públicos de identificação civil das unidades da Federação brasileira (institutos de identificação civil), os órgãos da União Federal (tais como os dados da Receita Federal e da Justiça Eleitoral), a critério dos responsáveis pelas respectivas bases de dados, em convênio celebrado com os Tabeliães e Oficiais dos registros públicos, desde que atendidas as previsões legais em matéria de proteção de dados pessoais. Algumas cautelas, no entanto, devem ser adotadas. À luz do art. 6º, da Lei nº 13.079/18 (LGPD), tudo que se refira ao tratamento de dados pessoais deverá observar aGET /jornada/analise-comissao-cientifica/visualizar/5838 HTTP/1.1 Host: www2.cjf.jus.br Connection: keep-alive sec-ch-ua: " Not A;Brand";v="99", "Chromium";v="100", "Google Chrome";v="100" sec-ch-ua-mobile: ?0 sec-ch-ua-platform: "Windows" Upgrade-Insecure-Requests: 1 User-Agent: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/100.0.4896.60 Safari/537.36 Accept: text/html,application/xhtml+xml,application/xml;q=0.9,image/avif,image/webp,image/apng,*/*;q=0.8,application/signed-exchange;v=b3;q=0.9 Sec-Fetch-Site: same-origin Sec-Fetch-Mode: navigate Sec-Fetch-Dest: document Referer: https://www2.cjf.jus.br/jornada/analise-comissao-cientifica/ Accept-Encoding: gzip, deflate, br Accept-Language: pt-BR,pt;q=0.9,en-US;q=0.8,en;q=0.7 Cookie: PHPSESSID=qm8s6nqb995dd6dh3v45srji8lnlkm7fa1esn3umg05u2dvqlpn0 X-Forwarded-For: 179.235.86.29 X-Forwarded-Port: 443 X-Real-IP: 179.235.86.29 X-Forwarded-Proto: https

ID: 5899

Artigo: 215

Parágrafo: §1º

Diploma Legal: Lei 10.406/2002

Enunciado Proposto:

Para lavratura de escrituras que versem sobre imóveis ou direitos a eles relativos, inclusive inventário, é possível a menção da consulta feita pelo tabelião ao site da Receita Federal e seu resultado. Para tanto, a existência de débitos, independente da emissão da certidão, será consignada na escritura e as partes advertidas sobre os riscos inerentes ao ato.

Justificativa:

Diante da dificuldade na obtenção desta certidão, a ocorrência positiva será consignada pelo tabelião a partir da tela impressa extraída do site da RF. Ao assinar a escritura, a finalidade é o cumprimento da obrigação principal assumida pelas partes e, portanto, esta formalização independe da existência de créditos tributários, contribuições sociais e outras imposições pecuniárias. Ainda, à luz da decisão proferida em sede de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0139256-75.2011.8.26.0000, calcada ainda nas súmulas 70, 323 e 547, todas do Supremo Tribunal Federal, a exigência da apresentação da CND em nome da sociedade alienante, para lavratura de escritura pública, foi considerada ilegal e indevida de acordo com os artigos 47 e 48 da Lei nº 8.212/91 e artigo 134, inciso IV, e artigo 135 do Código Tributário Nacional. Para fins de inventário e partilha, o inciso II do art. 17, Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1751/2014 dispensa a comprovação da regularidade fiscal.

ID: 5917 – **Aglutinado id. 5928**

Artigo: 1.196

Diploma Legal: Lei 10.406/2002

Enunciado Proposto:

É possível ata notarial para constatação de posse e lavratura da escritura de cessão de posse.

Justificativa:

Arts. 1.196 e 1.204 do Código Civil. REsp 1739042[1] STJ Reconhecida a expressão econômica do direito possessório e sua autonomia sendo, portanto, válida a escritura de cessão de posse. Para tanto, anterior à transmissão dos direitos possessórios, recomenda-se a lavratura da ata notarial para constatação desta posse, com presença de testemunhas, comprovantes de pagamento de água/luz, realização de diligência, dentre outros. Nestes instrumentos serão consignados que não se prestam à confirmação da propriedade, bem como não ingressam no fólio registral, servindo, tão somente, para instrução do procedimento judicial ou extrajudicial de usucapião.

ID: 5921

Artigo: 733

Parágrafo: 1º

Diploma Legal: Lei 13.105/2015

Enunciado Proposto:

É possível a lavratura de escrituras de separação, divórcio, dissolução de união estável que envolvam partilha dos direitos sobre bens alienados fiduciariamente.

Justificativa:

Art. 733, §1º do Código de Processo Civil. A partilha resultante de bens com alienação fiduciária importa a transmissão dos direitos e não da propriedade do bem. Em caso de partilha desigual dos direitos sobre bens que estejam alienados fiduciariamente, o ex-casal será advertido na escritura quanto à possibilidade de apresentação do formal de partilha, antes de submetê-lo ao registro de imóveis competente, ao credor fiduciário para alteração contratual e formalização da cessão dos direitos, sob pena da partilha lavrada não produzir efeitos perante terceiros, vez que ambos continuarão responsáveis pela dívida.

ID: 5924

Artigo: 11

Diploma Legal: Resolução 35/2007/CNJ

Enunciado Proposto:

O inventariante nomeado pelos interessados poderá, desde que autorizado expressamente na escritura de nomeação, formalizar obrigações pendentes do falecido, a exemplo das escrituras de rerratificação, estremação e, especialmente, transmissão e aquisição de bens móveis e imóveis contratados e quitados em vida, mediante prova ao tabelião.

Justificativa:

Art. 11 da Resolução n. 35/CNJ/2007. Arts. 610 (§ 1º), 618 e 619 do Código de Processo Civil. TJSP: Autos n. 0011976-78.2012.8.26.0100 e n. 0000228-62.2014.8.26.0073. Diante da possibilidade de opção do inventário pela via extrajudicial, os interessados podem, além dos atos de simples administração, especificar atos especiais na escritura de nomeação de inventariante, com o fim de cumprir obrigações pendentes do falecido, analisadas criteriosamente pelo tabelião. Tal solução evitará o arrolamento de patrimônio que não pertence mais ao falecido e possibilitará a concretização de aquisições para posterior partilha. No mesmo sentido a Consolidação Normativa Notarial e Registral do Rio Grande do Sul (Provimento n. 001/2020-CGJ) que, no art. 553, admite a efetivação do contrato definitivo de compra e venda pelo Espólio (outorgante vendedor), independentemente de Alvará Judicial, para cumprir obrigação contratada e liquidada em vida, mediante prova a ser feita ao Tabelião; e, também, o parágrafo único do art. 902: O inventariante nomeado na forma do caput deste artigo poderá representar o espólio para dar cumprimento às obrigações assumidas e quitadas em vida pelo de cujus, em especial assinar escrituras públicas de efetivação de promessa de compra e venda.

ID: 5937 – Aglutinado id. 6106

Artigo: 610

Parágrafo: 1º

Diploma Legal: Código de Processo Civil

Enunciado Proposto:

Na falta de descendentes e ascendentes, é possível a lavratura de escritura pública de inventário e partilha apenas com a participação do(a) companheiro(a), na qualidade de único herdeiro(a), desde que exista união estável por escritura pública feita em vida pelo casal ou decisão judicial reconhecendo a união.

Justificativa:

O regime sucessório dos companheiros foi igualado ao dos cônjuges, a partir da declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790, CC, com repercussão geral (RE 646.721/RS). Desta forma, não se pode dar tratamento distinto ao companheiro em relação ao cônjuge em matéria sucessória, incluindo-se aí regras limitativas do procedimento de inventário judicial ou extrajudicial, eis que não há norma legal a indicar a impossibilidade de inventário extrajudicial ao companheiro sobrevivente caso não existam herdeiros concorrentes, considerando o teor do art. 1.829, CC e do art. 610, § 1º, CPC, desde que comprovada a união estável por escritura pública ou por sentença declaratória anterior. Neste sentido: (CSMSP - APELAÇÃO CÍVEL: 0005393-17.2018.8.26.0634). Inventário extrajudicial por companheira sobrevivente que é qualificada como única herdeira. União estável declarada em escritura pública Recusa de registro fundada exclusivamente na condição de única herdeira da companheira, com base na regulação administrativa do ato, prevista no item 112, do Cap. XVI das NSCGJ, e art. 18, da Resolução CNJ 35/2007 Regime sucessório dos companheiros igualado ao dos cônjuges, a partir da declaração de inconstitucionalidade material do art. 1.790, CC, com repercussão geral (RE 646.721/RS) Impossibilidade de se dar tratamento distinto ao companheiro em relação ao cônjuge em matéria sucessória, incluindo-se aí regras limitativas do procedimento de inventário judicial ou extrajudicial.

ID: 5941

Artigo: 661

Parágrafo: 1º

Diploma Legal: Lei 10.406/2002 - Código Civil

Enunciado Proposto:

Enunciado: Para atender ao requisito do art. 661, §1º, do Código Civil, com relação aos poderes especiais e expressos, o outorgante da procuração pública poderá utilizar-se de expressão como todos e quaisquer bens imóveis, ou de qualquer outra expressão de sentido similar, caso não queira que o mandato esteja restrito a um ou mais imóveis especificamente considerados e descritos.

Justificativa:

Justificativa: Em muitos casos, é de interesse do mandante outorgar procuração pública para alienação de imóveis que ele ainda irá adquirir, ou para uma grande quantidade de imóveis, de tal forma que possa tornar a redação da procuração de extensão inviável ou mesmo impossível, caso fosse necessário descrever especificamente os ditos bens, um a um. Esta necessidade é corriqueira entre pessoas jurídicas que comercializam bens imóveis, instituições financeiras, outras entidades de crédito que atuam no SFH e SFI, mas também para pessoas físicas, em especial brasileiros que emigram para o exterior a trabalho e que deixam procuradores, normalmente seus pais, com poderes especiais e expressos para adquirir e alienar imóveis em nome desses mesmos outorgantes. Referido Enunciado encontra respaldo no entendimento já inserido nas Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral do Estado de São Paulo, Tomo II, Capítulo XVI (Do Tabelionato de Notas), Subitem 131.1, que assim dispõe: "Entende-se por poderes especiais na procuração para os fins do art. 661, §1º, do Código Civil, a expressão todos e quaisquer bens imóveis ou expressão similar, sendo desnecessária a especificação do bem."

ID: 5959

Artigo: 571

Enunciado Proposto:

A divisão amigável tem como critério de avaliação dos imóveis resultantes o valor de cada área individualizada, especialmente quanto a localização, benfeitorias e tipo de solo. O tamanho da área a ser atribuída a cada condômino não é o critério determinante para aferir a equivalência dos pagamentos às frações ideais nem a eventual necessidade de recolhimento de imposto de transmissão (ITCD ou ITBI).

Justificativa:

A celeuma quanto à igualdade ou não da metragem da área atribuída a cada condômino na divisão amigável (art. 571, do CPC) não possui razão de ser, devendo-se observar o valor econômico do bem para aferir os direitos inerentes à cada fração ideal. Neste sentido, Monete Hipólito Serra e Márcio Guerra Serra: “Qualquer que seja o meio usado, a extinção do condomínio de bem imóvel requer que seja obedecida, nos pagamentos a cada condômino, a proporção em que cada um destes o e no imóvel condominial total. Tal critério não se vincula ao tamanho da área pois a metragem não é tão importante quanto as benfeitorias existentes, o tipo de solo, a localização etc., mas tem, sim, como parâmetro fundamental o valor de cada área a ser atribuída, comparada ao valor da totalidade da coisa”. (REGISTRO DE IMÓVEIS, Editora Foco, pag. 311). E, ainda, importante a lição de Eduardo Augusto: “A fração ideal (parte ideal, cota ou cota-parte; todos sinônimos) não pode ser valorada em tamanho de área. Essa prática, já bem antiga, apenas desconfigura o instituto do condomínio e cria expectativas não protegidas pela lei. A fração ideal refere-se sempre ao valor econômico do bem, da mesma forma que uma determinada quantidade de ações garante ao acionista direitos proporcionais em uma S.A. Quanto mais ações detém, maiores poderes lhe serão conferidos e maiores serão seus dividendos.” (Registro de Imóveis, Retificação de Registro e Georreferenciamento: Fundamento e Prática. AUGUSTO, Eduardo Agostinho Arruda. Coord. João Pedro Lamana Paiva, Série Direito Registral e Notarial, p. 389).

ID: 5966

Artigo: 1.102

Diploma Legal: Lei 10.406/2002

Enunciado Proposto:

A escritura translativa de imóveis de empresa extinta ou baixada será assinada pelo sócio liquidante com poderes para ultimar os negócios empresariais, designado no distrato social, ou pelo sócio responsável pelo ativo e passivo do remanescente patrimonial da empresa, que conste do contrato social. Não havendo designação de sócio liquidante ou de responsável pelo ativo e passivo do remanescente, a assinatura de todos os ex-sócios da empresa na escritura translativa da propriedade dispensará o alvará judicial. Outra opção para dispensar o alvará judicial é o aditamento do distrato social pelos ex-sócios na junta comercial competente para designarem o sócio liquidante. Na impossibilidade do cumprimento destas recomendações, será exigido alvará judicial para lavratura da transmissão.

Justificativa:

Art. 51, arts. 1.102 e seguintes do Código Civil. Art. 211 da Lei n. 6.404/76. A personalidade jurídica da empresa permanece para os fins de liquidação, mesmo após sua extinção e, por conseguinte, para o cumprimento dos atos posteriores e necessários à sua extinção. O instrumento de distrato, via de regra, deve atribuir poderes expressos ao liquidante para celebrar as escrituras definitivas de transmissões e sua baixa deve ter sido regular perante a junta comercial competente. Caso contrário, deverão aditar o distrato para nomear o liquidante ou haver o comparecimento de todos os ex-sócios, que assumirão integral responsabilidade pelos atos praticados, inclusive em relação à eventuais credores. A empresa transmitente será qualificada como extinta, representada por seu liquidante e o CNPJ baixado constará na escritura.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Tabelionato de Notas

ID: 5967

Artigo: 2.015

Diploma Legal: Lei 10.406/2002

Enunciado Proposto:

A decisão transitada em julgado, proferida pelo juiz nos autos de abertura do testamento, autorizando e ordenando o cumprimento do testamento, autoriza o inventário extrajudicial.

Justificativa:

Art. 2.015 do Código Civil. STJ. 4ª Turma. REsp 1.808.767-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 15/10/2019.

ID: 5992

Artigo: 6º

Diploma Legal: Lei 8.935/94

Enunciado Proposto:

Os tabeliães de notas de todo Brasil devem prestar serviços notariais em meio eletrônico, respeitada a previsão normativa do Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Justificativa:

Em 26 de maio de 2020 foi regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a prática de atos notariais eletrônicos, de forma que hoje todos os Tabeliães de Notas possuem à sua disposição uma plataforma para a realização de escrituras públicas e demais instrumentos públicos notariais por meio digital. A ferramenta estabelecida pelo CNJ é o e-Notariado e foi providencial para atender os cidadãos em meio a pandemia. Agora, arrefecida a situação pandêmica no Brasil, a cultura criada se asseverou em torno de serviços prestados à distância. Dessa forma, o notariado Brasileiro deve, em sua totalidade, aderir a prática de atos notariais eletrônicos. Entretanto, muito embora o Provimento 100/2020 do CNJ preveja todo o tipo de serviço eletrônico notarial, ainda há resistência de alguns desses profissionais em utilizarem a plataforma, de maneira que é importante um enunciado que torne mandatório o uso da plataforma e-Notariado por todos os tabeliães de notas. A prática de atos notariais eletrônicos é um importante fator para diminuição do custo Brasil, pois permite que os negócios jurídicos sejam realizados de forma segura, mas incluindo a métrica atual esperada pela sociedade. Atualmente é possível realizar escritura públicas, procurações públicas, testamentos públicos, autenticação de documento, reconhecimentos de firmas, ou seja, todos os atos notariais, por meio dos diversos módulos do e-Notariado.

ID: 5993

Artigo: 7º

Diploma Legal: Lei 8.935/94 e Provimento 100/2020

Enunciado Proposto:

Os atos notariais de reconhecimento de firma por semelhança físico e de reconhecimento da assinatura eletrônica em documento digital se limitam à verificação da assinatura no documento com base naquela depositada em Tabelionato ou correspondente ao certificado digital notariado, respectivamente, sem que haja análise da legalidade e conformidade jurídica do conteúdo do negócio ou ato jurídico no qual a assinatura física ou digital esteja inserida.

Justificativa:

O reconhecimento de firma, previsto na Lei 8.935/94, art. 7º, inciso IV, tem como finalidade aumentar a segurança quanto à autoria da assinatura, por meio do cotejo dos elementos grafotécnicos semelhantes à assinatura constante no documento, com aquela depositada em tabelionato. Já o reconhecimento de assinatura eletrônica em documento digital, prevista no Provimento 100/2020, no artigo 23, inciso III, traz a mesma métrica, mas no suporte eletrônico. No caso do reconhecimento de firma físico utiliza-se como paradigma a ficha de firma, enquanto que no reconhecimento de assinatura eletrônica o paradigma é o certificado digital notariado. Ocorre que é necessário distanciar os tipos de qualificações de atos notariais protocolares e extraprotocolares. Enquanto nos atos protocolares analisa-se o conteúdo das disposições declaradas pelas partes, nos extraprotocolares limita-se à observar a autenticidade do documento em si (no caso de cópia autenticada) ou a veracidade e autoria de assinatura, no caso do reconhecimento de firma, o que também ocorre nos atos em formato digital. Quando do reconhecimento de assinatura, seja físico ou digital, a verificação da legalidade e autenticidade dos demais elementos do ato jurídico não são examinados pelo Tabelião, pois se trata de uma extraprotocolar, que se destina tão somente a aferir a autoria e não outro elemento do conteúdo do ato. Nesse espeque a análise da capacidade das partes, objeto e a forma do ato são de responsabilidade dos autores do documento onde a firma foi aposta e não podem ser transferidas ao Tabelião, quando solicitado o reconhecimento de firma. Essa distinção é fundamental para que delimitar para o tabelião e para a sociedade os limites da fé pública atribuída ao ato, bem como a responsabilidade.

ID: 6035

Artigo: 11

Diploma Legal: Lei 13140 (Lei da Mediação)

Enunciado Proposto:

Capacitação gratuita para escreventes e prepostos de tabelionatos de notas, seguindo os requisitos de formação (graduação e devido curso). Através de parcerias com instituições de ensino cadastradas junto ao tribunal de justiça, ofertar aos notários que indiquem ao menos um responsável por serventia, que cumpra os requisitos de formação, para realização de curso de forma gratuita.

Justificativa:

Objetivo: incentivar os tabelionatos a solicitarem a autorização perante o tribunal e assim realizarem sessões de conciliações e mediações nas serventias, beneficiando a sua comunidade com a importância da pacificação social, solução e prevenção de litígios. Ressalta-se ainda que conforme o artigo 2º da Lei no 13.140, há diversos e importantes princípios que orientam a mediação, e podemos destacar: a imparcialidade do mediador; a isonomia entre as partes; a oralidade; a informalidade; a autonomia da vontade das partes; a busca do consenso; a confidencialidade e a boa-fé. Todos os princípios destacados acima também estão diretamente relacionados na atividade notarial. O Art. 11 da Lei de Mediação estabelece que poderá atuar como mediador a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida por tribunais ou pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados -ENFAM. Por sua vez, o art. 167 do Código de Processo Civil estabelece que os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados. Existem habilidades que um mediador precisa possuir para conduzir a mediação e assim diversas orientações distintas que os mediadores podem seguir e um padrão de melhoria contínua ao qual os mediadores devem almejar, em um processo contínuo de aperfeiçoamento e atenção a indicadores de qualidade que serão examinados mais adiante. Acima de tudo, o mediador deve buscar o seu aperfeiçoamento técnico e amadurecimento profissional.

ID: 6038 – **Aglutinado id. 5919**

Artigo: 610

Parágrafo: 1º

Diploma Legal: Código de Processo Civil

Enunciado Proposto:

Admite-se a lavratura de escritura de inventário e partilha nos casos de testamento revogado ou caduco, quando houver decisão judicial com trânsito em julgado declarando a invalidade do testamento, quando tiver sido determinado, judicialmente, o seu cumprimento, ou quando todos os herdeiros e beneficiários do testamento forem maiores e capazes e estiverem de acordo com a lavratura de uma escritura pública de inventário e partilha.

Justificativa:

Vários provimentos estaduais flexibilizam a norma do art. 610 do CPC, ao permitirem, em algumas hipóteses, a lavratura de inventário extrajudicial na existência de testamento. O texto acima, inspirado na redação do parágrafo único do art. 664 do Código de Normas do Espírito Santo, traz, além das hipóteses geralmente previstas nos demais provimentos, a razoável possibilidade de se lavrar o inventário existindo o testamento, sem qualquer procedimento judicial prévio, desde que todos os envolvidos (beneficiários do testamento e demais herdeiros, conforme o caso) sejam maiores, capazes e estejam de acordo. Tal previsão está em consonância com o movimento de desjudicialização, não havendo razões para se exigir um procedimento judicial em casos em que não há qualquer litígio ou interesses de incapazes envolvidos.

ID: 6044

Artigo: 20

Parágrafo: parágrafo único

Diploma Legal: Provimento nº 100/2020 do CNJ

Enunciado Proposto:

Se o outorgante tiver domicílio no exterior, a lavratura de procuração pública eletrônica caberá ao tabelião de notas de sua livre escolha, nos termos do art. 8º da Lei 8.935/94, exceto se a procuração se referir a bem imóvel, caso em que a lavratura caberá ao tabelião da sua respectiva localização.

Justificativa:

O art. ° 20, parágrafo único, do Provimento 100 do CNJ estabelece que a lavratura de procuração pública eletrônica caberá ao tabelião do domicílio do outorgante ou do local do imóvel, se for o caso. No art. 21 estão definidas as regras para a comprovação do domicílio e parágrafo único do mesmo artigo dispõe que na falta de comprovação do domicílio da pessoa física, será observado apenas o local do imóvel, podendo ser estabelecidos convênios com órgãos fiscais para que os notários identifiquem, de forma mais célere e segura, o domicílio das partes. O Provimento é omissivo quanto às hipóteses em que a lavratura da procuração pública eletrônica é solicitada por pessoa que tem domicílio no exterior e o ato não se refere a bem imóvel. Nesses casos, deve ser aplicada a regra geral do art. 8º da Lei 8.935/94, devendo ser o ato lavrado pelo tabelião de livre escolha das partes.

ID: 6046

Artigo: 1.576

Parágrafo: único

Diploma Legal: Código Civil

Enunciado Proposto:

É possível realizar divórcio ou dissolução de união estável por escritura pública ainda que os outorgantes sejam pessoas com deficiência, desde que possam manifestar livremente a vontade e que não haja bens a partilhar, não sendo obrigatória a representação por curador ou apoiador. (art. 1.576, PU, CC c/c art. 6º Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Justificativa:

O Código Civil dispõe em seu artigo 1.576, em seu parágrafo único, que, o procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão, sendo obrigatório o pleito pelas vias judiciais e a necessidade de intervenção do Ministério Público. Por outro lado, o art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência dispõe que, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, portanto é de se entender que, o que obsta que o divórcio seja feito por escritura pública, não é a deficiência, mas a incapacidade de manifestação de vontade, sendo obrigatório, nesse caso, que a demanda tramite judicialmente com intervenção do MP. A deficiência em si não interfere na capacidade civil da pessoa, podendo esta ter condições plena de manifestação de vontade, sendo assim, possível que se faça a dissolução do matrimônio através de escritura pública sem a necessidade das vias judiciais, pois esta só será obrigatória, quando da não condição de manifestação de vontade pelo(a) divorciando(a), inclusive, com assistência do MP.

ID: 6047

Artigo: 653

Diploma Legal: Código Civil

Enunciado Proposto:

Nas escrituras de divórcio e de dissolução da união estável, não poderá ser mandatário do outorgante o(a) outro(a) cônjuge ou companheiro(a), mesmo que haja poderes especiais (art. 653 c/c 663, c/c e 117 c/c 179, CC).

Justificativa:

Na lavratura de procuração para representação em divórcio ou dissolução de união estável, através de escritura, não há legislação taxativa sobre o conteúdo obrigatório a constar no mandato, escritura de divórcio ou dissolução de união estável. Dispõe o artigo 653 do Código Civil, cumulado com o artigo 663 do mesmo código, que opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato, sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do mandante. Nesse mesmo limiar, tem-se o art. 117 do Código Civil c/c art. 179, do Código Civil: Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. Disto isto, ainda que a procuração conste poderes especiais, seguindo o princípio do contrato de mandato, em que o(a) mandatário(a) pode solicitar inclusão ou exclusão de algo que vincule o(a) mandante, acaba por gerar conflito de interesse, tendo em vista a posição do(a) mandatário(a) do(a) divorciando(a), prejudica a segurança jurídica e facilita que, no ato a ser praticado, haja contaminação da vontade, é impossível delegar a parte diretamente interessada, como o divorciando ou a divorcianda, instrumento de procuração, mesmo com poderes especiais, para dissolução do matrimônio ou extinção da União Estável por escritura pública, de forma que se atenha aos conceitos do contrato de mandato.

ID: 6085 – Aglutinado id. 6084**Artigo: 10****Diploma Legal: Decreto-lei nº 3.365/1941****Enunciado Proposto:**

O acordo feito entre o ente público expropriante e o expropriado, em desapropriação por utilidade pública, respeita as formalidades legais do art. 108 do Código Civil e é título hábil a ingresso no registro imobiliário, independentemente de homologação judicial.

Justificativa:

FORMALIZAÇÃO DA DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL POR UTILIDADE PÚBLICA. O § 2.º do art. 10-A do Decreto-lei n.º 3.365/1941, com redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 13.867/2019, prevê que, na desapropriação por utilidade pública, quando houver acordo entre o proprietário do imóvel expropriado e o ente público expropriante, será realizado o pagamento e lavrado o acordo, que será o título hábil a ingressar no fôlio real. De início, devemos ter em mente que atos de registros não são instrumentos de registros. Os atos de registro são os atos e negócios jurídicos que refletem declarações ou acordos de vontade destinados à produção de efeitos jurídicos queridos pela(s) parte(s), com previsão no art. 167, I, da Lei n.º 6.015/1973, entre os quais estão: instituição de bem de família, penhoras, arrestos, sequestros de imóveis, servidões em geral, usufruto e do uso sobre imóveis e da habitação, enfiteuse, anticrese, convenções antenupciais, cédulas de crédito, industrial, e entre esses atos e negócios jurídicos passíveis de registro ainda consta no item 34 do citado art. 167 a desapropriação amigável. Por sua vez, os instrumentos de registro são os meios pelos quais se materializam os atos de registro e suas hipóteses estão, de forma taxativa e exclusiva, previstas no art. 221 da Lei n.º 6.015/1973, que assim prevê: Art. 221. Somente são admitidos registro: I - escrituras públicas, inclusive as lavradas em consulados brasileiros; II - escritos particulares autorizados em lei, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação; III - atos autênticos de países estrangeiros, com força de instrumento público, legalizados e traduzidos na forma da lei, e registrados no cartório do Registro de Títulos e Documentos, assim como sentenças proferidas por tribunais estrangeiros após homologação pelo Supremo Tribunal Federal; IV - cartas de sentença, formais de partilha, certidões e mandados extraídos de autos de processo. V - contratos ou termos administrativos, assinados com a União, Estados, Municípios ou o Distrito Federal, no âmbito de programas de regularização fundiária e de programas habitacionais de interesse social, dispensado o reconhecimento de firma. Nos moldes do art. 108 do Código Civil, por via de regra, o instrumento utilizado para validade dos negócios jurídicos que visem a constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis é a escritura pública, podendo-se fazer uso de contrato particular quando o valor do imóvel for inferior a 30 salários mínimos. Outro instrumento previsto são os contratos ou termos administrativos exclusivamente para fins de programas de regularização fundiária e de programas habitacionais de interesse social. Aqui há um permissivo para contratos administrativos tão somente para fins de interesse social ingressarem no fôlio real, o que não se confunde com desapropriação por utilidade pública. A utilidade pública se traduz na transferência conveniente da propriedade privada para a Administração e está regulamentada pelo Decreto-lei n.º 3.365/1941, que prevê, em

seu art. 5.º, as hipóteses utilidade pública. Decreto-lei n.º 3.365/1941 Art. 5. Consideram-se casos de utilidade pública: [...] i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais. Interesse social, por seu turno, é uma hipótese de transferência da propriedade que visa melhorar a vida em sociedade, na busca da redução das desigualdades. Esse interesse social justificativo de desapropriação é regulamentado pela Lei n.º 4.132/1962. Portanto, para fins de utilidade pública, não é registrável termo ou contrato administrativo, por falta de expressa previsão legal. Desse modo, o § 2.º do art. 10-A do Decreto-lei n.º 3.365/1941, em nada altera o art. 221 da Lei n.º 6.015/1973 e o art. 108 do Código Civil. Assim sendo, o termo de acordo celebrado poderá ser instrumentalizado de duas formas: instrumento particular (quando o valor da indenização pela desapropriação for inferior a 30 salários-mínimos na data da desapropriação) ou escritura pública (quando o valor da indenização for superior a 30 salários mínimos na data da desapropriação). Todavia, em caso de desapropriação por utilidade pública, o único instrumento possível para materializar o ato de desapropriação amigável (art. 167, I, §34, da Lei n.º 6.015/1973) é a escritura pública, mesmo quando se referir a desapropriação de imóvel com valor venal inferior a 30 salários-mínimos, pois a desapropriação por utilidade pública não reflete a hipótese contida no art. 221, V, da Lei n.º 6.015/1973, que é direcionada para hipóteses de interesse social. A referida Lei n.º 13.867, de 26 de agosto de 2019, não trouxe qualquer alteração ou acrescentou um novo inciso ao art. 221 na Lei n.º 6.015/1973. Logo, o rol taxativo dos títulos hábeis ao ingresso no registro imobiliário continua sendo o mesmo. Por outro lado, o rol contido no art. 221 da Lei n.º 6.015/1973, por vezes, pode ser excepcionado pelo legislador ao prever a possibilidade de substituição da lavratura da escritura pública por um ato administrativo ou um contrato particular com força de escritura pública. Entretanto, nesses casos, o legislador expressamente dispõe que o contrato terá força de escritura pública. Vejamos os exemplos legislativos nesse sentido: Art. 61, § 5.º, da Lei n.º 4.860/1964 § 5.º Os contratos de que forem parte o Banco Nacional de Habitação ou entidades que integrem o Sistema Financeiro da Habitação, bem como as operações efetuadas por determinação da presente Lei, poderão ser celebrados por instrumento particular, os quais poderão ser impressos, não se aplicando aos mesmos as disposições do art. 134, II, do Código Civil, atribuindo-se o caráter de escritura pública, para todos os fins de direito, aos contratos particulares firmados pelas entidades acima citados até a data da publicação desta Lei. Art. 26 da Lei n.º 6.766/1979 § 3.º Admite-se, nos parcelamentos populares, a cessão da posse em que estiverem provisoriamente imitidas a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades delegadas, o que poderá ocorrer por instrumento particular, ao qual se atribui, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando a disposição do inciso II do art. 134 do Código Civil. Art. 7.º do Decreto-lei n.º 2.375/1987 Art. 7.º Os termos, contratos e títulos, expedidos pela União, pelos Estados, Municípios, Territórios, ou entes de sua administração descentralizada, que se destinem a instrumentalizar a alienação, concessão, arrecadação ou o reconhecimento de domínio sobre terras públicas rurais, terão, para todos os efeitos, valor e eficácia de escritura pública. Art. 38 da Lei n.º 9.514/1997 Art. 38. Os atos e contratos referidos nesta Lei ou resultantes da sua aplicação, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou por instrumento particular com efeitos de escritura pública. Art. 74 do Decreto-lei n.º 9.760/1946 Art. 74. Os termos, ajustes ou contratos relativos a imóveis da União, serão lavrados na repartição local ao S. P. U. e terão, para qualquer efeito, força de escritura pública. sendo isentos de publicação, para fins de seu registro pelo Tribunal de Contas. Em toda essa legislação supratranscrita o legislador claramente prevê exceções ao art. 108 do Código Civil, conferindo ao instrumento particular força/efeito de escritura pública. Isso não está previsto no § 2.º do art. 10-A do Decreto-lei n.º 3.365/1941. Ao cravar de forma categórica que a escritura pública é o instrumento hábil para registro do ato de desapropriação amigável, estamos seguindo o que está

previsto no § 2.º do art. 10-A do Decreto-lei n.º 3.365/1941. O próprio ente federativo (União), em regulamentação sobre desapropriação por utilidade pública publicada posteriormente à Lei n.º 13.867/2019, prevê a necessidade de escritura pública. A Instrução Normativa n.º 4, publicada no Diário Oficial da União, em 6 de abril de 2020 (que estabelece procedimentos técnicos e administrativos para a indenização de benfeitorias e a desapropriação de imóveis rurais), é clara e precisa: Art. 33. Acatada a proposta de indenização, a transferência da propriedade dar-se-á, preferencialmente, pela via administrativa, devendo ser formalizada por escritura pública de desapropriação amigável, no caso de imóvel de domínio privado, e de escritura pública de compra e venda, em se tratando de indenização por benfeitorias realizadas em terras públicas. § 1.º Deverá constar na escritura que o interessado se responsabiliza, integralmente, pelas obrigações trabalhistas resultantes de eventuais vínculos empregatícios mantidos com os que trabalhem ou tenham trabalhado no imóvel ou na área ocupada e por quaisquer outras reclamações de terceiros, inclusive por aquelas relativas a indenizações por benfeitorias realizadas ou reivindicadas por outrem. § 2.º A escritura deverá ser assinada pelos proprietários do imóvel, ou por seus legítimos procuradores, e pelo Presidente do ICMBio, ressalvada a possibilidade de delegação a outro servidor da autarquia. § 3.º Lavrada a escritura pública de desapropriação amigável, o ICMBio promoverá a sua apresentação ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de transmissão da propriedade. § 4.º Excepcionalmente, a indenização das benfeitorias realizadas em terras públicas poderá efetivar-se por documento particular, quando o valor acordado não for superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País, nos termos do art. 108 do Código Civil. Essa Instrução Normativa nos mostra que a interpretação da Lei n.º 13.867/2019 no sentido de suprimir a necessidade de escritura pública para desapropriação amigável por utilidade pública é equivocada e, ademais, a aceitação de um contrato administrativo para ingresso no registro imobiliário com a dispensa da necessária escritura pública de desapropriação amigável pode ter por consequência a nulidade do registro por vício quanto à forma, nos moldes do Código Civil: Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: III ; forma prescrita ou não defesa em lei. Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: IV ; não revestir a forma prescrita em lei. O sentido da lei, ao prever que o acordo será título hábil ao registro imobiliário, não é retirar a necessidade da escritura pública (que, por via de regra, é o instrumento pelo qual se materializa o acordo), e sim pôr fim a questionamentos judiciais sobre a necessidade ou não da judicialização para homologação das escrituras públicas de desapropriações amigáveis, deixando claro que não há necessidade. Vejamos alguns julgados do STJ que traziam esse questionamento acerca da necessidade da judicialização da desapropriação amigável. Processo REsp 1801831/SC

Recurso Especial

2019/0063611-0 Relator(a) Ministro Herman Benjamin (1132) Órgão Julgador T2 ; Segunda Turma Data do julgamento 14.05.2019 Data da publicação/fonte DJe 03.06.2019 EMENTA Administrativo. Desapropriação por utilidade pública. Acordo na fase declaratória. Ausência de interesse processual. Registro da propriedade por escritura pública. Desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que, ratificando a sentença, entendeu que não havia interesse das partes na interposição da presente Ação Expropriatória, porquanto a eficácia da transferência do domínio independe da homologação judicial, haja vista que o ato causal do registro de propriedade em nome do Poder Público decorrente de desapropriação consensual é a escritura pública. 2. Os Recursos Especiais serão analisados conjuntamente, tendo em vista que ambos os recorrentes têm interesses compatíveis e não colidentes, visando o mesmo fim, qual seja, a reforma do Acórdão. 3. Em breve síntese, a demanda versa sobre Ação de Desapropriação proposta pela concessionária Autopista Litoral Sul S.A. (concessionária de serviço público) contra Iraci Garcia. Efetivamente, não se vislumbra no caso ora em exame o interesse processual do autor, pois a existência de litígio constitui *conditio sine qua non* do processo. 4. De início, mostra-se deficiente a fundamentação dos Recursos Especiais em que a

alegação de ofensa aos dispositivos legais se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incidiu em erro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.084.998/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; AgRg no REsp 702.802/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009; e REsp 972.559/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009. 5. Não há, no caso, violação do art. 10 do Decreto-lei 3.365/1941, pois esse dispositivo consagra a possibilidade de desapropriação amigável, sem atuação do Poder Judiciário, a qual pode ser formalizada por acordo a ser registrado nos termos do art. 167, I, n.º 34, da Lei de Registros Públicos (REsp 1.595.668/PR, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016). 6. O Tribunal de origem reconheceu a ausência de interesse de agir quanto à homologação do acordo, pelos seguintes fundamentos: “Com efeito, havendo composição sobre o preço da indenização ainda na fase administrativa, deverão as partes fazê-lo através de escritura pública, que constitui o título translativo da propriedade em favor do Poder Público. [...] De outro lado, não sendo possível a realização de acordo entre as partes, cabe ao Poder Público propor a ação desapropriatória, passando a controvérsia a ser dirimida pelo Poder Judiciário. [...] Por certo, através de tratativas no âmbito administrativo, sem qualquer intervenção judicial, as partes chegaram a um acordo sobre o valor da indenização e ressalte-se e superior à oferta contida na inicial e que já foi, em parte, pago pela expropriante à expropriada, como bem demonstram os recibos colacionados aos autos (evento 36, OUT2). Ora, se já houve pagamento da indenização, a desapropriação já foi ultimada, vez que esse é o seu momento consumativo (evento 36, ACORDO1). Em outras palavras, na apuração da justa e prévia indenização, não houve intervenção judicial, não sendo necessária a manifestação do juízo para lhe conferir validade, tampouco eficácia porquanto se trata de disposição entabulada entre as partes envolvidas. [...] Ora, satisfeito o pagamento da indenização devida à expropriada, a propriedade se consolida em favor do Poder Público e esse direito real não depende do registro imobiliário, vez que se trata de forma originária de aquisição, prescindindo da transcrição para ser efetivado. Dito de outra forma, se a pretensão estatal foi satisfeita no âmbito extrajudicial, desaparece o interesse do expropriante na obtenção de qualquer provimento judicial, ante a sua manifesta desnecessidade. E nem se venha argumentar sobre a necessidade de homologação judicial para conferir eficácia ao acordo firmado entre as partes. Como dito, havendo composição, ainda que na fase judicial do procedimento expropriatório, deverão as partes fazê-lo por escritura pública e se o valor do bem desapropriado ultrapassar o limite de 30 (trinta) vezes o maior salário mínimo vigente no país e sendo esse o título hábil a transcrição do domínio perante o Registro Imobiliário, não havendo a necessidade de qualquer intervenção do Poder Judiciário. Na verdade, a pretensão da expropriante se volta à obtenção de efeito adjudicatório do imóvel desapropriado sem dispor título hábil ao atingimento de tal finalidade. O ato causal do registro da propriedade em nome do Poder Público decorrente da desapropriação consensual e prévia ou posterior ao ajuizamento da ação expropriatória e é a escritura pública, não havendo qualquer interesse das partes em prosseguir com a presente ação expropriatória porquanto a eficácia da transferência independe da homologação judicial. Com efeito, valendo-se a expropriante da faculdade que lhe confere o próprio art. 10 do Decreto-lei n. 3.365/41, que permite a desapropriação através de acordo, deverá fazê-lo com observância da forma prescrita em lei, não bastando a realização de mero acordo extrajudicial, ainda que no curso da demanda, para caracterizar a necessidade da tutela judicial”. 7. Havendo composição sobre o preço da indenização ainda na fase administrativa, deverão as partes fazê-lo através de escritura pública, que constitui o título translativo da propriedade em favor do Poder Público. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. AgInt no REsp 1801391/PR

Agravo Interno no Recurso Especial

2019/0062464-6 Relator(a) Ministra Assusete Magalhães (1151) Órgão Julgador T2 e Segunda Turma Data do julgamento 27/08/2019 Data da publicação/fonte DJe 02.09.2019 EMENTA

Administrativo e processual civil. Agravo interno no recurso especial. Desapropriação por utilidade pública, mediante acordo extrajudicial. Art. 10 do Decreto-lei 3.365/41. Pedido de homologação de acordo extrajudicial. Acórdão recorrido que concluiu pela ausência do interesse de agir. Falta de impugnação, no recurso especial, de fundamentos do acórdão combatido, suficientes para a sua manutenção. Incidência da Súmula 283/STF. Formalização da desapropriação amigável mediante escritura pública. Desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário. Precedentes do STJ. Agravo interno improvido. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de pedido de homologação de transação extrajudicial, decorrente de desapropriação de imóvel por utilidade pública, na forma do art. 10 do Decreto-lei 3.365/41, ajuizado pela concessionária Autopista Planalto Sul S.A., parte ora agravante. O Tribunal de origem manteve a sentença que indeferira a petição inicial e julgara extinto o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. III. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinados fundamentos do acórdão recorrido, suficientes para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles). IV. Ademais, na forma da jurisprudência, não há, no caso, violação do art. 10 do Decreto-lei 3.365/1941, pois esse dispositivo consagra a possibilidade de desapropriação amigável, sem atuação do Poder Judiciário, a qual pode ser formalizada por acordo a ser registrado nos termos do art. 167, I, n.º 34, da Lei de Registros Públicos (STJ, REsp 1.801.831/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 03/06/2019). V. Agravo interno improvido. Diante do exposto, é fato que o legislador apenas pacificou o que já vinha sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a escritura pública que mate

GET /jornada/analise-pre-plenaria/visualizar/6085 HTTP/1.1 Host: www2.cjf.jus.br Connection: keep-alive sec-ch-ua: ".Not/A)Brand";v="99", "Google Chrome";v="103", "Chromium";v="103" sec-ch-ua-mobile: ?0 sec-ch-ua-platform: "Windows" DNT: 1 Upgrade-Insecure-Requests: 1 User-Agent: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/103.0.0.0 Safari/537.36 Accept: text/html,application/xhtml+xml,application/xml;q=0.9,image/avif,image/webp,image/apng,*/*;q=0.8,application/signed-exchange;v=b3;q=0.9 Sec-Fetch-Site: same-origin Sec-Fetch-Mode: navigate Sec-Fetch-Dest: document Referer: https://www2.cjf.jus.br/jornada/analise-pre-plenaria/ Accept-Encoding: gzip, deflate, br Accept-Language: pt-BR,pt;q=0.9,en-US;q=0.8,en;q=0.7,es-419;q=0.6,es;q=0.5 Cookie: PHPSESSID=9r7ob205caeqad0r3mq4khpan876kp2smu2j5ht6k3p21467oos1; YII_CSRF_TOKEN=RUpkeENCfk1iRmlER1RGRWtuOWRRSkIRbjRqcnFGNGj23XoUPWceLyNPDbF1H_8P6ab1-luX7GYvnbzJmlqaw%3D%3D X-Forwarded-For: 10.0.24.3 X-Forwarded-Port: 443 X-Real-IP: 10.0.24.3 X-Forwarded-Proto: https

ID: 6107

Artigo: 1.726

Diploma Legal: Código Civil

Enunciado Proposto:

Enunciado - Art. 1.726: Na conversão da união estável em casamento que se iniciou antes dos cônjuges completarem 70 anos e que vigorava o regime legal da comunhão parcial de bens, deverá este ser mantido desde que a referida união estável, tenha sido instrumentalizada por instrumento público ou particular com a opção pelo referido regime ou quando silente quanto ao regime de bens.

Justificativa:

A união estável que se iniciou antes dos conviventes completarem 70 anos formalizada por escritura pública sob o regime da comunhão parcial de bens, e após completarem 70 anos querem que essa união seja convertida em casamento. Nesse caso, a mesma deverá obedecer ao regime a qual vinha sendo mantida sem prejuízo para as partes uma vez que a união se iniciou antes da imposição do regime da separação obrigatória. Essa interpretação privilegia a autonomia privada e a dignidade da pessoa humana.

ID: 6124**Artigo:** 10**Diploma Legal:** Lei 8.935/94**Enunciado Proposto:**

Aos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos compete o registro de todos os contratos marítimos, tais quais o de compra e venda, hipoteca e afretamento de embarcações, independentemente da forma, pública ou particular. O objeto do registro é o contrato marítimo, não a embarcação a que o título se refere, de modo que devem ser registrados tanto os contratos marítimos relativos a embarcações sujeitas a registro de propriedade no Tribunal Marítimo quanto os contratos marítimos relativos a embarcações sujeitas apenas a inscrição na Capitania dos Portos.

Justificativa:

Não há conflito entre as atribuições da Autoridade Marítima (Tribunal Marítimo e Capitania dos Portos) e as competências dos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 864409/RJ. Quando o termo registro é empregado no contexto da Lei 7.652/1988, diz-se que será obrigatório o registro da propriedade, no Tribunal Marítimo, se a embarcação possuir arqueação bruta superior a cem toneladas, para qualquer modalidade de navegação; e que as embarcações com arqueação bruta inferior a cem toneladas serão apenas inscritas na Capitania dos Portos, não estando sujeitas a registro da propriedade no Tribunal Marítimo. Quando o termo “registro” é empregado no contexto da Lei 8.935/1994, que trata dos serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios), refere ao registro de todos os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública, alcançando os instrumentos públicos e os particulares. Importante destacar que a exigência de registro para os instrumentos particulares, pelos oficiais de registro de contratos marítimos, existe em nosso ordenamento jurídico desde o Decreto nº 5.372-B de 10/12/1927 e o Decreto nº 18.399 de 24/09/1928. Ou seja, o Título de Inscrição de Embarcação (TIE) e o Título de Inscrição de Embarcação Miúda (TIEM) estão igualmente sujeitos a registro pelos oficiais de registro de contratos marítimos, assim como recibos, declarações, contratos em geral, inclusive de hipoteca ou afretamento. As competências dos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos, arroladas no art. 10 da Lei 8.935/94, podem ser tanto de caráter notarial (inciso I) quanto de caráter registral (inciso II). Nas competências de caráter notarial, há atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam dar forma legal de escritura pública (art. 33 da Lei 7.652/1988), quando se tratar de embarcação com arqueação bruta superior a cem toneladas; e há hipóteses em que a escritura pública será facultativa, quando o contrato marítimo tenha por objeto embarcações não sujeitas a registro de propriedade marítima, a cargo do Tribunal Marítimo. Nas competências de caráter registral, contudo, tal distinção não se aplica. O inciso II do art. 10 da Lei 8.935/94 impõe o registro de todos os contratos marítimos, porquanto tal competência registral engloba os atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações a que as partes devam ou queiram dar forma legal de escritura pública, ou seja, alcança tanto as hipóteses de obrigatoriedade da escritura pública quanto as hipóteses permissivas de instrumentos particulares, em que a escritura pública se torna facultativa. A competência para

registro de contratos marítimos formalizados por instrumentos particulares está consagrada no ordenamento jurídico desde a edição do Decreto nº 5.372-B, de 10/12/1927, eis que o art. 2º do referido Decreto dispunha que "[o]s contratos de direito marítimo, regulados pelo Código Comercial (2ª parte), quando feitos por instrumento particular, serão igualmente registrados nos referidos ofícios, ficando, todavia, isentos desse registro os contratos de fretamento parcial de navio." Com efeito, cabe o registro de 'todos os contratos marítimos, tais quais o de compra e venda, hipoteca e afretamento de embarcações, independentemente da forma, pública ou particular', conforme decidido nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 864.409 - RJ (2006/0143494-5), sendo irrelevante a arqueação bruta (inferior ou superior a cem toneladas) no âmbito da competência registral dos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos.

ID: 6140 – **Aglutinados ids. 5920 e 6172**

Artigo: 733

Diploma Legal: Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil)

Enunciado Proposto:

O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, mesmo havendo filhos incapazes, poderão ser realizados por escritura pública, nas hipóteses em que as questões relativas à guarda, à visitação e aos alimentos dos filhos incapazes já estiverem previamente resolvidas na esfera judicial.

Justificativa:

A intervenção judicial em divórcios consensuais decorre da necessidade da tutela dos interesses dos incapazes, das crianças e dos adolescentes. Nas hipóteses em que as questões relativas à guarda, à visitação e aos alimentos dos filhos incapazes já estiverem previamente resolvidas na esfera judicial, deve ser permitida a lavratura de escritura de divórcio e partilha dos bens do casal. Tal regra deve ser aplicada às separações e dissoluções de uniões estáveis consensuais.

ID: 6161

Artigo: 1.418

Diploma Legal: Código Civil

Enunciado Proposto:

Estando a promessa de compra e venda de imóvel devidamente quitada antes do falecimento do vendedor, o tabelião de notas poderá lavrar a escritura de compra e venda definitiva, assinada pelo inventariante, em execução das obrigações assumidas pelo falecido, sendo título hábil para registro e transferência da propriedade, independentemente da finalização do inventário ou expedição de alvará judicial.

Justificativa:

Diante da quitação total e comprovada da promessa de compra e venda do imóvel, todos os direitos de aquisição sobre o imóvel são transmitidos para o adquirente, de modo que o vendedor recebe, em contraprestação ao imóvel, o valor do preço da venda. Assim, os bens objeto de promessa de compra e venda pelo falecido, cujos preços já estão pagos, não são direitos que compõem o acervo a ser partilhado, mas obrigações do falecido que precisam ser cumpridas pelos sucessores. Sendo assim, é desnecessária a abertura ou a reabertura do inventário judicial ou realização de sobrepartilha extrajudicial para cumprimento de obrigações que não foram transmitidas aos herdeiros porque o de cujus recebeu todas as quantias em vida. O tabelião deve ser diligente e exigir a prova documental efetiva da quitação. De fato, cabe aos sucessores apenas a execução de atos não cumpridos, o que pode ser realizado pelo inventariante, mediante apresentação ao tabelião de notas, do termo de posse como inventariante ou da escritura de nomeação de inventariante. Por último, é importante ressaltar que a tendência atual é a de desjudicialização dos atos que podem ser realizados por notários e registradores, de modo que não há necessidade de se buscar o Poder Judiciário para mero cumprimento de obrigação já quitada deixada pelo de cujus, o que facilita, inclusive, o tráfego negocial, em cumprimento à função social e econômica dos contratos.

ID: 6189

Artigo: 156

Diploma Legal: Constituição Federal

Enunciado Proposto:

A hipótese de incidência do Imposto sobre Transmissão Onerosa de Bens Imóveis e respectivos Direitos (ITBI) exige a prática de um ato oneroso, conceito no qual não se inserem os atos de simples divisão desigualitária de bens, por meio de lavraturas e registros de escrituras públicas de divórcio e inventário com partilha desigual que envolvam imóveis ou direitos com ele relacionados, sem a respectiva contraprestação por parte daquele que receber a parcela maior dos bens, de modo que não caberá ao Tabelião e / ou ao Registrador exigir a comprovação do recolhimento de ITBI caso não haja contrapartida na divisão desigualitária de bens.

Justificativa:

Como se verifica do artigo 156 da Constituição Federal, existem dois requisitos, imprescindíveis e cumulativos, para que se torne possível a tributação a título de ITBI: (a) que a transmissão do bem imóvel ou dos seus respectivos direitos seja resultado da prática de um ato (ou de um negócio) entre pessoas vivas (portanto, em vida) e (b) que seja oneroso, pois que, do contrário, estará o Ente Político atuando fora dos limites de sua competência tributária e, possivelmente, atingindo a esfera atribuída a outro Ente Federativo. Assim, o simples fato de haver divisão desigualitária não autoriza o reconhecimento da possibilidade de tributação a título de ITBI do valor dos imóveis que, na divisão, forem atribuídos a uma pessoa em montante superior à respectiva meação ou quinhão, pois, tratando-se de ato nitidamente gratuito (sem qualquer ônus a ser assumido por aquele que receber parcela maior), a competência para a tributação não foi conferida aos Municípios. Neste cenário, quando da lavratura, e posterior registro, de escrituras públicas de divórcio e inventário com partilha desigual, sem a respectiva contraprestação por parte daquele que receber a parcela maior dos bens, não caberá ao Tabelião e / ou ao Registrador exigir a comprovação do recolhimento de ITBI, pois que haverá a incidência de outro tributo, o imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal, mais especificamente o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), pois que esse, por sua essência, demanda única e simplesmente a ocorrência de um ato gratuito, independentemente se foi praticado em vida ou se decorre do evento jurídico, morte. Para corroborar com o quanto apresentado, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem reiteradamente reconhecido que a simples divisão não igualitária de patrimônio não autoriza a tributação a título de ITBI: APELAÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA ITBI Pretensão de recolhimento do tributo sobre a totalidade do patrimônio, objeto da partilha, com excesso de meação, em razão de divórcio consensual Descabimento, por não se tratar na espécie sequer de fato gerador do ITBI (premissa lógica para que fosse admitida a discussão sobre a correta base de cálculo), pois não se trata de ato oneroso Sentença que julgou improcedente o pedido mantida por seus próprios fundamentos, afastada a alegação de julgamento "extra petita" Recurso improvido. (TJSP, Recurso de Apelação Cível nº 1048760-82.2018.8.26.0114, Rel. Des. Rezende Silveira, 15ª Câmara de Direito Público, julgamento em 06/08/2020)

ID: 6216 – **Aglutinados 5954, 6141 e 6170**

Artigo: 156

Diploma Legal: Constituição Federal, Art. 113, § 1º c/c Art. 114 do CTN.

Enunciado Proposto:

Os notários não são responsáveis solidários ou subsidiários pelo não recolhimento do ITBI pelo interessado quando da lavratura da escritura pública que vise à constituição, modificação ou extinção de direitos, tendo em vista a não concretização do fato gerador no momento da referida escritura, o qual somente ocorrerá quando do momento do seu registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Justificativa:

Os Delegatários de notas, no âmbito das atribuições e respectiva competência que lhes foram conferidas, exercem suas atividades com a probidade e seriedade que a função estatal requer, já que agem em nome do ente estatal Delegante, prestando serviços públicos. Neste mister, portanto, tem a função precípua, por seus atos jurídicos, de formalizar as vontades essenciais à vida dos cidadãos e nessa condição lhes incumbe promover acima de tudo a realização tempestiva e com segurança jurídica destes mesmos atos.[1] Exatamente por essa sua atuação necessária, não só quanto sua imprescindibilidade ao ingresso do ato ao fôlio imobiliário para fins de constituição da propriedade e consequente oponibilidade erga omnes, dos atos constitutivos, modificativos ou extintivos de direito, mas também à perfectibilização dos atos jurídicos lato e stricto sensu dos interesses privados, em especial os negócios jurídicos, e na maioria deles obrigatória sua intervenção por imposição legal, agindo como garantidores dos direitos dos interessados, devem pautar, portanto, com especial cuidado seja quanto à higidez material do ato em si, seja relativamente à sua perfeita elaboração formal, neste último caso, e em especial, quanto a incumbência que lhe é imposta relativa à fiscalização dos tributos sobre os mesmos exigentes. E, dentro desta seara de sua atuação colaboradora da fiscalização tributária, e atendo-se especificamente à questão do Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter Vivos, ITBI, de competência municipal, a Constituição Federal, ao traçar sua hipótese de incidência, estabelece, em seu artigo 156, inciso II que: Compete aos Municípios instituir impostos sobre: II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição. Em sede infraconstitucional e no âmbito federal o imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos sob comento é regido pelo Código Tributário Nacional - CTN (Lei 5.172, de 25.10.1966) em seus artigos 35 a 42. E dispõe, seu artigo 35 que: o imposto, de competência dos Estados, sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador: I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil; II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia; III - ... Ainda em sede de legislação infraconstitucional e agora em âmbito Municipal, pois em sendo o ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter Vivos, da competência dos Municípios, cada um destes entes têm legislação própria, e em muitos destes é estabelecida a incidência do ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter Vivos antes do registro do título translativo de

propriedade do bem imóvel, ou de direito real a ele relativo, bem como imputam, sob o fundamento de terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do ITBI, que os notários são pessoalmente obrigados pelo pagamento do imposto, relativamente dos atos por eles ou perante eles praticados em razão de seu ofício ou pelas omissões de que forem responsáveis. Ou seja, exigem que os tabeliães exijam dos interessados a apresentação do comprovante original do pagamento do imposto antes da lavratura ou registro de quaisquer atos que resultem em transmissão ou cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos. E estabelecem a responsabilização solidária do tabelião pelo não pagamento do imposto. Logo, os Municípios exigem dos notários, em todos os procedimentos de transmissão, a certidão de pagamento e desoneração do ITBI - Imposto sobre a Transmissão de Bens Inter Vivos antes da lavratura da escritura pública, contrariamente ao disposto nos Diplomas Legais que regem a transmissão da Propriedade. O Código Civil Brasileiro estabelece que o modo de aquisição derivada da propriedade se dá com o Registro. E mais, em seu § 1º ainda dispõe que: enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel, deixando evidente que, por ser ato complexo se concretiza a transmissão com o Registro. Ainda no § 2º estabelece que enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. E, ainda, ao tratar dos planos de validade e da eficácia dos atos notariais e de registro, estabelece no artigo 108 (plano da validade) que salvo lei dispor em contrário, que a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País; e 1.246 (plano da eficácia) que: o registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo. Referida exigência antecipada do recolhimento traz como consequências um ônus maior às partes contratantes, que sem condições de antecipar o tributo, acabam por desistir dos negócios jurídicos ou estabelecer os conhecidos *“contratos de gaveta”*, impedindo, desta forma o regular tráfico jurídico dos bens imóveis. As Cortes Superiores já alinharam nesse sentido da ocorrência do fato gerador quando do registro, consolidando o entendimento de ser impossível a cobrança do tributo ante a inexistência da ocorrência do fato gerador previsto pelos artigos 113, § 1º e 114 do Código Tributário Nacional *“CTN”*. A obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador, o qual por sua vez tem a hipótese definida em lei, conforme previsão expressa do artigo 114, que o define como a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. O tema já foi também objeto de discussão na Suprema Corte, em sede Constitucional de Recurso Extraordinário com Agravo ARE 1.294.969 (Tema nº. 1.124), com repercussão geral e, como Corte Suprema Constitucional quanto à análise do tema *“recolhimento antecipado”* do ITBI consolidou a tese para repercussão geral de que *“o fato gerador do imposto sobre transmissão *inter vivos* de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro”*. Assim, em se tratando de tema com repercussão geral vincula o Judiciário e àqueles a ele submetidos, no caso o extrajudicial. E, não obstante não tenha a repercussão geral o caráter vinculante das súmulas, uma vez já entendida a inconstitucionalidade da cobrança antecipada, não cabe aos notários, portanto, imputação de obrigação acessória de tributo não ocorrente, especialmente responsabilidade pelo não recolhimento do contribuinte antes da escritura, já que o fato gerador ficou definido no momento do registro. Assim, não há que se falar em responsabilidade solidária ou subsidiária do notário pelo não recolhimento de ITBI sem ocorrência de fato gerador, que somente se operará quando do registro. Ou seja, o condicionamento da prática dos serviços delegados à *“fiscalização”* do recolhimento de tributo sem a ocorrência do fato gerador torna manifesta a inexistência da obrigação tributária, inviabilizando os serviços notariais, que ficam à mercê da expedição das certidões de pagamento para fechamento de seus atos.

[1] [https://www.anoreg.org.br/site/2018/07/04/artigo-a-importaontent-Disposition: form-data; name="lobEnunciado"; filename="" Content-GET /jornada/analise-pre-plenaria/visualizar/6216](https://www.anoreg.org.br/site/2018/07/04/artigo-a-importaontent-Disposition: form-data; name=)

HTTP/1.1 Host: www2.cjf.jus.br Connection: keep-alive sec-ch-ua: ".Not/A)Brand";v="99", "Google Chrome";v="103", "Chromium";v="103" sec-ch-ua-mobile: ?0 sec-ch-ua-platform: "Windows" DNT: 1 Upgrade-Insecure-Requests: 1 User-Agent: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/103.0.0.0 Safari/537.36 Accept: text/html,application/xhtml+xml,application/xml;q=0.9,image/avif,image/webp,image/apng,*/*;q=0.8,application/signed-exchange;v=b3;q=0.9 Sec-Fetch-Site: same-origin Sec-Fetch-Mode: navigate Sec-Fetch-Dest: document Referer: https://www2.cjf.jus.br/jornada/analise-pre-plenaria/ Accept-Encoding: gzip, deflate, br Accept-Language: pt-BR,pt;q=0.9,en-US;q=0.8,en;q=0.7,es-419;q=0.6,es;q=0.5 Cookie: PHPSESSID=9r7ob205caeqad0r3mq4khpan876kp2smu2j5ht6k3p21467oos1; YII_CSRF_TOKEN=RUpkeENCfk1iRmlER1RGRWtuOWRRSkIRbjRqcnFGNGj23XoUPWceLyNPDbF1H_8P6ab1-luX7GYvnbzJmlqaw%3D%3D X-Forwarded-For: 10.0.24.3 X-Forwarded-Port: 443 X-Real-IP: 10.0.24.3 X-Forwarded-Proto: https

ID: 6251

Artigo: 48

Diploma Legal: Resolução 35, CNJ

Enunciado Proposto:

É possível a lavratura de Escritura Pública de Restabelecimento da Sociedade Conjugal, mesmo que o casal possua filhos menores, incapazes ou nascituros, com base na atual Principiologia Civil-Constitucional norteadora do Direito de Família Contemporâneo.

Justificativa:

A Lei nº 11.441/2007, possibilitou a realização de separações e divórcios pela via extrajudicial, em tabelionato de notas, desde que consensuais e que inexistam filhos menores ou incapazes do casal. Possibilitou, ainda, a realização de inventário e partilhas amigáveis, desde que todos os herdeiros sejam capazes e concordes, e que o autor da herança não tenha deixado testamento. O procedimento em cartório representa um grande avanço para o Direito pátrio, sendo, por vezes, muito mais célere, acessível e menos oneroso às partes, garantindo-se, inclusive, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade dos atos. Apesar de a Resolução 35/2007 do CNJ não prever expressamente a possibilidade de realização do procedimento de restabelecimento da sociedade conjugal, pela via extrajudicial, em tais casos (existência de filhos menores, incapazes ou nascituros), este não pode ser negado às partes, por constituir instrumento deveras importante à proteção da família, com fulcro nos Princípios do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente (CF, art. 227), da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente (CF, art. 227), Princípio da Paternidade Responsável (CF, art. 226, parágrafo sétimo), Princípio da Especial Proteção do Estado à Família (CF, art. 226) e demais princípios norteadores do Direito de Família Contemporâneo, os quais, por sua natureza constitucional, autorizam o restabelecimento da sociedade conjugal pela via extrajudicial ainda que existam filhos menores ou incapazes do casal, assim como nascituros.

ID: 6259

Artigo: 36

Diploma Legal: Provimento CNJ 100 de 2020 e Lei 8.935 de 1994

Enunciado Proposto:

Quando houver diversos imóveis em Estados diferentes da Federação brasileira, a competência será de todos e quaisquer tabeliães da circunscrição de quaisquer dos imóveis. Ressalta-se que quando o imóvel e o domicílio do adquirente forem do mesmo estado, aplica-se a regra do art. 8º da Lei nº 8.935 de 1994, ou seja, a escolha é livre das partes, entre os tabeliães do Estado. Entende-se que o art. 19 do Provimento-CNJ nº 100/2020 se refere unicamente a escrituras relativas à transmissão de bens imóveis, o §3º do art. 19 refere que adquirente é o "comprador", aquele que está "adquirindo direito real" e a quem é "reconhecido o crédito"

Justificativa:

Ponto importante a destacar no Provimento CNJ 100/2020 refere-se à competência territorial dos tabelionatos de notas, partindo do que dispõem, especialmente, os arts. 6º e 19 do referido provimento. Entretanto, ressalte-se, a situação prevista no parágrafo 2º, do artigo 19 do referido provimento diz que "estando o imóvel localizado no mesmo estado da federação do domicílio do adquirente, este poderá escolher qualquer tabelionato de notas da unidade federativa para a lavratura do ato" (CNJ, 2020, p. 7). Dessa forma, alguns entendem que a redação empregada nesse segundo parágrafo do art. 19 do multicitado provimento permite a ideia de alargamento da competência territorial e daí extrapolaria os limites da circunscrição. Alguns intérpretes desse dispositivo entendem que ele não merece reparos, já outros dizem que a norma do CNJ sofrerá ajustes para uma aplicação menos abrangente. Tendo em vista a divergência de interpretações decorrentes do Provimento-CNJ nº 100/2020 e a necessidade de uniformização dos procedimentos nos tabelionatos de notas a fim de evitar a concorrência predatória por serviços prestados remotamente, que podem ofender a fé pública notarial e ainda considerando o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 8.935 de 1994, pois é ampla a competência do notário, que não se restringe à lavratura de escritura pública relativa a imóveis. Ademais, levando-se em conta o atributo da fé pública dos notários e da confiança decorrentes da liberdade de escolha do notário garantida às partes e considerando a necessidade de dirimir contradições na interpretação das questões relativas à competência, especialmente quanto ao documento híbrido, bem como os demais atos notariais que não digam respeito a imóveis, e mesmo os não protocolares, entende-se que há a necessidade de se determinar a competência notarial de de conformidade com a natureza de cada ato.

**COMISSÃO V
PROTESTO DE TÍTULOS**

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Protesto de Títulos

ID: 5617 – Aglutinados ids. 5412 e 6099

Artigo: 14

Diploma Legal: Lei n. 9.492/97

Enunciado Proposto:

O avalista poderá ser intimado do protesto, mediante requerimento expresso do apresentante.

Justificativa:

Arts. 14 e 21, §4º e 22, V, todos da Lei n. 9.492/97: Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. Art. 21. O protesto será tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução. § 4º Os devedores, assim compreendidos os emitentes de notas promissórias e cheques, os sacados nas letras de câmbio e duplicatas, bem como os indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, não poderão deixar de figurar no termo de lavratura e registro de protesto. Art. 22. O registro do protesto e seu instrumento deverão conter: V - indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas; Art. 369, do Provimento Conjunto n. 93/2020 (TJMG).

ID: 5815 – Aglutinado id. 6068**Artigo: 14****Diploma Legal: Lei n° 9.492/97****Enunciado Proposto:**

A intimação por meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas pode ser realizada a pedido do apresentante ou a critério do tabelião. Na hipótese de não ser confirmado o recebimento por qualquer meio em até um dia útil, será providenciada a intimação nos termos dos artigos 14, § 2º e § 3º, e 15, da Lei n° 9.492/97.

Justificativa:

A intimação eletrônica do devedor foi inicialmente prevista pelo Provimento n° 87/2019, do Conselho Nacional de Justiça [1]. Com o advento da pandemia da Covid 19, foi expedido o Provimento n° 97/2020 pelo referido Conselho[2], com prazo de vigência até 30 de junho de 2022[3], dispondo, em seu artigo 1º, que o tabelião de protesto poderá utilizar meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para enviar as intimações, quando disponível os respectivos dados ou o endereço eletrônico do devedor, caso em que a intimação será considerada cumprida quando comprovada por esse mesmo meio a entrega no referido endereço. A Lei n° 9.497, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, foi publicada em 1997, notoriamente em uma época em que não havia os meios eletrônicos de comunicação que existem atualmente. Contudo, já previa, em seu artigo 14, § 1º, que a remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente, oportunizando, assim, a atualização dos meios de intimação de acordo com a realidade social e o ordenamento jurídico em vigor. (grifos nossos) Nessa esteira, considerando que, em agosto de 2021, a Lei n° 14.195 alterou o Código de Processo Civil para estabelecer a preferência da citação pela forma eletrônica[4], e que esse diploma legal já previa que a intimação por meio eletrônico seja realizada sempre que possível[5], bem como as previsões já existentes a respeito da intimação eletrônica no serviço de Protesto no âmbito dos Provimentos do Conselho Nacional de Justiça acima mencionados, convém uniformizar as disposições existentes no sentido de que a intimação eletrônica possa ser realizada a pedido do apresentante ou a critério do tabelião, conforme o caso. [1] Artigo 3º, item 4º. O tabelião de protesto poderá utilizar meio eletrônico para a intimação quando autorizado pelo devedor e assim declarado pelo apresentante. [2] Art. 1º Durante a vigência da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN), reconhecida pela Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, o Tabelião de Protesto de Títulos ou o responsável interino pelo expediente com a competência territorial definida no §1º, do art. 3º do Provimento n. 87, de 11 de setembro de 2019, da Corregedoria Nacional de Justiça, poderá utilizar meio eletrônico ou aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para enviar as intimações, quando disponível os respectivos dados ou o endereço eletrônico do devedor, caso em que a intimação será considerada cumprida quando comprovada por esse mesmo meio a entrega no referido endereço. § 1º Após 3 (três) dias úteis sem que haja resposta do devedor à intimação feita na forma do caput, deverá ser providenciada a intimação nos termos do art. 14, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.492, de 10 de

setembro de 1997. § 2º Na hipótese de o aviso de recepção (AR) não retornar à serventia dentro do prazo de dez dias úteis, deverá ser providenciada a intimação por edital no sítio eletrônico da CENPROT Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto ou de suas seccionais, observando-se, em todos os casos, o prazo para a lavratura do protesto consignado no art. 13 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. § 3º Considera-se dia útil para o fim da contagem do prazo para o registro do protesto, aquele em que o expediente bancário para o público, na localidade, esteja sendo prestado de acordo com o horário de atendimento fixado pela Federação Brasileira de Bancos FEBRABAN. [3] Provimento nº 128/2022. Art. 1º Fica prorrogado para o dia 30 de junho de 2022 o prazo de vigência do Provimento nº 91, de 22 de março de 2020, do Provimento nº 93, de 26 de março de 2020, do Provimento nº 94, de 28 de março de 2020, do Provimento nº 95, de 1º de abril de 2020, do Provimento nº 97, de 27 de abril de 2020, e do Provimento nº 98, de 27 de abril de 2020. [4]

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Protesto de Títulos

ID: 5873 – Aglutinados ids. 5868; 6177; 5857 e 6183

Artigo: 1

Parágrafo: único

Diploma Legal: Provimento CNJ nº 87/2019

Enunciado Proposto:

A assinatura eletrônica avançada, prevista no Art. 4º, II, da Lei nº 14.063/2020, é meio apto e seguro para fins de apontamento eletrônico de títulos para protesto, bem como para o envio das respectivas anuências eletrônicas para cancelamento de protesto.

Justificativa:

O Provimento CNJ nº 87/2019, que estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelos tabeliães de protesto de títulos, preconiza a possibilidade de apresentação de títulos para protesto por meio exclusivamente eletrônico (Art. 2º, §1º), bem como a possibilidade de envio de anuência eletrônica para cancelamento de protesto (Art. 5º). Em ambas as hipóteses, o referido Provimento exige a assinatura eletrônica, a qual, segundo dispõe o seu Art. 1º, p.u., será aquela efetivada com uso de certificado digital que atenda aos requisitos da ICP-Brasil, ou outro meio seguro disponibilizado pelo Tabelionato, previamente autorizado pela respectiva Corregedoria-Geral de Justiça. Ocorre que, após a edição do Provimento CNJ nº 87/2019, outras normas foram editadas a respeito do tema das assinaturas eletrônicas, sendo necessário interpretar o referido provimento à luz do novel arcabouço jurídico vigente. Além do Provimento nº 100/2020, que tratou especificamente das assinaturas eletrônicas notarializadas, houve ainda o advento da Lei nº 14.063/2020, que revolucionou a dinâmica das assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos e entre particulares. O Art. 4º da Lei nº 14.063/2020 categorizou as assinaturas eletrônicas em (i) simples, (ii) avançadas ou (iii) qualificadas. Percebe-se que, tanto a assinatura eletrônica avançada quanto a qualificada têm o condão de se associar ao signatário de maneira unívoca, sendo a única diferença entre ambas que a qualificada demanda um certificado digital (ICP-Brasil), enquanto a avançada utiliza outros meios tecnológicos de comprovação da autoria, sem a necessidade de um certificado digital. Desse modo, com o avanço da tecnologia e a possibilidade de associação unívoca do signatário na assinatura eletrônica avançada (meio seguro), não faz sentido continuar exigindo um certificado digital ICP-Brasil para o envio e respectivo cancelamento de títulos para protesto. Saliente-se ainda que a própria Lei nº 14.063/2020 listou em seu Art. 5º as atividades que continuariam demandando a assinatura eletrônica qualificada (ICP-Brasil), e os tabelionatos de protesto não foram elencados neste rol. Logo, tendo em vista os princípios da eficiência, da celeridade e da menor onerosidade para o usuário do serviço, e tendo em vista que os serviços congêneres de negativação (SPC/SERASA) não demandam assinatura eletrônica qualificada, entende-se que a melhor interpretação para o Provimento CNJ nº 87/2019 é a de que a assinatura eletrônica avançada é meio apto e seguro para fins de apontamento eletrônico de títulos para protesto, bem como para o envio das respectivas anuências eletrônicas para cancelamento de protesto.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Protesto de Títulos

ID: 5889

Artigo: 24

Diploma Legal: Lei nº 9.492/1997

Enunciado Proposto:

O deferimento do processamento de recuperação judicial de empresário e de sociedade empresária não impede o protesto de títulos e documentos de dívida relacionados com o requerente do benefício legal.

Justificativa:

O art. 24 da Lei nº 9.492/1997, anterior à Lei nº 11.101/2005, dispõe que o "deferimento do processamento de concordata não impede o protesto". Com a supressão do instituto da concordata de nosso ordenamento jurídico e instituição do procedimento de recuperação judicial, é necessária uma releitura do dispositivo. Essa, aliás, é a redação do item 95 do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Protesto de Títulos

ID: 5890

Artigo: 539

Parágrafo: 2º

Diploma Legal: Lei nº 13.105/2015

Enunciado Proposto:

O cancelamento do protesto pode ser requerido diretamente ao Tabelião mediante apresentação dos documentos que comprovem a extinção da obrigação por consignação da quantia com efeito de pagamento, nos termos da legislação processual civil.

Justificativa:

Como a consignação extrajudicial implica em extinção da obrigação, na forma do art. 539, § 2º, do Código de Processo Civil, nada mais razoável do que cancelamento do protesto. Previsão similar consta do item 95 do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Protesto de Títulos

ID: 5958

Artigo: 26

Diploma Legal: Lei 9492/1997

Enunciado Proposto:

O instrumento de protesto é documento hábil para o cancelamento do protesto.

Justificativa:

Diante do não pagamento de uma dívida, uma das formas de o credor tentar reaver seu crédito é através do protesto de título. Para isso, o credor deve apresentar eventuais títulos e documentos de dívidas em um cartório de protestos. No procedimento o título é devidamente protocolizado e o devedor é intimado para quitar a dívida. No entanto, decorrido o prazo legal, sem pagamento, deve haver a lavratura do instrumento e o protesto deve ser registrado em livro próprio. O artigo 22 da lei 9492/97 estabelece os requisitos a serem observados pelo tabelião por ocasião do registro e consequente extração do instrumento de protesto. O instrumento de protesto é o documento que formaliza o protesto, que comprova que o título foi protestado, portanto é o meio por qual o protesto se consolida. Este instrumento é entregue ao credor que geralmente é o apresentante do título ou documento. Importante salientar que instrumento de protesto só existe um e ele deve ser entregue ao credor. Uma eventual segunda via (uma certidão portanto) poderia até ser entregue ao devedor, mas esta não seria documento hábil para promover o cancelamento da dívida. No entanto não existe previsão expressa na lei de 9492/97 que o instrumento de protesto é documento hábil para promover o cancelamento do protesto. A lei de protestos, no artigo 26, prevê que o cancelamento do registro do protesto se dará mediante apresentação do documento protestado e na falta desse, através de declaração de anuência do credor ou ainda por determinação judicial. Ocorre que a lei de protestos é de 1997 e com o passar do tempo, os títulos físicos passaram a ser utilizados cada vez menos. O documento protestado que era entregue ao credor, consistia no título protestado, com carimbo do cartório, com indicação de livro e folha da lavratura do protesto entrou em desuso, embora ainda seja praticado. Atualmente em alguns estados convencionou-se que o instrumento de protesto pode ser o documento hábil para promover o cancelamento do protesto. O provimento Nº 02/2022/CGJCE do Tribunal de Justiça do Ceará, por exemplo, trouxe esta oportuna e desburocratizante previsão: Art. 131. O cancelamento de protesto de títulos cambiais poderá ser feito por mandado judicial ou por solicitação de qualquer interessado, mediante a apresentação: VI - do instrumento de protesto em meio físico, ou, se eletrônico, materializado em papel de segurança; Infere-se que a importância deste documento é similar ao próprio título protestado ou carta de anuência dada pelo credor quando a dívida é quitada. Portanto defende-se que todos são documentos hábeis, inclusive o instrumento de protesto, para promover o cancelamento do protesto. Outro argumento que podemos levantar é quando estamos diante da solicitação de averbação de retificação de erros materiais do protesto lavrado. Este procedimento exige comprovação com documento que mostre o vício capaz de alterar o teor do registro ou extingui-lo, por exemplo, no caso de comprovação de quitação da dívida, objeto do título protestado. O artigo 25, §1º da Lei 9492/97 prevê que para a averbação da retificação será indispensável a apresentação do instrumento eventualmente expedido (instrumento de protesto) e de documentos que comprovem o erro. Deste modo o tabelião, quando está diante de uma averbação e de posse de um instrumento de protesto

pode tanto promover a alteração do registro como cancelar. Deste raciocínio podemos concluir que se o instrumento de protesto serve para retificação, que pode resultar em um cancelamento, pode servir também para cancelamento do protesto de uma forma direta.

ID: 6011

Artigo: 9

Diploma Legal: Lei nº 9.492/97

Enunciado Proposto:

A comprovação da data de apresentação e do motivo da devolução, no caso de cheques depositados por aplicativos, pode ser realizada por qualquer meio que contenham essas informações, ou mediante declaração do apresentante.

Justificativa:

A comprovação da devolução do cheque sempre foi atestada pela aposição de carimbo do banco com a explicitação do motivo pelo não pagamento. Com o avanço da tecnologia e a disseminação do uso de aplicativos para a realização das operações bancárias, muitas vezes a devolução dos cheques apresentados aos bancos ocorre de forma virtual, por meio dos mencionados aplicativos, não constando no cheque, dada a sistemática utilizada, o carimbo com a data e o motivo da devolução. Dessa maneira, tendo em vista a necessidade dessas informações para o curso do procedimento do protesto, é necessário estabelecer quais as formas podem ser utilizadas pelo apresentante para fornecer essas informações quando não vierem estampadas no cheque mediante carimbo pelo banco. Considerando que o apresentante é responsável pelos dados fornecidos quando do pedido de determinado título ou documento de dívida a protesto, é possível que, em não havendo outra forma de apresentar essas informações, ele declare, sob sua responsabilidade, o motivo e a data da devolução. Nesse sentido, cumpre mencionar o recente Provimento nº 25/2022, da Corregedoria-Geral do Rio Grande do Sul, que alterou o artigo 984, da Consolidação Normativa Notarial e de Registro, para constar, no seu parágrafo 2º, que „nos casos de cheques que tenham sido depositados por aplicativos, a comprovação do motivo da devolução poderá ser feita por declaração do apresentante de que a devolução não se deu por qualquer dos motivos que impeçam o protesto, ou por qualquer outra forma que demonstre o motivo da devolução do cheque. Assim, diante da necessidade de verificação do motivo da devolução do cheque para apontamento ou não pelo tabelião, e a fim de orientar e uniformizar as exigências para o cumprimento desse requisito, convém estabelecer que essas informações, no caso de depósito de cheques por aplicativos, possam ser demonstradas por qualquer meio que a contenham ou por declaração do apresentante.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Protesto de Títulos

ID: 6014

Artigo: 9

Diploma Legal: Lei nº 9.492/97

Enunciado Proposto:

Pode o tabelião, a partir de sua base de dados, ou dos documentos eventualmente anexados ao pedido de protesto, corrigir ou complementar os dados indicados na apresentação dos títulos e documentos de dívida quando constatar equívoco ou lacuna no lançamento dessas informações pelo apresentante.

Justificativa:

Dispõe a Lei nº 9.492/97 que todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, de maneira que qualquer irregularidade formal observada pelo tabelião obstará o registro do protesto (artigo 9º). Entretanto, há que se distinguir as irregularidades formais insanáveis, cuja qualificação negativa se impõe de plano, daquelas situações em que houve, por exemplo, erro no preenchimento de algum campo ou, até mesmo, ausência de preenchimento, mas cujas informações, nesses casos, o tabelião pode retificar ou complementar por estarem disponíveis em sua base de dados, ou por ser possível extrair dos documentos eventualmente anexados ao pedido. Evita-se, dessa forma, a devolução de títulos e documentos de dívida, cujos pedidos de protesto poderiam ter seguimento normal se adotada a medida acima mencionada. Assim, tendo o tabelião acesso aos dados e informações em sua base de dados ou arquivos, ou até mesmo por documentos anexados ao pedido de protesto, é possível que corrija ou complemente eventuais erros e lacunas na apresentação desses títulos ou documentos de dívida.

ID: 6078

Artigo: 1

Diploma Legal: Lei 9492/97

Enunciado Proposto:

É admissível o protesto de documento de dívida que contenha obrigação pecuniária líquida, certa e exigível inequivocamente aceita pelo devedor, ainda que carente de requisito formal necessário à sua plena eficácia como título executivo extrajudicial.

Justificativa:

O art. 1º da Lei nº 9.492/97, ao dispor sobre o protesto de "outros documentos de dívida", não limitou o seu alcance apenas aos títulos executivos extrajudiciais propriamente, e inequivocamente ampliou o rol de títulos protestáveis para qualquer documento que comprove a existência de uma obrigação pecuniária líquida e certa inequivocamente assumida pelo devedor. Nesse passo, afigura-se legítimo admitir o protesto de qualquer documento de dívida, ainda que, por suas características formais, careça de requisito considerado indispensável pela legislação adjetiva civil à sua configuração como título executivo extrajudicial, como ocorre, por exemplo, com exigência da assinatura de duas testemunhas no respectivo instrumento contratual. A interpretação proposta reforça ainda a utilidade do protesto como instrumento extrajudicial para solução das dívidas, concorrendo para sua efetividade e também para o desafogamento do Poder Judiciário.

ID: 6094

Artigo: 23

Diploma Legal: Capítulo XV das normas de serviço da corregedoria geral da justiça do estado de São Paulo.

Enunciado Proposto:

É admissível o envio a protesto de títulos e documentos de dívida, inclusive duplicatas, cheques, notas promissórias e letras de câmbio, por meio de cópia digitalizada e assinada por quem se responsabiliza pela digitalização, acompanhada de declaração de posse do documento original e compromisso de apresentação sempre que necessário.

Justificativa:

A apresentação de título a protesto por meio de cópia digitalizada do documento original foi reconhecida como possível nas normativas dos estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, nas quais se exige que a cópia digitalizada esteja assinada eletronicamente, que o apresentante firme a declaração acerca da origem, da integridade e da posse do título, além de se comprometer a exibi-lo sempre que necessário, especialmente em caso de sustação judicial.

CNCGJ-RJ, art. 978, § 5º-B. Os títulos e outros documentos de dívida podem ser apresentados no original, em cópia autenticada ou cópia digitalizada, mediante arquivo assinado digitalmente, no âmbito da ICP-Brasil, sendo de responsabilidade do apresentante o encaminhamento indevido ao Tabelionato;

§ 5º-C. Ao enviar reprodução digitalizada do título ou documento de dívida, o apresentante deve firmar declaração garantindo a origem e integridade do documento digitalizado, bem como a sua posse, comprometendo-se a exibi-lo sempre que exigido, especialmente na hipótese de sustação judicial do protesto.

NSCGJ-SP, Cap. XV: 23. Os documentos de dívida podem ser apresentados no original ou em cópia autenticada ou cópia digitalizada, mediante arquivo assinado digitalmente, no âmbito do ICP-Brasil, sendo de responsabilidade do apresentante o encaminhamento indevido ao Tabelionato. (...) 23.2. Ao enviar reprodução digitalizada do documento de dívida, o apresentante deve firmar declaração garantindo a origem e integridade do documento digitalizado, bem como sua posse, e comprometendo-se a exibi-lo sempre que exigido, especialmente na hipótese de sustação judicial do protesto.

Veja-se, ainda, o art. 5º do Decreto 10.278/2020, que, regulamentando o art. 3º, caput e inciso X, da Lei 13.874/2019 e o art. 2º-A da Lei 12.682/2012, prevê requisitos para que o documento digitalizado se equipare ao documento físico para todos os efeitos legais:

Art. 5º O documento digitalizado destinado a se equiparar a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato perante pessoa jurídica de direito público interno deverá:

I - ser assinado digitalmente com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ; ICP-Brasil, de modo a garantir a autoria da digitalização e a integridade do documento e de seus metadados;

II - seguir os padrões técnicos mínimos previstos no Anexo I; e

III - conter, no mínimo, os metadados especificados no Anexo II.

Vale destacar que a aceitação de documento digitalizado para fins de protesto foi expressamente reconhecida pela CN-CNJ na normativa temporária aplicável ao período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em razão do Coronavírus (Sars-Cov-2):

Provimento 95/2020 - CN-CNJ: Art. 6º. Durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), contemplada no caput, todos os oficiais de registro e tabeliães deverão recepcionar os títulos nato-digitais e digitalizados com padrões técnicos, que forem encaminhados eletronicamente para a unidade do serviço de notas e registro a seu cargo e processá-los para os fins legais. § 2º. Consideram-se títulos digitalizados com padrões técnicos, aqueles que forem digitalizados de conformidade com os critérios estabelecidos no art. 5º do Decreto 10.278, de 18 de março de 2020. Provimento 97/2020 ; CN-CNJ: Art. 2º. Aplica-se aos títulos e outros documentos de dívida apresentados para protesto, assim como aos documentos destinados ao cancelamento do registro do protesto, o disposto no art. 6º, do Provimento 95, de 1º de abril de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça. Diante disso, parece não haver dúvida de que o título de crédito pode ser apresentado a protesto por meio de cópia digitalizada de seu original, sendo exigível a exibição do original sempre que houver suspeita ou outro motivo impositivo.

ID: 6101

Artigo: 93

Diploma Legal: NSCGJ-SP

Enunciado Proposto:

Quando o cancelamento for fundado no pagamento, e não for possível demonstrá-lo pelo título ou documento de dívida, será exigida declaração de anuência ao cancelamento, emitida pelo credor ou apresentante endossatário-mandatário, suficientemente identificado na declaração, com firma reconhecida.

Justificativa:

No caso de endosso-mandato, a regra inscrita no § 2º do art. 26 da Lei 9.492/1997 dispõe que na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante. A melhor interpretação do dispositivo é a de que a anuência pode ser assinada tanto pelo endossatário-mandatário, porque tem poderes, quanto pelo endossante-mandante, porque detém o crédito. Vejam-se as normativas: DGE-RO, art. 308, § 3º Quando o título ou documento de dívida protestado tiver sido apresentado por endossatário, que agir na qualidade de mandatário, este também poderá assinar a carta de anuência, porém será bastante a declaração de anuência do credor-endossante NSCGJ-SP, Cap. XV, 93. Quando o cancelamento for fundado no pagamento, e não for possível demonstrá-lo pelo título ou documento de dívida, será exigida declaração de anuência ao cancelamento, emitida pelo credor ou apresentante endossatário-mandatário, suficientemente identificado na declaração, com firma reconhecida. CNCGJ-RJ, art. 1.004. O cancelamento do protesto, que deverá ser efetivado no prazo máximo de 48 horas, será solicitado ao tabelionato por qualquer interessado, mediante apresentação: (...) III - de documento de anuência firmado pelo credor endossante, no caso de endosso-mandato; (...) § 1º. O documento de declaração de anuência ao cancelamento, apresentado em meio físico, deverá conter a identificação do credor ou apresentante endossatário-mandatário, suficientemente identificado na declaração, com firma reconhecida por Tabelião de Notas.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Protesto de Títulos**ID:** 6115**Artigo:** 9**Diploma Legal:** 9.492/97**Enunciado Proposto:**

É possível o protesto de título ou documento de dívida em que figure como devedor um ente federativo.

Justificativa:

Para que exista óbice de se protestar um título ou documento de dívida que preencha todos os requisitos legais, é imprescindível que tenha uma normativa legal expressa nesse sentido. A falta de uma normativa legal proibindo expressamente que se proteste um título ou documento de dívida que tenha como devedor um ente federativo, já seria o suficiente como justificativa da impossibilidade de o Tabelião de Protesto se negar a dar andamento ao protesto de tais títulos ou documentos de dívida. Porém, se faz necessário despertar uma visão mais aprofundada sobre o tema, para que não pare dúvidas a respeito. Iniciamos a reflexão lembrando o que diz o artigo 1º, da Lei 9492/97, no sentido de que o protesto é um ato formal e solene que prova o descumprimento de uma obrigação pecuniária, e tem como um dos seus principais efeitos a publicidade. Outro ponto importante a ser destacado na Lei do Protesto, é o disposto no artigo 9º, a seguir descrito: Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade. Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto. Diante o dispositivo legal acima mencionado, conclui-se que o Tabelião de Protesto não está autorizado a fazer uma análise mais profunda do título, limitando-se a análise dos requisitos formais, não sendo permitida uma análise de fundo ou de mérito por parte do mesmo. Em outras palavras, a análise do título ou documento de dívida, por parte do Tabelião, sempre será de modo extrínseco, nunca de forma intrínseca. Essa regra só poderá comportar exceção se existir expressa previsão legal ou normativa. Nesse sentido, podemos encontrar algumas exceções em normativas estaduais, mas nenhuma delas se refere à impossibilidade de protesto cujo devedor seja um ente federativo. Assim sendo, se não há lei ou normativa inserindo os entes federativos em eventual exceção, não há como o Tabelião de Protesto se negar a protestar, aplicando entendimentos ou analogias, tendo o dever de sempre seguir o que está previsto em leis, normativas estaduais ou normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Necessário se faz uma importante observação no sentido de que, para um Tabelião se recusar a protestar um título, ele deve fazer a recusa de modo exposto e fundamentado, apontando o dispositivo legal que impede o ingresso daquele título ou documento de título para protesto. Dessa maneira, fica evidente que ao se tratar de eventual recusa motivada apenas em ser o devedor um ente federativo, o Tabelião de Protesto não terá fundamento legal ou normativo para constar na nota devolutiva expressa exigida para tanto. A jurista Martha El Debs traz em sua obra Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentada, 5ª edição. Editora Juspodvim, Salvador, 2021, a possibilidade de protesto de títulos ou documentos de dívidas em que figurem como devedores entes federativos, justificando a ausência de impedimento legal ou normativo para tanto. E, com a finalidade de fortalecermos mais os estudos sobre o tema,

consultamos alguns estudiosos da matéria de Protesto de letras e títulos e outros documentos de dívidas, cujas opiniões traremos a seguir. Todos os juristas consultados, antes de externarem vossas opiniões sobre o tema, declararam se tratar da posição particular deles, respeitando qualquer entendimento contrário. O jurista Sérgio Luiz José Bueno, em resposta a nossa indagação sobre a possibilidade de protesto de ente federativo, nos trouxe, inicialmente, a seguinte reflexão: o simples fato de não ter havido o adimplemento no prazo estipulado (o que daria ensejo à apresentação a protesto), não gera a presunção de existência de pretensão resistida e, tampouco de lide. Nada impede que o ente estatal seja intimado e realize o pagamento e o Tabelião, sob pena de ultrapassar os limites da qualificação regular, não deve perquirir se houve, ou não, o cumprimento dos requisitos administrativos para tal pagamento. O ilustre doutrinador ainda ensina que os questionamentos acerca da possibilidade de protesto não podem ser utilizados pensando em normas ou soluções atinentes à via jurisdicional, e conclui: Penso que o credor deve ter o direito de obter, pelo protesto, a prova do inadimplemento, mas, ainda que se pense inútil tal prova (e não creio que seja, pois sempre será uma prova *forte* para os mais variados fins), hoje há a distinção muito clara entre a função (probatória ou conservatória) do ato de protesto e os fins do procedimento para protesto (obtenção de satisfação de obrigação). O jurista Carlos Rogério de Oliveira Londe, ao ser consultado, afirma que sempre defendeu a possibilidade de protesto de ente federativo, enfatizando que não se pode utilizar como impeditivo o disposto no artigo 100, da Constituição da República Federativa do Brasil, pois o mesmo se trata exclusivamente para sentenças judiciais. Londe também entende que ao ser apontado à protesto um título ou documento de dívida, o ente federado pode reconhecer a dívida e pagar ao cartório ou posteriormente ao próprio credor. O jurista Mario de Carvalho Camargo Neto, também nos respondeu pela possibilidade do protesto de títulos ou documentos de dívidas que tenham como devedores entes federativos, nos apresentando, inclusive, o Processo nº 2019/00097686, da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, datado de 01 de julho de 2019, referente a um pedido de providência emitido pelo Conselho Nacional de Justiça, a requerimento da União (Pedido de Providências nº 0003620-83.2019.2.00.0000), cuja análise conclui-se por não ser viável a edição de norma administrativa vedando o protesto de contratos de publicidade estatal. O jurista Anderson Nogueira Guedes, também se posicionou a favor da possibilidade do protesto, e nos apresentou os seguintes argumentos: Filio-me à corrente que entende ser possível o protesto em tais situações, por uma série de razões: 1) pelos diversos efeitos advindos do protesto do título, tais como: comprovação do inadimplemento e interrupção da prescrição; 2) a lei não precisa prever, de maneira expressa, o rol taxativo dos títulos protestáveis; basta que o documento de dívida seja revestido de liquidez, certeza e exigibilidade; 3) desconheço a existência de lei impedindo o protesto nesses casos (e, mesmo se houvesse, poderia, a meu ver, haver a provocação do Judiciário a depender da motivação do legislador); 4) além disso, entendo que a impossibilidade de protesto, em tais casos, afrontaria direito líquido e certo do credor, retirando-lhe importante mecanismo de recuperação do crédito (o qual defendo ser o mais importante em nos

GET /jornada/analise-comissao-cientifica/visualizar/6115 HTTP/1.1 Host: www2.cjf.jus.br Connection: keep-alive sec-ch-ua: ".Not(A)Brand";v="99", "Google Chrome";v="103", "Chromium";v="103" sec-ch-ua-mobile: ?0 sec-ch-ua-platform: "Windows" DNT: 1 Upgrade-Insecure-Requests: 1 User-Agent: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64) AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/103.0.0.0 Safari/537.36 Accept: text/html,application/xhtml+xml,application/xml;q=0.9,image/avif,image/webp,image/apng,*/*;q=0.8,application/signed-exchange;v=b3;q=0.9 Sec-Fetch-Site: same-origin Sec-Fetch-Mode: navigate Sec-Fetch-Dest: document Referer: https://www2.cjf.jus.br/jornada/analise-comissao-cientifica/ Accept-Encoding: gzip, deflate, br Accept-Language: pt-BR,pt;q=0.9,en-US;q=0.8,en;q=0.7,es-419;q=0.6,es;q=0.5 Cookie: PHPSESSID=9r7ob205caeqad0r3mq4khpan876kp2smu2j5ht6k3p21467oos1; YII_CSRF_TOKEN=RUpkeENCfk1iRmlER1RGRWtuOWRRSkIRbjRqcnFGNGj23XoUPWceLyNPDdbF1H_8P6ab1-luX7GYvnbzJmlqaw%3D%3D X-Forwarded-For: 10.0.24.3 X-Forwarded-Port: 443 X-Real-IP: 10.0.24.3 X-Forwarded-Proto: https

ID: 6117

Artigo: 15

Diploma Legal: 9.492

Enunciado Proposto:

Configura-se a hipótese de localização incerta ou ignorada (art. 15 da Lei 9.492/97), justificando a intimação por edital, quando o endereço da pessoa a ser intimada fizer parte de área rural, sem que o credor tenha indicado um ponto de referência preciso para a sua localização.

Justificativa:

Tem havido divergência de procedimentos quanto à intimação de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou sediadas em área rural. Na maioria dos casos, dada à natureza rural, não há indicação de ruas e números nem a indicação de um ponto de referência inequívoco que possa levar à localização da pessoa a ser intimada. A situação equipara-se à locução localização incerta ou ignorada constante do art. 15 da Lei 9.492/97. Nesses casos, a intimação por edital se justifica e deve ser tida como válida e eficaz.

ID: 6121**Artigo:** 370**Diploma Legal:** Súmula 370 STJ**Enunciado Proposto:**

É admissível o protesto de cheque apresentado à instituição financeira antes da data pactuada no caso de devolução por outros motivos que não a insuficiência de fundos.

Justificativa:

A pós-datação não desnatura o cheque, a sua apresentação antecipada pode caracterizar dano moral, como é o entendimento sumulado do STJ - Súmula 370 Caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado. Diante disso, identificando que a apresentação ao banco sacado se deu antes da data de emissão (ainda que futura) ou anteriormente ao usual bom para, e o pagamento foi negado por insuficiência de fundos, o protesto do cheque não deve ser admitido. Importante destacar que, mesmo diante da apresentação antecipada de cheque pós-datado ao banco sacado, somente há incidência da Súmula 370 se a apresentação ocasionou algum dano ao emitente, o que somente ocorre se a devolução se deu por insuficiência de fundos, do que se pode concluir que, não verificado o dano, não há motivo para se impedir o protesto. É o que se pode extrair da decisão do STJ: 1. A súmula 370/STJ goza de presunção relativa, ou seja, para caracterização do dano moral, imprescindível que, de fato, a apresentação antecipada de cheque pós-datado ocasione algum prejuízo ao emitente do título de crédito. Precedentes. Em que pese o entendimento de os danos morais prescindirem da prova, em razão do seu caráter *in re ipsa*, trata-se de presunção relativa, que não pode prevalecer ante à existência de elementos nos autos que evidenciem que o ato inquinado de ilícito não causou os prejuízos alegados. (STJ, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 287.762 - MG, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 21.06.2016.). Diante disso, em caso de devolução do cheque pelo banco sacado por outro motivo que não a insuficiência de fundos, por exemplo, o motivo 21 Cheque sustado ou revogado, nada obsta o protesto, uma vez que a devolução do cheque pelo banco sacado por esse motivo teria ocorrido mesmo se apresentado após a data pactuada, não tendo a apresentação antecipada gerado dano. Nesse sentido, já decidiu o TJSP: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CHEQUE SUSTADO INDEVIDAMENTE APRESENTAÇÃO ANTECIPADA E PROTESTO DO CHEQUE PÓS-DATADO. Serviços prestados. Pagamento efetuado com cheque pós-datado. Cheque sustado sem causa aparente. Apresentação pelo prestador do serviço do cheque antes da data prevista. Protesto. Sentença que condenou a ré em indenização por danos morais. Pretensão de que seja afastada a indenização. CABIMENTO: A apresentação antecipada do cheque pós-datado anteriormente sustado indevidamente não enseja prejuízo. Protesto legítimo. Dano moral não comprovado. Sentença reformada. (TJSP, Apelação 0002833-35.2012.8.26.0595, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. 28.01.2014) A Súmula 370 do STJ dispõe que caracteriza dano moral a apresentação antecipada de cheque pré-datado. (...) Os precedentes que embasaram esse enunciado elucidam que não basta a mera apresentação antecipada do título, para que o dano moral esteja evidenciado. É necessária a prova de prejuízo ao emitente, pela devolução do cheque por falta de fundos, ou pela efetivação de apontamento perante os cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. (TJSP, Apelação 1007264-57.2017.8.26.0066, Rel. Des. Lucila Toledo, j. 24.07.2018.). Outra situação é a hipótese de a primeira apresentação do cheque pós-datado

ser antecipada, sendo devolvida pelo banco sacado pelo motivo 11 Cheque sem Fundos 1ª Apresentação e a segunda apresentação ser após a data pactuada, com devolução pelo motivo 12 Cheque sem Fundos 2ª Apresentação. Nesse caso, entende-se que o protesto é possível, pois a segunda apresentação ocorreu na data certa e não houve prejuízos causados pela primeira apresentação antecipada, uma vez que somente após a segunda apresentação o banco sacado deve incluir o correntista no Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos.

ID: 6125

Artigo: 289

Diploma Legal: Código Civil

Enunciado Proposto:

O cessionário de crédito protestado tem o direito de fazer averbar a cessão no registro de protesto, inclusive por meio da central eletrônica de protesto.

Justificativa:

A anuência para o cancelamento deve ser emitida pelo credor que consta no protesto. Se a dívida representada por título ou documento de dívida protestado for objeto de cessão após o protesto, há uma mudança de credor que passa a ser o cessionário. Esse cessionário deve ter o direito de ver essa informação alterada no protesto, uma vez que a pessoa protestada buscará aquele que consta no protesto como credor, para realizar a quitação da dívida, e, após a cessão de crédito, o cessionário deve ser considerado o único credor apto a conceder anuência para o cancelamento do protesto. Diante disso, de maneira semelhante ao disposto no artigo 289 do Código Civil em favor do cessionário de crédito hipotecário, a averbação de cessão de crédito protestado deve ser possível no registro de protesto, inclusive por meio da Central de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto (do art. 41-A da Lei 9.492/97), permitindo-se, assim, que do protesto e suas certidões, bem como da central, possa constar o nome do credor mais atual e, portanto, apto a receber o pagamento, dar quitação e autorizar o cancelamento.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Protesto de Títulos**ID:** 6127**Artigo:** 11**Diploma Legal:** Lei nº 9.492/97**Enunciado Proposto:**

O valor do título ou documento de dívida apresentado a protesto pode ser atualizado, sob responsabilidade do apresentante, com correção monetária - aplicando-se o INPC ou índice que venha a substituí-lo, salvo pactuação em sentido diverso - e incidência de juros de mora - na forma do art. 406 do Código Civil.

Justificativa:

Marlon Tomazette (Curso de Direito Empresarial. Vol. 2 Títulos de Crédito. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 55/56.) sustenta que a correção monetária sempre é possível mesmo quando não inscrita no título: Em qualquer caso, contudo, poderá ser exigida a correção monetária a partir do vencimento, uma vez que ela representa apenas a recomposição do valor da moeda corroída pela inflação. Ela não representa um valor novo, mas apenas um ajuste no valor que já é devido. Inadmitir a correção seria permitir o enriquecimento sem causa do devedor. E defendendo uma literalidade indireta, sustenta que a incidência de juros de mora não inscritos no título também é possível, pois decorre de lei, nesse caso a literalidade advém do regime jurídico incidente, do qual o devedor tem conhecimento. O mesmo ocorreria com outros encargos dos quais o devedor teria conhecimento. Assim: A interpretação extremada do princípio da literalidade geraria algumas iniquidades, como, por exemplo, o não pagamento de juros de mora em caso de atraso. Todavia, obviamente isso não ocorre. Os juros de mora são exigíveis mesmo que não previstos no título, uma vez que decorrem da lei. Além disso, outros encargos não expressamente previstos no título também são exigíveis, se o devedor tinha como conhecê-los, dada a boa-fé que deve reger essas relações. (...) Assim, quando determinados valores advêm da lei (juros de mora), poderão ser exigidos, mesmo que não expressamente previstos no título. Da mesma forma encargos decorrentes de uma remissão que o título faz a outro documento também poderão ser exigidos. Em ambos os casos, o devedor tem como conhecer os exatos limites do que pode ser exigido, seja em razão da lei, seja em razão da referência a outro documento. [2] No mesmo sentido Gustavo Saad Diniz (Curso de Direito Comercial. São Paulo: Atlas, 2019. p. 437.): há obrigações derivadas da legislação que não podem ser desconhecidas pelo emitente e que podem ser cobradas independentemente de figurarem no título. Tais são os casos da correção monetária para a recomposição do valor da moeda a partir do vencimento e juros de mora (art. 48 da LUG e art. 52, II, da LDupl).

[1] TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. Vol. 2 Títulos de Crédito. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 55/56. [2] TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial. Vol. 2 Títulos de Crédito. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 57.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Protesto de Títulos

ID: 6143

Artigo: 9

Diploma Legal: MP nº 1085/2021

Enunciado Proposto:

Propõe-se que seja franqueado para os tabeliães de protesto o acesso à base da Receita Federal do Brasil para fins de obtenção de endereço para intimação de protesto mediante consulta com base no CPF ou CNPJ indicado a protesto.

Justificativa:

É do interesse das pessoas indicadas como devedoras no protesto, que a intimação seja tentada no melhor endereço para sua realização, o quem nem sempre está à disposição do apresentante e por consequência do tabelião. Diante disso, e considerando que o endereço disponível para a Receita Federal do Brasil é fornecido pelo próprio contribuinte, seria salutar que os tabeliães, inclusive por meio de sua central de serviços eletrônicos compartilhados, pudessem obter acesso aos endereços constantes da RFB de devedores de protestos solicitados. Essa proposta está em perfeita consonância com a Legislação e Normativa hoje vigente, que permitem o compartilhamento de informações para consecução da finalidade do serviço público: MP 1.085, art. 9º; Provimento nº 88 da CN-CNJ, art. 43; e art. 26 da Lei 13.709/2018.

ID: 6144

Artigo: 476

Diploma Legal: Súmula STJ

Enunciado Proposto:

Em caso de endosso-mandato, o endossante-mandante deve figurar como apresentante do protesto.

Justificativa:

O apresentante, seja pessoa física ou pessoa jurídica, pode requerer o protesto por meio de procurador, o qual atua em nome e por conta do mandante. No caso de um título de crédito objeto de endosso-mandato, é possível que o endossatário-mandatário o encaminhe a protesto, por instrução do endossante. Essa é uma prática comum nos serviços de cobrança realizados por instituições financeiras, que oferecem, entre outros, o encaminhamento a protesto dos títulos não pagos no vencimento. O STJ já consolidou entendimento de que este só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. É o teor da Súmula 476: O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. Segundo a doutrina, o endosso-mandato não é um endosso propriamente dito, é chamado de "falso endosso", por Fran Martins (títulos de crédito. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 113), e "endosso impróprio", por Luiz Emygdio Franco da Rosa Júnior (títulos de crédito. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 261-271), uma vez que não transmite ou transfere direitos emergentes do título, mas apenas seu exercício e sua posse, podendo-se questionar ou, pelo menos, mitigar a sua autonomia, sendo certo que, ao contrário do que ocorre com o endosso propriamente dito, devedores somente podem arguir exceções relativas ao endossante. Os referidos autores explanam que o endossatário, nesses casos, age em nome e por conta do mandante, como seu representante. Como o endossatário-mandatário age em nome do endossante, obrigando-o, da mesma maneira que mandatário do apresentante constituído em contrato mandato, não há motivação para o tratamento diferente, seja pela autoria da manifestação de vontade (que é do mandante), seja pela responsabilidade pelo ato (que é do mandante, salvo se o mandatário extrapolar seus poderes). Portanto, parece juridicamente adequado que, em ambos os casos, o mandante figure como apresentante, seja outorgante, ou seja endossante-mandante.

ID: 6149- Aglutinados ids. 6109;6010;6113;6145

Artigo: 14

Parágrafo: não se aplica

Diploma Legal: Lei 9492 de 10 de setembro de 1997

Enunciado Proposto:

A intimação de protestos pode ser realizada em endereço diverso do indicado pelo apresentante como sendo do devedor, se disponível essa informação em banco de dados oficial.

Justificativa:

Como forma de esgotar as tentativas de entrega de intimação, antes da publicação em edital, a intimação de protesto poderá ser realizada em endereço diverso do indicado pelo apresentante como sendo do devedor. A Receita Federal do Brasil possui um repositório público contendo dados de endereço das pessoas jurídicas. Esse banco de dados pode ser consultado pelos tabeliães para promover nova tentativa de entrega da intimação. De forma segura, o site da receita federal disponibiliza informações atualizadas dos usuários, que podem ser utilizados na busca da efetiva intimação pessoal afastando a intimação ficta editalícia. Outros repositórios públicos de dados como a SERPRO, Justiça Eleitoral, Secretarias de Fazendas Estaduais, IBGE, quiçá poderão ser objeto de convênio com o Instituto de Estudos de Protestos do Brasil, IEPTB-BR para busca de endereços atualizados dos devedores. A efetiva entrega pessoal da intimação no endereço do devedor, publiciza ao devedor de forma mais efetiva a existência do apontamento a protesto e o prazo para cumprimento da obrigação. Os adimplementos dos títulos/documentos de dívida cujas intimações foram efetivamente entregues nos endereços dos devedores é bem maior que os adimplementos obtidos pelas intimações editalícias, dado o menor potencial de conhecimento do devedor pelo edital de protesto.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - Protesto de Títulos

ID: 6158

Artigo: 21

Parágrafo: 5º

Diploma Legal: Lei 9.492/97

Enunciado Proposto:

No caso de duplicata não aceita, que tenha circulado por endosso translativo, o protesto poderá ser lavrado em face do sacador endossante e seus avalistas, se assim for indicado pelo apresentante

Justificativa:

A duplicata não aceita e sem comprovação ou declaração substitutiva de entrega e recebimento da mercadoria, ou vínculo contratual, e efetiva prestação do serviço é passível de protesto para fins de regresso se tiver circulado por endosso ou tiver aval, não devendo o sacado constar como devedor. Assim são as normas vigentes. Os protestos nesses casos acabam sendo lavrados sem indicação de devedor, entretanto, caberia um estudo mais aprofundado com vistas a incluir como devedor aquele que efetivamente se obrigou no título e o colocou em circulação. Nesse sentido, embora não seja verificado na prática, há indicação de ser possível a inclusão do sacador (e, por conseguinte, dos endossantes) como devedor no protesto, em decisão do STJ no REsp 1.748.779.

ID: 6217

Artigo: 1

Parágrafo: *caput*

Diploma Legal: Lei nº 9.294/97

Enunciado Proposto:

" A escritura pública de Separação Extrajudicial e Divórcio quando há previsão de pensão alimentícia é título hábil como documento da dívida para fins de protesto quando houver o descumprimento da obrigação alimentar."

Justificativa:

A lei de protesto tem no seu art. 1º a seguinte disposição: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Como documento da dívida tem havido utilizações de vários títulos judiciais como é o caso da obrigação alimentar determinada em sentença judicial. As escrituras públicas de Divórcio e Separação judicial pode prever a obrigação alimentar, no entanto, não tem sido acolhida nos Tabelionatos de Protesto para fins de protestar o seu descumprimento. Desse modo, para obrigar o seu cumprimento o credor alimentício poderá optar por protestar antes de executar na Justiça Comum. Tal disposição, inclusive é consentâneo com o princípio da desjudicialização.

**COMISSÃO VI
O JUIZ E A ATIVIDADE NOTARIAL E
REGISTRAL**

I Jornada de Direito Notarial e Registral - O Juiz e a Atividade Notarial e Registral

ID: 5202

Artigo: 1º

Parágrafo: *caput*

Enunciado Proposto:

Art. 1º Recomendar aos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal, por intermédio de seus Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, a celebração de convênios com notários e registradores do Brasil para a instalação de centros judiciários de solução de conflitos e cidadania nos locais em que ainda não tenham sido implantados.

Justificativa:

Proposta de alteração à Recomendação 28 do CNJ e Provimento n 67/2018 CNJ Sem dúvidas o cumprimento desta Recomendação com a celebração de convênios entre os NUPEMEC – Núcleo Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - e os Serviços Notariais e Registrais de cada Estado fomentará de maneira expressiva a atuação dos notários e registradores, promovendo de fato o acesso à justiça pelo maior número da população. É sabido que a capilaridade dos serviços notariais e registrais é o indicativo mais importante de sua eficácia na prestação dos serviços a população brasileira. Isto porque existem inúmeros municípios da federação brasileira que o Poder Judiciário não consegue se fazer presente, em razão dos elevados custos e exigências legais mínimas para isto; porém sempre haverá um serviço de registro civil apto a promover diversos serviços à população. É exatamente por isto que um convênio celebrado entre Poder Judiciário e os Serviços Notariais e Registrais, apto a promover a instalação de centros judiciários de solução de conflitos e cidadania será o ápice da concretização do acesso à justiça célere, acessível e de baixo custo para a população. Tornar obrigatório a Recomendação nº 28 do CNJ e incorporá-la ao texto impositivo do Provimento nº 67/2018 será capaz de fomentar, sem dúvida alguma, o acesso à justiça utilizando como “porta” de entrada os Serviços Notariais e Registrais.

ID: 5226

Artigo: 227

Parágrafo: único

Diploma Legal: Código Civil

Enunciado Proposto:

A prova escrita da celebração de um negócio jurídico pode ser complementada por ata notarial que reproduza diálogos de *WhatsApp* entre os contratantes, desde que comprovada a sua autenticidade, o que está de acordo com a previsão do art. 227, parágrafo único do Código Civil.

Justificativa:

O art. 227, parágrafo único do Código Civil, impõe que a prova escrita de uma obrigação contratual, independentemente de seu valor, pode ser complementada de forma subsidiária ou complementar pela prova testemunhal. A Constituição Federal, por seu turno, no seu art. 5º, LVI encampou o princípio da atipicidade das provas, de forma a assegurar a utilização de qualquer meio de prova, desde que moralmente legítimo. Ora, é certo que o desenvolvimento tecnológico propiciou que outras modalidades probatórias sejam utilizadas no processo, observado em cada caso, a compatibilidade com a sua licitude processual e material. No enunciado em apreço, propõe-se a possibilidade de que, não somente a prova testemunhal possa ser utilizada como meio complementar da prova escrita de um negócio jurídico, mas também, devido à sua utilização cada vez mais frequente na praxe forense, os diálogos entabulados através de *WhatsApp* reproduzidos em ata notarial. Trata-se de uma proposta que amplia a interpretação do art. 227, parágrafo único do Código Civil, a fim de que um negócio jurídico demonstrado a partir de uma prova escrita

I Jornada de Direito Notarial e Registral - O Juiz e a Atividade Notarial e Registral

ID: 5363

Artigo: 30

Diploma Legal: Constituição da República Federativa do Brasil; Declaração de Governo Aberto; Portaria 511/2009 do Ministério das Cidades

Enunciado Proposto:

O poder judiciário e as serventias registras imobiliárias devem estimular os municípios e Distrito Federal a que adotem sistemas de governo eletrônico com capacidade de operação de dados geocodificados, suporte virtual do cadastro técnico multifinalitário (Ministério das Cidades, Portaria 511/2009) e da Regularização Fundiária Urbana (lei 13465/17), tornando pública a infraestrutura com no mínimo as camadas de informação do plano diretor do município, com vistas à transparência dos governos, ao acesso à informação pública e à participação social.

Justificativa:

A execução pelos entes municipais, e Distrito Federal, das múltiplas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República para gestão do território demanda uma capacidade de observação das mutações no âmbito urbano, rural e o intermediário (rurbano), tanto no aspecto privado (lotes e glebas particulares), quanto no aspecto público (rua). É na rua que a gestão em prol da coletividade ganha maior expressão (saneamento, arborização, caminhabilidade, entre outros). No entanto, as formas tradicionais de gestão burocrática, centrada em prestação de contas e em fluxos de demanda hierárquica (e em papel), têm-se mostrada ineficientes principalmente na quadra temporal entre demanda, execução e confirmação ao usuário. Dentre os esforços de combate a ineficiência na gestão pública o Brasil firmou em 2011 a Declaração de Governo Aberto (*Open Government Partnership* ; OGP) com outros oito países, uma iniciativa internacional que pretende difundir e incentivar globalmente práticas governamentais relacionadas à transparência dos governos, ao acesso à informação pública e à participação social. Em seu espírito há a busca de credibilidade nas instituições por conta da abertura dos dados, feita de forma ágil e clara, admitindo a crítica e o retorno de informação ao usuário. Para tal objetivo é necessária uma substancial alteração do ecossistema de informações dos municípios. A alteração de um ecossistema de informações não é novidade para o poder judiciário federal, posto que notável foi o esforço empreendido para atualização de seu parque de comunicação e tecnologia. A possibilidade de ajuizamento de demandas por meios virtuais, as videoconferências de audiências, as comunicações eletrônicas automáticas, e muitas outras alterações no modo de agir, gestaram um ecossistema muito mais eficiente, que aproximou o início (petição inicial) a sua entrega ao final (sentença), rompendo tempos mortos de processamento que acabavam atacando sua credibilidade. Além da escala temporal, o judiciário passou a contar com ferramentas de métricas que parametrizam seu desempenho, podendo inferir distorções ao analisar a massa de processos, o que não seria factível sob a forma de gestão anterior. Na seara dos entes municipais, o ganho de qualidade em um ecossistema de informações se dá por sistemas integrados a módulos de gestão de dados geográficos (GIS), muitos deles gratuitos (como Q-GIS, de software aberto), que superam em escala disruptiva a gestão de imagens por mapas impressos. Os GIS podem ser onipresentes, sua replicação não retira o valor da base de dados originária, por natureza ubíquo permitem construção de camadas diversas e/ou justapostas de informação, bem como podem ser alimentar softwares e/ou serem revolvidos

por inteligência artificial de forma a trazer novas inferências à gestão. Oportuno falar que as qualidades dos mapas em papel se esgotam nos esboços gráficos que foram preteritamente impressos. Grosso modo, é comparar uma foto ou vídeo de um imóvel abandonado com uma ata notarial em que seja meramente descrito o que percebido pelo tabelião daquele imóvel (Esta diferença qualitativa foi observada e reconhecida pelo E. CNJ, com o que restou assente a possibilidade de em atas notariais figurarem imagens). Por fim, os GIS permitem a aferição de que eventual reclamo de um usuário possa estar ocorrendo com outros, permitindo predição de condutas e antecipação de atuação. Uma vez adotados os sistemas GIS, o corpo mínimo que deve compô-lo atualmente é ditado pelo Plano Diretor (Lei 10257/01),

Quanto à disponibilização destas informações, obviamente guardadas as precauções determinadas pela LGPD, é recomendável que sejam tomadas dentro do escopo da Parceria para Governo Aberto, consoante o Plano de Dados Abertos do Ministério das Comunicações de março de 2021.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - O Juiz e a Atividade Notarial e Registral**ID:** 5885**Artigo:** 198**Diploma Legal:** Lei 6.015/73**Enunciado Proposto:**

É possível ao interessado que não concordar com a exigência feita pelo Registrador suscitar dúvida ao Juiz da Vara de Registros Públicos, a chamada dúvida inversa.

Justificativa:

Ainda que não haja previsão legal expressa, a doutrina e a jurisprudência pátrias admitem de forma majoritária a suscitação de dúvida pelo interessado que não concorda com exigência feita pelo Registrador, conforme precedentes a seguir transcritos: **MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO IMOBILIÁRIO. RECUSA DO OFICIAL EM EFETUAR REGISTRO DE DOCUMENTO. INADMISSIBILIDADE DO MS PARA SUSCITAR DÚVIDA INVERSA A RESPEITO DE REGISTRO. DÚVIDAS SOBRE FATOS NÃO COMPROVADOS.** - A Lei de Registros Públicos não cria hipótese de admissão da chamada "dúvida inversa". Entretanto, a doutrina e a jurisprudência têm admitido o seu manejo pelo particular quando o Oficial do Cartório não a suscita, em razão do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, tal como previsto no art. 5º, XXVV, da Carta Maior, ao dispor que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão", bem como do princípio do acesso à justiça. - Se há incertezas quanto à efetivação do registro pretendido, cabe ao titular do registro de imóveis suscitar dúvida ao juízo. Caso assim não proceder, compete à parte formular reclamação perante o juiz competente. - O mandado de segurança, de índole constitucional, é via imprópria para suscitar dúvidas relativas a registro de imóveis, não se prestando como substitutivo do procedimento específico para tais hipóteses, geralmente povoadas de dúvidas sobre os fatos, insanáveis nesta via. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.12.037855-3/001, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/05/2013, publicação da súmula em 17/05/2013). g.n. **APELAÇÃO - REGISTROS PÚBLICOS - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA INVERSA- INÉRCIA DO OFICIAL - POSSIBILIDADE.** - A despeito da ausência de previsão legal, em razão do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), deve ser admitido o manejo da dúvida pelo interessado no registro, quando o Oficial do Cartório se abstém de suscitá-la, consistindo no que se chama de 'dúvida inversa'. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.09.585043-4/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2010, publicação da súmula em 30/03/2010).g.n.

ID: 5887**Artigo:** 370**Diploma Legal:** CPC**Enunciado Proposto:**

O Juiz deve fomentar a produção de provas diretamente pelas partes sem a intervenção judicial, suspendendo o processo para que as partes produzam provas perante os serviços extrajudiciais.

Justificativa:

É público e notório que os processos judiciais em tramite perante o Poder Judiciário brasileiro são lentos devido, dentre outros fatores, da alta taxa de litigiosidade. O Conselho Nacional de Justiça publicou vários estudos pontuando que existem em tramitação no Poder Judiciário Nacional em torno de 78,7 milhões de processos sem solução. O número demonstra a alta litigiosidade do povo brasileiro, pois conforme estudos do CNJ, em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 11.796 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2018. Mas não é só, conforme estudos do CNJ, a taxa de congestionamento do Poder Judiciário é da ordem de 73% no 1º grau e 52% no 2º grau. Portanto, há duas conclusões iniciais, alta litigiosidade e lentidão na resolução das demandas pelo Poder Judiciário. Neste ponto, a lentidão atenta contra a duração razoável do processo, mandamento constitucional, já que a Constituição Federal estabelece que *za todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. Acrescento ao já exposto, ponto que a lentidão também pode ser atribuída à demora na produção de provas (documental, pericial ou testemunhal). Sabe-se que a produção de provas, segundo a praxe no direito brasileiro, é a produção perante o Poder Judiciário. Aprendemos desde os bancos da universidade de que as provas *que valem* são as produzidas em juízo. Abro um parêntese aqui para que pensemos sobre dois casos hipotéticos (realidade em muitas localidades do Brasil): -Primeiro caso: Uma parte propõe uma ação, a petição inicial é recebida, determina-se a citação, forma-se a relação processual e a parte contrária apresenta contestação. As partes indicam as provas que pretendem produzir. O Juiz profere decisão saneadora e designa audiência de instrução. No entanto, a data mais próxima para a realização da audiência é para dois anos ou mais. -Segundo caso: Formada a relação processual e as partes indicam que pretendem que seja produzida prova pericial. O Juiz profere decisão saneadora e determina a produção de prova pericial. No entanto, segue-se intermináveis discussões sobre o pagamento da perícia, participação de assistentes técnicos e a perícia sequer inicia antes de dois anos de tramitação do processo. Voltaremos aos casos hipotéticos mais à frente. Pois bem, a produção de provas, nos sistemas constitucionais e processuais que predominam no mundo, consideram, como regra, as provas produzidas em juízo sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa em juízo. No entanto, em alguns sistemas, as provas podem ser produzidas diretamente pelas partes, seja em uma fase pré-processual ou na fase processual quando já instaurada a lide em juízo, sem a necessidade de repetição em juízo. Assim, como a prova foi produzida antes do processo judicial ou durante o processo judicial, sem a intervenção do Poder Judiciário, não havendo a necessidade de repetição em juízo, a duração do processo judicial (quando necessário, pois há a tendência de que depois de produzidas as provas caminhe-se para a conciliação/mediação) pode ser reduzida e a entrega da jurisdição atender o mandamento constitucional da duração razoável do processo. No Brasil, como

é sabido, o Poder Judiciário presta serviços à população diretamente ou de forma delegada. Na primeira hipótese há a prestação jurisdicional e, na segunda, há o serviço público delegado - os Serviços Extrajudiciais (cartórios de notas e de registro). Considerando tal panorama, qual seja, a lentidão na prestação jurisdicional direta, a ofensa à garantia constitucional da duração razoável do processo e a necessidade de fomento à desjudicialização, curial que se desenvolva a cultura da produção de provas pelos Serviços Extrajudiciais. Com efeito, o notário e o registrador brasileiro exercem serviço público em nome do Estado, pois este, nos termos do artigo 236, da Constituição Federal, delegou a atividade do Serviço Extrajudicial. Tal atividade, nos termos da Lei n. 8.935/1994, é exercida em caráter privado, no entanto, não se deve esquecer que é um serviço público orientado pelo princípio da Legalidade e da Moralidade, tal como qualquer outro serviço público. Ora, o Serviço Extrajudicial é essencial para auxiliar o Poder Judiciário a cumprir o mandamento constitucional da duração razoável do processo. Primeiro pelo fato de que, diuturnamente questões litigiosas são resolvidas perante o notário e o registrador, pois pode-se afirmar, sem dúvidas, que a produção de provas e a resolução de litígios fora da seara judicial é a regra, já que o direito se realiza mais pelos negócios jurídicos, na sua forma instrumental, produzidos pelos particulares, e com fé pública, pelos notários, do que por suas decisões jurisdicionais (FERREIRA; RODRIGUES, 2010). Note-se que isso ocorre nos sistemas jurídicos que predominam no mundo, pois o Serviço Extrajudicial está em pelo menos 120 Países (22 Membros da União Europeia e 15 Membros do G20). Há, desta forma, uma prestação do serviço, de forma semelhante à do Brasil, para aproximadamente 2/3 da População Mundial, o que corresponde a 60% do PIB Mundial. Segundo pelo fato de que, reconhece-se legalidade e fé-pública nos atos produzidos pelo Serviço Extrajudicial e, assim, a produção de provas por tal atividade, sem a intervenção do Poder Judiciário, suprime a fase de produção de provas durante o processo judicial. Assim, deve-se fomentar a produção de provas diretamente pelas partes sem a intervenção do Poder Judiciário e perante os Serviços Extrajudiciais. Deve-se fomentar que as provas sejam produzidas diretamente pelas partes (pré-processual ou processual), respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, ou seja, em um ato solene com a presença das partes, de advogados e do notário/registrador que conferirá fé-pública e respeito aos direitos das partes na produção da prova. Note-se que, conforme já alinhavado acima, o sistema brasileiro já confere legalidade à produção das provas pelos notários, já que o artigo 384, do CPC vaticina que a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial. De outro lado, a Advocacia brasileira também deve fazer parte desse rompimento de paradigma (produção de provas somente em juízo x produção de provas diretamente pelas partes). A Advocacia é parte essencial na alteração da cultura de produção de provas. Ora, a produção de provas pela parte e seu advogado na fase pré-processual ou como se diz, na seara privada, tem o condão de esclarecer os fatos em que se funda o direito perquirido. Ora, a produção de provas pela parte e pelo advogado assume grande relevo na duração razoável do processo, trazendo inúmeros benefícios. Com efeito, traz maior profundidade e fixa liminarmente o objeto da lide (OLIVEIRA, p. 21-24). Note-se que a produção de provas pela parte e pelo advogado na fase pré-processual é um direito que se extrai da Constituição Federal, pois é garantido todo meio de prova, ou seja, o direito de produzir provas, e antes de tudo, deve ser atividade aberta à iniciativa, participação e controle dos interessados (GOMES FILHO, 1997, p. 85). Sobre a alteração da cultura, tem-se, sem dúvidas, que o Provimento n. 188/2018 da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) é um grande avanço na produção de provas pelo advogado. O mencionado provimento regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realização de diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais (OAB, 2018). O provimento é claro e contundente no sentido de orientar o advogado a tutelar o direito de seu cliente, pois não deve mais ter posição passiva na lide, deve agir para fazer valer o direito em litígio. Assim,

o advogado ζ na tutela do direito de seu cliente ζ deve fomentar a resolução da lide, produzindo provas diretamente em uma fase pré-processual ou ainda na fase judicial, pois não havendo reserva de jurisdição, pode, nos termos do mencionado provimento, perquirir provas diretamente a entidades/órgãos públicos e privados. Trata-se de novidade no sistema jurídico brasileiro, mas não se pode deixar de enaltecer referida regulamentação. No entanto, o tema não é novo em muitos países. Há, mundo afora, previsão legal para a investigação defensiva pelo advogado. Com efeito, nos Estados Unidos da América (EUA), a título de exemplo do direito comparado, há leis federais e estaduais que legitimam a investigação pelo advogado. Ainda a título de exemplo, o Código de Normas para a Administração da Justiça Criminal da Ordem dos Advogados dos EUA (*Standards for the Administration of Criminal Justice*) ζ estabelece que ζ o advogado de defesa deve conduzir uma pronta investigação das circunstâncias do caso, e explorar todas as vias que levem a fatos relevantes para o julgamento do mérito da causa e a aplicação da pena, no caso de condenação (MELO; FARIA, 2019). Ainda no direito comparado, no direito Italiano, historicamente mais próximo do direito brasileiro, a produção de provas pela defesa é permitida pela Constituição da República, já que os artigos 24, 2º e 111 estabelecem o direito de defesa, o direito de tempo e condições para que a parte possa produzir provas em seu favor e, por fim, a admissão de todo e qualquer meio de prova. É permitido, assim, uma *investigazioni difensive* ou *indagini difensive*. Assim, o direito de produzir provas no direito Italiano é do Estado e da parte, já que deve-se necessariamente ser admitida a investigação privada, pois a parte e seu advogado tem o direito de colher e apresentar todo e qualquer tipo de provas em juízo. Enfim, atualmente no direito Italiano, a investigação defensiva é um direito em relação ao Estado e, para o advogado, um direito e dever (MACHADO, 2009, p. 112-114). Assim, como visto, a produção de provas pelo advogado no interesse do seu cliente, previstas tanto na legislação norte-americana quanto na italiana, agora no Brasil tem sua regulamentação e não se trata de uma simples transposição de institutos, mas uma criação do direito brasileiro legítimo e adequado ao sistema constitucional e processual brasileiro. Visto isso, agora podemos retomar aos dois casos hipotéticos mencionados acima. Em ambos os casos o magistrado possui dois caminhos. Primeiro, lançar mão do que comum: - No primeiro caso, designar audiência para longos dois ou três anos à frente; -No segundo caso, designar peritos e seguir com os inúmeros incidentes decorrentes de tal decisão; ou Segundo, poderia o magistrado, nos termos do artigo 370, do CPC (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito), determinar que provas são necessárias ao julgamento do mérito. Instar, fomentar que as partes, em harmonia com o artigo 6º, do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva), produzam as provas sem a intervenção do Poder Judiciário e, em caso de concordância das partes, suspender o processo nos termos do artigo 313, do CPC (Suspende-se o processo: II - pela convenção das partes). O segundo caminho é a proposta de enunciado que se faz, pois as partes seriam encaminhadas a produzir provas, com a presença de seus advogados (Prov. 188/2018 - OAB) perante o Serviço Extrajudicial (Ata Notarial com Fé-Pública e respeito aos Princípios da Legalidade, Contraditório e Ampla Defesa). Produzida a prova nos termos do enunciado que se propõe, as partes poderiam: 1-Celebrar acordo mediante conciliação/mediação perante o Serviço Extrajudicial (Prov. 67/2018, do CNJ), comunicando ao juízo, acarretando a extinção do processo; 2-Juntar aos autos a prova produzida e o magistrado analisa e julga a lide sem a necessidade de dilação probatória em juízo, sem a necessidade de produção de provas perante o Poder Judiciário. Portanto, o Poder Judiciário deve fomentar a produção de provas pelas partes e seus advogados perante o Serviços Extrajudiciais. A produção de provas diretamente pelas partes e seus advogados perante o Serviço Extrajudicial, em uma fase pré-processual, fomenta a desjudicialização, pois a prova pré-constituída e legítima indica o direito de uma das partes e, assim, viabiliza a conciliação/mediação extrajudicial. De outro lado, a produção de provas diretamente pelas partes e seus advogados perante o Serviço Extrajudicial, durante a fase processual, reduz a

duração razoável do processo, pois é uma prova legítima e o magistrado analisa e julga o caso sem dilação probatória em juízo. A produção de provas diretamente pelas partes e seus advogados perante o Serviço Extrajudicial, durante a fase processual, fomenta a desjudicialização, pois é uma prova indicativa do direito e as partes sabem, após a produção da prova, qual a viabilidade dos pleitos e podem celebrar acordo sobre a lide). A par do exposto, em uma interpretação teleológica dos artigos 6º, 370 e 373, do CPC, propõe-se o seguinte enunciado: O Juiz deve fomentar a produção de provas diretamente pelas partes sem a intervenção judicial, suspendendo o processo para que as partes produzam provas perante os serviços extrajudiciais. Referências BRASIL, CF, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm]. Acesso em 08-11-2019, 1988. BRASIL, CLT, 1943. Consolidação da Leis do Trabalho. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm]. Acesso em 03-11-2019, 1943. BRASIL, CPC, Código de Processo Civil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm]. Acesso em: 01.08.2016, 2015. BRASIL, CPP, Código de Processo Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm]. Acesso em 03.11.2019, 1941. BRASIL, CNJ, 2019. Justiça em números 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf]. Acesso em: 05.11.2019.2019. BRASIL, CNJ, Res. 125/2010. Resolução CNJ 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em [<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>]. Acesso em 06-11-2019, 2010. BRASIL, CNJ, Prov. 67/2018. Provimento CNJ n. 67, de 26 de março de 2018. Disponível em [<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532>]. Acesso em 06-11-2019, 2018. BRASIL, CNJ, Prov. 72/2018. Provimento CNJ n. 72, de 27 de junho de 2018. Disponível em [<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2621>]. Acesso em 06-11-2019, 2018. BRASIL, LA, 2011. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011: Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm]. Acesso em 05-11-2019, 2011. BRASIL, LC, 1994. Lei n. 8.935.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - O Juiz e a Atividade Notarial e Registral**ID:** 5891**Artigo:** 1º**Diploma Legal:** Provimentos CNJ nº 67 e 72/2018**Enunciado Proposto:**

Visando a disseminação da prática da arbitragem, mediação e conciliação por serviços extrajudiciais, os tribunais e corregedorias estaduais devem promover esforços para, por meio de projeto de lei, adequarem suas tabelas de emolumentos às necessidades locais visando a fixação de valores que permitam despertar o interesse do delegatário ao exercício daquelas funções.

Justificativa:

A explosão de demandas perante o Poder Judiciário a dele exigir cada vez mais o emprego de recursos humanos e de bens e serviços, ao que se contrapõe a escassez dos recursos públicos e o limite de despesas impostas nessa área (art. 20, I, b e II, b, da LRF), gerou um estrangulamento na prestação da atividade jurisdicional e, daí, ao aumento da morosidade processual, levando nos últimos anos o legislador a estimular a utilização de meios alternativos à composição de litígios, notadamente por meio da arbitragem, da mediação e da conciliação. No ano de 1996, por exemplo, foi promulgada a Lei nº 9.307/1996 que dispôs sobre a arbitragem, estabelecendo que as pessoas capazes de contratar podem dela se valer para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º, *caput*). A seu turno, foi permitido que qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes seja árbitro (art. 13), exigindo-se, apenas, que proceda com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição no desempenho de sua função (art. 13, § 6º). Mais recentemente, em 2015, por meio da Lei nº 13.140/2015, foram definidas regras para a mediação entre particulares como forma de solução de controvérsias, sendo prevista a figura da mediação extrajudicial (art. 21 a 23), conduzida por mediadores extrajudiciais de quem se exige ser pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se (art. 9º). Em sua atuação, deverá conduzir o trabalho como um terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (arts. 1º, parágrafo único e 2º, I). Nada mais natural, à luz dessas disposições, que muitos desses espaços abertos à arbitragem, à mediação e à conciliação sejam ocupados pelos delegatários dos serviços extrajudiciais de que trata a Lei nº 8.935/1994. Não só não há nenhum impedimento ou incompatibilidade legal a essa atuação nem pelas leis antes apontadas e tampouco pela própria norma que os rege, sendo as únicas hipóteses aquelas tratadas nos artigos 25 e 27 da Lei nº 8.935/1994 como, de fato, a função se coaduna às finalidades do *munus* desses agentes. Para além de serem profissionais do direito altamente qualificados, selecionados em concurso público de grande exigência de conhecimento no ramo (arts. 3º; 14, I e V e 15, da Lei nº 8.935/1994) e contarem com equipe especializada, a própria natureza de suas atividades já lhes demanda atuarem de maneira equidistante e imparcial na relação com os usuários que se valem de seus serviços. Assim, exemplificando, um tabelião de protesto não está a cargo do credor. Se apercebendo de algum erro formal no título, não promoverá o protesto (art. 9º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.492/1997). E, em sendo parte equidistante de credor e devedor e integrante de uma das cadeias possíveis de cobrança do crédito, por que não lhe autorizar participar

como conciliador dos interesses dos envolvidos. Se apercebendo disso, o Conselho Nacional de Justiça, em boa hora, editou o Provimento CNJ nº 72/2018 dispondo sobre medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto do Brasil. Antes, aliás, já editara norma mais geral não limitada aos tabelionatos de protesto disciplinando os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil como um todo. Refiro-me ao Provimento CNJ nº 67/2018. Sim, pois igualmente em outros setores, para além da cobrança de dívidas, faz-se possível vislumbrar a atuação dos delegatários como árbitros, mediadores ou conciliadores. Assim, sem esgotar as possibilidades, mas somente exemplificando, podem atuar em conflitos imobiliários, sucessórios, de vizinhança, envolvendo responsabilidade civil e mesmo de direito de família quando não relacionado a direito indisponível. Mas, já havendo um bom arcabouço jurídico a respaldar a atuação dos delegatários como árbitros, mediadores ou conciliadores, é fato que a prática ainda não se encontra disseminada no país e, a tanto, algumas medidas adicionais podem ser tomadas, especialmente pelas Corregedorias e Tribunais locais para despertar o interesse desses agentes.

ID: 5893**Artigo:** 1º**Diploma Legal:** Provimentos CNJ nº 67 e 72/2018**Enunciado Proposto:**

Visando disseminar a prática da arbitragem, mediação e conciliação extrajudicial, recomenda-se aos tribunais e corregedorias estaduais que promovam campanhas junto aos delegatários e à sociedade sobre a possibilidade de o cidadão acorrer aos serviços extrajudiciais em busca de solução consensuada para seus conflitos.

Justificativa:

A explosão de demandas perante o Poder Judiciário a dele exigir cada vez mais o emprego de recursos humanos e de bens e serviços, ao que se contrapõe a escassez dos recursos públicos e o limite de despesas impostas nessa área (art. 20, I, b e II, b, da LRF), gerou um estrangulamento na prestação da atividade jurisdicional e, daí, ao aumento da morosidade processual, levando nos últimos anos o legislador a estimular a utilização de meios alternativos à composição de litígios, notadamente por meio da arbitragem, da mediação e da conciliação. No ano de 1996, por exemplo, foi promulgada a Lei nº 9.307/1996 que dispôs sobre a arbitragem, estabelecendo que as pessoas capazes de contratar podem dela se valer para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º, caput). A seu turno, foi permitido que qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes seja árbitro (art. 13), exigindo-se, apenas, que proceda com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição no desempenho de sua função (art. 13, § 6º). Mais recentemente, em 2015, por meio da Lei nº 13.140/2015, foram definidas regras para a mediação entre particulares como forma de solução de controvérsias, sendo prevista a figura da mediação extrajudicial (art. 21 a 23), conduzida por mediadores extrajudiciais de quem se exige ser pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se (art. 9º). Em sua atuação, deverá conduzir o trabalho como um terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (arts. 1º, parágrafo único e 2º, I). Nada mais natural, à luz dessas disposições, que muitos desses espaços abertos à arbitragem, à mediação e à conciliação sejam ocupados pelos delegatários dos serviços extrajudiciais de que trata a Lei nº 8.935/1994. Não só não há nenhum impedimento ou incompatibilidade legal a essa atuação, nem pelas leis antes apontadas e tampouco pela própria norma que os rege, sendo as únicas hipóteses aquelas tratadas nos artigos 25 e 27 da Lei nº 8.935/1994, como, de fato, a função se coaduna às finalidades do *munus* desses agentes. Para além de serem profissionais do direito altamente qualificados, selecionados em concurso público de grande exigência de conhecimento no ramo (arts. 3º; 14, I e V e 15, da Lei nº 8.935/1994) e contarem com equipe especializada, a própria natureza de suas atividades já lhes demanda atuarem de maneira equidistante e imparcial na relação com os usuários que se valem de seus serviços. Assim, exemplificando, um tabelião de protesto não está a cargo do credor. Se apercebendo de algum erro formal no título, não promoverá o protesto (art. 9º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.492/1997). E, em sendo parte equidistante de credor e devedor e integrante de uma das cadeias possíveis de cobrança do crédito, por que não lhe autorizar participar

como conciliador dos interesses dos envolvidos. Se apercebendo disso, o Conselho Nacional de Justiça, em boa hora, editou o Provimento CNJ nº 72/2018 dispondo sobre medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto do Brasil. Antes, aliás, já editara norma mais geral não limitada aos tabelionatos de protesto disciplinando os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil como um todo. Refiro-me ao Provimento CNJ nº 67/2018. Sim, pois igualmente em outros setores, para além da cobrança de dívidas, faz-se possível vislumbrar a atuação dos delegatários como árbitros, mediadores ou conciliadores. Assim, sem esgotar as possibilidades, mas somente exemplificando, podem atuar em conflitos imobiliários, sucessórios, de vizinhança, envolvendo responsabilidade civil e mesmo de direito de família quando não relacionado a direito indisponível. Mas, já havendo um bom arcabouço jurídico a respaldar a atuação dos delegatários como árbitros, mediadores ou conciliadores, é fato que a prática ainda não se encontra disseminada no país e, a tanto, algumas medidas adicionais podem ser tomadas, especialmente pelas Corregedorias e Tribunais locais para despertar o interesse desses agentes.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - O Juiz e a Atividade Notarial e Registral

ID: 5897

Artigo: 37

Diploma Legal: CF

Enunciado Proposto:

É obrigatório o uso do selo digital de fiscalização notarial e registral, considerando-se nulo qualquer certidão ou documento declaratório expedido sem as formalidades necessárias para o feito.

Justificativa:

Garantindo-se a segurança e eficácia jurídica das certidões e/ou declarações que são emitidas pelas serventias registrais, deve-se observar os princípios registrais, bem como zelar pela administração dos atos efetuados por esses institutos. Devendo-se considerar um selo para cada ato, um ato para cada selo, evitando que serventias usem de declarações genéricas, a fim de perceber valores sem o devido repasse legal.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais; IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - O Juiz e a Atividade Notarial e Registral

ID: 5898 – **Aglutinados ids. 5960 e 6080**

Artigo: 32

Parágrafo: *caput*

Diploma Legal: Lei 8.935/94

Enunciado Proposto:

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional para apuração das infrações administrativas cometidas por notários e registradores é a data da prática do ato, ou da ocorrência do fato. Parágrafo único: Nos casos de infração de natureza permanente será considerado, como termo inicial, o dia em que cessar a permanência, ou o dia de sua ciência pela autoridade administrativa competente para a apuração, o que ocorrer primeiro.

Justificativa:

Atualmente, há relevante divergência interpretativa, na jurisprudência administrativa, relativa ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional das infrações administrativas eventualmente cometidas por notários e registradores. Há uma corrente, que entende ser esse termo inicial, não a data da prática do ato ou fato, mas somente a data da ciência do ato ou fato pela autoridade competente. Referida interpretação torna, na prática, as infrações administrativas eventualmente cometidas por notários ou registradores, imprescritíveis de fato, o que não encontra paralelo, no ordenamento jurídico pátrio, em qualquer outra infração administrativa praticada por profissional, seja no regimento do setor público ou do privado.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - O Juiz e a Atividade Notarial e Registral

ID: 5909

Artigo: 22

Diploma Legal: Lei 8935/1994

Enunciado Proposto:

O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial.

Justificativa:

É importante estabelecer a natureza jurídica do Notário e Registrador para interpretação da responsabilidade civil do delegatário pessoa física, que ingressa por meio de concurso público, agente público da espécie Particulares em Colaboração com o Poder Público⁶, de acordo com a doutrina atual. A delegação é concedida a um particular, pessoa física que pratica os atos sob sua conta e risco, sendo que as Serventias Extrajudiciais são desprovidas de personalidade jurídica. Salienta-se que a lei orgânica dos notários e do registrador (LNR), Lei 8.935/1994, constava no seu artigo 22 como sendo subjetiva (por culpa ou dolo), entretanto, o posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal, em recurso com repercussão geral, enfatizou que a responsabilidade deve ser direta e objetiva do Estado, com a necessidade de entrar com ação de regresso contra o Notário ou Registrador causador do dano, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa. (STF. Plenário. RE 842846/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 27/2/2019 - repercussão geral). Ainda que o Estado possua responsabilidade civil direta e primária pelos danos que tabeliães e oficiais de registro, no exercício de serviço público por delegação, causem a terceiros, a prescrição de três anos deve ser contada da data em que o ato foi praticado por ser de amplo conhecimento público. Não cabe a interpretação de ser em data futura quando por acaso alguém vier a tomar ciência do fato.

ID: 5929

Artigo: 188

Diploma Legal: Lei 6.15/1973; art. 28 Lei 8.935/1994

Enunciado Proposto:

A qualificação negativa do título judicial pelo Oficial de Registro de Imóveis, não caracteriza desobediência ou descumprimento da decisão judicial.

Justificativa:

É dever do Oficial de Registro de Imóveis realizara qualificação registral dos títulos a ele apresentados. A origem judicial do título não o torna imune à qualificação registral, ainda que limitada a seus requisitos formais e sua adequação aos princípios registrais. O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental, não caracterizado o crime previsto no artigo 330 do Código Penal. STF em Habeas Corpus 85.1911-9 MG.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - O Juiz e a Atividade Notarial e Registral

ID: 5975

Artigo: 611

Diploma Legal: CPC

Enunciado Proposto:

O inventário extrajudicial é admissível quando houver incapaz, desde que haja homologação do Ministério Público e consentimento do incapaz com a devida representação ou assistência.

Justificativa:

A legislação deve ser interpretada restritivamente para só afastar o incapaz do inventário extrajudicial quando inexistir manifestação do curador dos incapazes: o MP.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - O Juiz e a Atividade Notarial e Registral

ID: 5976

Artigo: 731

Diploma Legal: CPC

Enunciado Proposto:

O divórcio extrajudicial é cabível mesmo quando houver filhos menores, vedadas cláusulas relativas a guarda e a alimentos aos filhos.

Justificativa:

A legislação tem de ser interpretada restritivamente: só cláusulas relativas aos incapazes ficam de fora do divórcio extrajudicial.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - O Juiz e a Atividade Notarial e Registral

ID: 5979

Artigo: 14

Diploma Legal: Lei 8935/1994

Enunciado Proposto:

A atividade notarial e registral é reconhecidamente jurídica, sendo válida sua atuação para contagem de tempo de serviço em concursos públicos quando se prevê a exigência de dois anos de prática.

Justificativa:

A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos: I - habilitação em concurso público de provas e títulos; II - nacionalidade brasileira; III - capacidade civil; IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares; V - diploma de bacharel em direito; VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - O Juiz e a Atividade Notarial e Registral

ID: 5994

Artigo: 6º

Diploma Legal: Resolução 350/2020, CNJ

Enunciado Proposto:

A cooperação judiciária interinstitucional entre órgãos judiciais e serventias extrajudiciais pode ser instrumentalizada através de termo de ajuste para a prática de atos conjuntos e concertados, em conformidade com a Resolução nº 350/2020 do CNJ.

Justificativa:

Nos termos do Enunciado nº 32 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial dos Litígios, A cooperação nacional interinstitucional pode ser realizada entre órgãos judiciais e serventias extrajudiciais, inclusive para a prática dos atos de cooperação descritos no art. 6º da Resolução n. 350/2020 do CNJ, no que couber. Tendo em vista a natureza da atividade notarial e registral e os seus contornos atuais, a cooperação interinstitucional entre serventias extrajudiciais e órgãos judiciais pode abranger diversos dos atos descritos no art. 6º da Resolução nº 350, dentre os quais se destacam: a) a prática de atos de comunicação processual, notadamente nos procedimentos desjudicializados e naqueles em que há atuação conjunta judicial e extrajudicial; b) a prestação e a troca de informações relevantes para a solução dos processos extrajudiciais; c) a obtenção e apresentação de provas, a coleta de depoimentos e meios para o compartilhamento de seu teor; d) a efetivação de medidas e providências referentes a práticas consensuais de resolução de conflitos; e e) o compartilhamento de infraestrutura, tecnologia e informação, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais. Estabelecida a premissa da possibilidade de cooperação interinstitucional entre órgãos judiciais e serventias extrajudiciais e os atos que podem ser realizados, resta saber de que forma tal cooperação deve ser instrumentalizada. Considerando-se a inexistência de hierarquia entre os órgãos judiciais e as serventias extrajudiciais, a forma mais adequada para que seja realizada a cooperação interinstitucional é através da concertação, ou seja, o acerto para a prática de vários atos, conjuntos ou concertados, tomando-se por base o art. 6º da Resolução 350 do CNJ, destacando-se que, segundo a doutrina, a concertação pode ser realizada entre diferentes juízos, mas também entre órgãos judiciais e outros entes ou órgãos administrativos.

ID: 5997

Artigo: 200

Diploma Legal: Lei 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos)

Enunciado Proposto:

O juízo competente, diante da relevância do procedimento de dúvida e da finalidade da função pública notarial, poderá, antes da prolação da sentença, admitir a intervenção espontânea do tabelião de notas que lavrou a escritura pública objeto da desqualificação registral ou solicitar, por despacho irrecorrível, de ofício ou a requerimento do interessado, a sua manifestação facultativa, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Justificativa:

No procedimento de dúvida registral, quando o título objeto de desqualificação registral tiver sido escritura pública, poderá, eventualmente, revelar-se útil, a depender da situação, oportunizar a manifestação do tabelião que instrumentalizara o negócio jurídico. Regra, como a ora proposta, já se encontra presente em alguns Códigos de Normas (v.g.: Item 39.4.1. do Capítulo XX DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO).

I Jornada de Direito Notarial e Registral - O Juiz e a Atividade Notarial e Registral

ID: 6000 – **Aglutinado id. 5923**

Artigo: 7º

Parágrafo: 3º

Diploma Legal: Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados)

Enunciado Proposto:

As solicitações de informações realizadas por quaisquer pessoas que não sejam as titulares dos dados contidos nos arquivos da Serventia deverão ser analisadas, podendo o oficial registrador solicitar a comprovação do justo motivo.

Justificativa:

Pelo fato de a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) possuir caráter puramente principiológico, os Tribunais têm se movimentado no sentido de criar Provimentos que regulem as disposições em âmbito localizado. Ocorre que essa prática gera interpretações diversas de uma Lei que é aplicável em todos os estados brasileiros, causando inconvenientes no atendimento dos usuários dos serviços prestados pelas Serventias. Referida Lei é extremamente rigorosa no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, isto porque, visa garantir os direitos fundamentais esculpidos no texto constitucional. Enquanto guardiões de dados pessoais de incontáveis titulares, os colaboradores da Serventia, bem como o oficial registrador devem se atentar ao motivo que ensejou a solicitação, bem como sua comprovação, considerando que não é obrigatória a autorização do titular dos dados em alguns casos, mas deve haver proteção contra o uso deliberado de suas informações pessoais. Entende-se que esse tratamento é relevante ao Registro de Imóveis, por conta dos dados de qualificação que devem conter nos atos de registro, conforme exposto no Provimento 61/2017 do CNJ, além da capacidade financeira do titular estampada nos atos de registro. Além disso, deve-se adequar o disposto no artigo 17 da Lei de Registros Públicos à evolução ocorrida na proteção dos dados pessoais, não permitindo que a solicitação fique restrita a identificação de quem está solicitando, mas fazendo valer toda a carga principiológica e protetora contida nesta Lei para preservar o titular dos dados.

ID: 6004

Artigo: 167

Diploma Legal: Lei de Registros Públicos, art. 167, inciso I, item 26

Enunciado Proposto:

As averbações de penhora ou de indisponibilidade constantes da matrícula não impedem o registro da alienação judicial do imóvel, desde que tenha sido dada ciência da execução aos juízos e autoridades administrativas de que emanaram as constringões, competindo ao juízo que efetivar a alienação forçada declarar a prevalência desta sobre aquelas, hipótese em que caberá ao registrador de imóveis cancelar as averbações constringitivas que já constavam previamente da matrícula.

Justificativa:

A alienação forçada de imóvel objeto de constringões judiciais e administrativas averbadas na matrícula tem causado insegurança jurídica. Tradicionalmente, os registradores de imóveis exigem o cancelamento das averbações de penhora e indisponibilidade pelos juízos e autoridades administrativas. O advento do Provimento nº 39/2014 do CNJ, cujo art. 16 prevê a competência do juízo da alienação forçada para declarar a prevalência desta sobre constringões de outros juízos e autoridades administrativas, trouxe uma relevante alteração nesse panorama, na tentativa de conferir segurança jurídica às arrematações e adjudicações, que, por força do art. 447 do Código Civil, estão sujeitas, inclusive, à evicção. Ademais, a jurisprudência do Egrégio STJ assentou o entendimento de que a alienação forçada é modo de aquisição originária de direitos, pelo que o arrematante, adjudicante ou interessado recebe o imóvel livre de ônus (STJ - REsp 807455-RS, AgRg no Ag 1225813-SP, REsp 1201108-DF).

I Jornada de Direito Notarial e Registral - O Juiz e a Atividade Notarial e Registral

ID: 6119

Artigo: 22

Diploma Legal: Lei 8.935/94

Enunciado Proposto:

As atividades notariais e de registros públicos são desempenhadas em caráter pessoal, sendo pessoal a responsabilidade do tabelião e ou do oficial de registros públicos por seus atos e omissões, de modo que as serventias extrajudiciais não possuem capacidade processual e são desprovidas de personalidade jurídica.

Justificativa:

O caráter pessoal com que os serviços de notas e de registro são prestados decorre, dentre outros, de conhecimento intelectual específico, uma vez que o ingresso nas serventias extrajudiciais se dá de forma originária via concurso público de provas e títulos ou por designação, no caso de vacância provisória, e, ainda, da forma pela qual se opera a delegação de tais atividades, em caráter pessoal, de modo que apenas os respectivos titulares possuem habilitação para praticar tais atos, dotados de fé pública. Tanto é pessoal o caráter que os serviços de notas e de registro são prestados, que os delegatários da função pública respondem, por força constitucional e legal, pelos atos praticados na serventia, responsabilizando-se por qualquer prejuízo decorrente de seus atos ou de seus propositos, conforme ditames pontuados pelo já transcrito artigo 236, §1º, CF, que dispõe expressamente que a lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. Não há como se afastar o caráter pessoal com que o delegatário dos serviços extrajudiciais exerce sua função sob a singela argumentação de que este pode contratar prepostos, pois somente estes possuem a habilitação específica exigida por lei para prática de seu mister, sendo estes responsáveis pessoalmente, inclusive, pelos atos de seus prepostos, responsabilidade está devidamente prevista no artigo 22 da Lei 8.935/94, o qual prevê que os notários e registradores respondem pessoalmente pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática dos atos próprios da serventia, reiterando, com isso, sua responsabilidade pessoal. Com efeito, como não poderia ser diferente, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a questão no seguinte sentido: (...) os tabelionatos são desprovidos de personalidade jurídica, pois são instituições administrativas, entes sem personalidade e desprovidos de patrimônio próprio, razão pela qual não se caracterizam como empresa ou entidade, sendo pessoal a responsabilidade do oficial de registros públicos por seus atos e omissões (AgRg no REsp 1526266 / CE, T4, Quarta Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, j. em 25.08.2015).

I Jornada de Direito Notarial e Registral - O Juiz e a Atividade Notarial e Registral

ID: 6208 – **Aglutinado id. 5832**

Artigo: 99

Parágrafo: 6º

Diploma Legal: Código de Processo Civil

Enunciado Proposto:

A gratuidade de justiça conferida a uma das partes do processo judicial não é extensível para outras partes não beneficiadas, para fins de pagamento de emolumentos extrajudiciais.

Justificativa:

O enunciado proposto tem por objetivo esclarecer os efeitos da gratuidade de justiça no âmbito registral, sobretudo, no que se refere a sua extensão. Esta busca dirimir eventuais divergências sobre o pagamento dos emolumentos pela prática de atos registrais em decorrência de processos judiciais em que uma das partes é beneficiária da justiça gratuita. A remuneração do Registrador que, nos termos do art. 236 da CF, é um particular exercendo uma atividade de interesse público, é feita exclusivamente através do pagamento dos emolumentos, sendo o seu recebimento um importante direito dos delegatários previsto na Lei Federal nº 8.935/94 e na Lei Federal nº 6.015/73. É a única forma de remuneração da atividade, que impõe altos custos para o seu exercício. Sendo assim, não havendo previsão legal expressa de isenção ou não incidência, é devido o pagamento dos emolumentos. A gratuidade de justiça, prevista no artigo 98 do Código de Processo Civil, consiste em benefício concedido à parte hipossuficiente da relação processual, possibilitando a realização de atos processuais sem o adiantamento das custas e demais gastos. A partir do Código de Processo Civil de 2015, a gratuidade foi estendida ao pagamento dos emolumentos, permitindo a prática de atos registrais em detrimento da parte beneficiária da gratuidade sem o adiantamento do valor devido [1]. Nesse sentido, vejamos: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. Os efeitos da gratuidade se restringem apenas a parte que goza deste benefício, não se estendendo para os demais atores do processo. Nesse sentido, o artigo 99, § 6º do CPC [2] expressamente estabelece que o benefício da gratuidade é pessoal, não se estendendo aos demais, salvo por meio de expresse requerimento e deferimento. No mesmo sentido o art. 10 da Lei Federal nº 1.060/1950. Assim, no que se refere aos emolumentos, a parte que goza de gratuidade de justiça poderá requerer a prática dos atos registrais em seu interesse sem o pagamento dos emolumentos devidos. Entretanto, isso não significa que todos os atos registrais a serem praticados ao longo do processo serão gratuitos. A isenção do pagamento dos emolumentos conferida a uma das partes apenas se refere aos atos realizados em seu interesse. [1] Nesse sentido, destacou João Pedro Lamana Paiva: A gratuidade da justiça sofreu alterações com impacto direto nas atividades notarial e registral, conforme art. 98 da moderna norma processual. A assistência judiciária gratuita, deferida pelo juiz.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - O Juiz e a Atividade Notarial e Registral

ID: 6211

Artigo: 38

Diploma Legal: Lei Federal n. 8.935/94

Enunciado Proposto:

O Juiz Corregedor Permanente, com fundamento no art. 236, §1º da CF e art. 38 da Lei Federal nº 8.935/34, poderá fixar teses de direito notarial e registral com caráter orientativo para aplicação da lei e das normas administrativas, por recorrência de matéria de julgamento de dúvidas e pedidos de providência, destinado aos delegatários dos serviços extrajudiciais da comarca de sua competência.

Justificativa:

Apesar dos Serviços Notariais e Registrais serem prestados por particulares, por delegação do poder público, a Constituição Federal atribuiu sua fiscalização ao Poder Judiciário, através do art. 236, §1º da CF, posteriormente regulamentado pela Lei Federal nº 8.935/94: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. (...) Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos. A atividade notarial e de registro tem por finalidade garantir a autenticidade, publicidade, eficácia e segurança aos atos e negócios jurídicos (art. 1º da Lei Federal nº 8.935/94 e art. 1º da Lei Federal nº 6.015/73). Nestes serviços há clara preponderância do interesse público sobre o particular, razão que justifica a intervenção e o controle, pelo Estado, em relação à observância das solenidades exigidas e à higidez dos próprios atos praticados.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - O Juiz e a Atividade Notarial e Registral

ID: 6219

Artigo: 112

Diploma Legal: Lei Complementar 35/79

Enunciado Proposto:

O oficial de registro civil das pessoas naturais poderá atuar como juiz de paz da respectiva circunscrição, pessoalmente ou através de preposto que designar para o substituir.

Justificativa:

Em municípios do interior do Brasil é muito difícil encontrar profissionais qualificados para exercerem a função de juiz de paz. Não há nenhum óbice para que tal função seja exercida diretamente pelo Oficial Registrador ou preposto que preencha os requisitos exigidos para o exercício da função. Tal permissão também evitará que a Serventia Extrajudicial possa sofrer ações de indenização pela ausência do juiz de paz a cerimônias de casamentos agendados, fato que já foi submetido a julgamento em alguns Tribunais de Justiça estaduais. Além disso, evitará que os nubentes passem pelo dissabor de terem frustradas as suas expectativas de celebração da cerimônia de casamento.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - O Juiz e a Atividade Notarial e Registral

ID: 6223

Artigo: 39

Diploma Legal: 6.830

Enunciado Proposto:

A Fazenda Pública não goza de ampla isenção em relação aos emolumentos de cartórios extrajudiciais. Serviços extrajudiciais solicitados para fins de executivo fiscal serão informados ao juízo e pagos ao final do processo, pela parte vencida, que se for beneficiária da assistência judiciária, ensejará o reembolso pelo fundo de compensação dos atos gratuitos. Caso realizado o serviço extrajudicial sem que tenha sido ajuizado o executivo fiscal, os emolumentos deverão ser pagos em 30 dias a contar do recebimento do serviço.

Justificativa:

As hipóteses de gratuidades têm sido cada vez mais numerosas, impactando seriamente as receitas das serventias de registro civil das pessoas naturais. O equilíbrio econômico da serventia é indispensável para mantê-la em funcionamento com a qualidade desejada e necessária. A viabilidade econômica da serventia passa por uma criteriosa análise das hipóteses de gratuidade. A hipótese do art. 39 da LEF não cuida de isenção ou imunidade, mas mero diferimento de prazo para o pagamento. Precedentes do STJ.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - O Juiz e a Atividade Notarial e Registral

ID: 6256

Artigo: 1.639

Parágrafo: 1º

Diploma Legal: Código Civil

Enunciado Proposto:

Podem os cônjuges ou companheiros escolher outro regime de bens além do rol previsto no Código Civil, combinando regras dos regimes existentes, não havendo qualquer invalidade nessa previsão, a ser reconhecida por juiz.

Justificativa:

O enunciado segue o entendimento majoritário da doutrina, no sentido de ser o rol dos regimes de bens previsto no Código Civil meramente exemplificativo (*numerus apertus*) e não taxativo (*numerus clausus*).

Confirma-se, assim, o teor do Enunciado 331, aprovado na IV Jornada de Direito Civil: "o estatuto patrimonial do casal pode ser definido por escolha de regime de bens distinto daqueles tipificados no Código Civil (art. 1.639 e parágrafo único do art. 1.640), e, para efeito de fiel observância do disposto no art. 1.528 do Código Civil, cumpre certificação a respeito, nos autos do processo de habilitação matrimonial". Nesse contexto, é possível a criação de um regime atípico misto, combinando-se regras dos regimes já existentes. O enunciado afasta eventuais decisões judiciais em sentido contrário, não havendo qualquer violação a norma cogente ou de ordem pública nessa pactuação, que representa um eficiente instrumento de planejamento familiar e sucessório.

I Jornada de Direito Notarial e Registral - O Juiz e a Atividade Notarial e Registral

ID: 6257

Artigo: 1.639

Parágrafo: 1º

Diploma Legal: Código Civil

Enunciado Proposto:

Podem os cônjuges, por meio de pacto antenupcial, afastar a aplicação da Súmula 377 do STF, não havendo qualquer invalidade nessa previsão, a ser reconhecida por juiz.

Justificativa:

A proposta segue o teor do Enunciado n. 634, aprovado na VIII Jornada de Direito Civil: "é lícito aos que se enquadrem no rol de pessoas sujeitas ao regime da separação obrigatória de bens (art. 1.641 do Código Civil) estipular, por pacto antenupcial ou contrato de convivência, o regime da separação de bens, a fim de assegurar os efeitos de tal regime e afastar a incidência da Súmula 377 do STF". A conclusão foi adotada pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que editou provimento admitindo o afastamento da Súmula 377 do STF por pacto antenupcial celebrado por cônjuges com idade superior a setenta anos (Provimento 08/2016). Nos seus termos,:"CONSIDERANDO que é possível, por convenção dos nubentes e em escritura pública, o afastamento da aplicação da Súmula 377 do STF, "por não ser o seu conteúdo de ordem pública, mas, sim, de matéria afeita à disponibilidade de direitos" (ZENO VELOSO); CONSIDERANDO que, enquanto a imposição do regime de separação obrigatória de bens, para os nubentes maiores de setenta anos, é norma de ordem pública (artigo 1.641, II, do Código Civil), não podendo ser afastada por pacto antenupcial que contravenha a disposição de lei (artigo 1.655 do Código Civil); poderão eles, todavia, por convenção, ampliar os efeitos do referido regime de separação obrigatória, "passando esse a ser uma verdadeira separação absoluta, onde nada se comunica" (JOSÉ FERNANDO SIMÃO); CONSIDERANDO que podem os nubentes, atingidos pelo artigo 1.641, inciso II, do Código Civil, afastar por escritura pública a incidência da Súmula 377 do STF, estipulando nesse ponto e na forma do que dispõe o artigo 1.639, caput, do Código Civil, quanto aos seus bens futuros o que melhor lhes aprouver (MÁRIO LUIZ DELGADO); CONSIDERANDO que o afastamento da Súmula 377 do STF, "constitui um correto exercício de autonomia privada, admitido pelo nosso Direito, que conduz a um eficaz mecanismo de planejamento familiar, perfeitamente exercitável por força de ato público, no caso de um pacto antenupcial (artigo 1.653 do Código Civil)"; conforme a melhor doutrina pontificada por FLÁVIO TARTUCE)". Como conteúdo do provimento, passou-se a estabelecer que, "no regime de separação legal ou obrigatória de bens, na hipótese do artigo 1.641, inciso II, do Código Civil, deverá o oficial do registro civil cientificar os nubentes da possibilidade de afastamento da incidência da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, por meio de pacto antenupcial. Parágrafo único. O oficial do registro esclarecerá sobre os exatos limites dos efeitos do regime de separação obrigatória de bens, onde comunicam-se os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento". Em dezembro de 2017, surgiu decisão da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, com o mesmo entendimento, assim ementada: "nas hipóteses em que se impõe o regime de separação obrigatória de bens (art. 1.641 do CC), é dado aos nubentes, por pacto antenupcial, prever a incomunicabilidade

absoluta dos aquestos, afastando a incidência da Súmula 377 do Excelso Pretório, desde que mantidas todas as demais regras do regime de separação obrigatória. Situação que não se confunde com a pactuação para alteração do regime de separação obrigatória, para o de separação convencional de bens, que se mostra inadmissível".

I Jornada de Direito Notarial e Registral - O Juiz e a Atividade Notarial e Registral

ID: 6258

Artigo: 544

Diploma Legal: Código Civil

Enunciado Proposto:

Em regra, é válida a doação entre cônjuges que vivem sob o regime de separação obrigatória de bens, não havendo qualquer invalidade a ser reconhecida por juiz.

Justificativa:

A proposta segue a mesma linha de Enunciado aprovado na IX Jornada de Direito Civil, em maio de 2022 (ainda sem numeração); afastando-se eventuais decisões judiciais ou mesmo de Corregedorias Gerais de Justiça que não admitem a doação entre cônjuges casados pelo regime de separação obrigatória de bens, nos termos do art. 1.641 do Código Civil. Interpreta, de forma correta, o art. 544 do Código Civil, que tem a seguinte redação: "A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança". A proposição também está na linha de julgado do Superior Tribunal de Justiça, que traz uma revisão da visão anterior, que entendia pela invalidade da doação entre os cônjuges no regime da separação obrigatória de bens, por suposta fraude ao regime legal. Conforme o decisum, são perfeitamente válidas tais doações entre os cônjuges por três razões fundamentais. A primeira delas é que tanto o CC/1916 quanto o CC2002 não as veda, fazendo-o apenas com relação a doações antenupciais. Por segundo, o fundamento que justificaria a restrição, presente à época em que promulgado o CC/1916, não mais se justificaria nos dias de hoje, de modo que a manutenção de tais restrições representam ofensa à liberdade individual. Como terceira razão, nenhuma restrição seria imposta pela lei às referidas doações caso o doador não tivesse se casado com a donatária (STJ, AgRg-REsp 194.325/MG, 3.^a Turma, Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, j. 08.02.2011, DJe 01.04.2011). Acrescente-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem aplicado ao regime da separação obrigatória a Súmula n. 377 do Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a comunicação dos bens havidos durante o casamento. Em havendo comunicação de alguns bens, deve-se reconhecer uma abertura na autonomia privada para as doações entre os cônjuges, pelo menos em regra, não se podendo presumir a fraude.